

**ENQUADRAMENTO FISCAL DAS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS E EMPRESARIAIS,
EM PORTUGAL, NO ANO 2017**

Mara Luísa Olival Mané

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Contabilidade

Orientador:

Prof. Doutor Paulo Jorge Varela Lopes Dias, Prof. Auxiliar, ISCTE Business School,
Departamento de Contabilidade, Escola de Gestão

Outubro 2017

Agradecimentos

Mãe, o sentimento é, ainda hoje, o mesmo que há sete anos atrás. O vazio continua por preencher, a ferida por sarar. Obrigada pelos quase dezassete anos de partilha e profundo amor.

Eduardinho, sol da minha vida. Foste e és, todos os dias, a minha maior vitória. Obrigada por fazeres de mim, outra vez, uma pessoa com motivos para sorrir.

Eduardo, escolheste partilhar a tua vida comigo e eu sou grata, por isso, todos os dias.

Pai, obrigada pela confiança e por gostar incondicionalmente do meu rebento.

Manuela, obrigada pela compreensão e por contribuíres, sempre, de forma ativa para o meu crescimento e bem-estar.

Élvio e Rita, obrigada pelo companheirismo e por todas as partilhas mais recentes.

Teresa, Rosa e Jéssica, obrigada por todos os momentos dedicados ao meu pequenote.

Sílvio, obrigada pelo teu conhecimento e sabedoria.

Professor Paulo Dias, obrigada por aceitar acompanhar-me ao longo desta caminhada.

Índice

Resumo.....	VI
Abstract	VII
Acrónimos	IX
Introdução.....	1
Enquadramento.....	2
Objetivos do Estudo	3
Estrutura da Dissertação.....	4
1- Do Neoliberalismo à Crise Financeira de 2008	5
2- Considerações iniciais.....	10
3- Obrigação contributiva em sede de Segurança Social	15
3.1 – Direitos	18
3.2 – Obrigações	19
3.3 – Isenções	21
3.4 – Base de Incidência contributiva.....	22
3.5 – Taxas contributivas.....	25
3.6 – Pagamento das Contribuições.....	26
3.7 – Suspensão e cessação da atividade	27
3.8 – Trabalho no estrangeiro	27
3.9 – Entidades Contratantes	28
4- Impostos	30
4.1 – IRS	30
4.1.1 – Determinação do rendimento coletável.....	31
4.1.2 – Regime simplificado	32
4.1.3 – Regime de contabilidade organizada.....	34
4.1.4 – Taxas	37
4.1.5 – Pagamento do imposto e Retenção na Fonte.....	38
4.1.6 – Pagamentos por conta.....	39
4.1.7 – Declaração Modelo 3	40
4.1.8 – Obrigações de registo de operações	42
4.2 – IVA	43
4.2.1 – Operações sujeitas	45
4.2.2 – Operações isentas	46

4.2.3 – Local de tributação das operações.....	47
4.2.4 – Momento de tributação das operações	47
4.2.5 – Quanto?	48
4.2.6 – IVA dedutível.....	48
4.2.7 –Obrigações declarativas.....	49
5- Outras Obrigações.....	51
5.1 –Faturação/Comunicações.....	51
5.2 – Ato isolado.....	55
5.3 – IES	55
6- Discussão atual do tema.....	56
7- Metodologia	58
7.1- Estudo de caso.....	59
7.2- Resultados	63
Conclusões	65
Referências bibliográficas.....	67

Índice de Anexo

ANEXO 1 – Regime dos Trabalhadores Independentes.....	71
ANEXO 2 – MOD. RV 1000/2014 – DGSS.....	73
ANEXO 3 – Início da obrigação contributiva.....	75
ANEXO 4 – MOD. RC 3001/2012 - DGSS.....	76
ANEXO 5 – Escalões de remuneração convencional	77
ANEXO 6 – MOD. RC 3026/2012 – DGSS.....	78
ANEXO 7 – Valor das contribuições.....	79
ANEXO 8 – Pagamento via homebanking	80
ANEXO 9 – MOD. RV 1024/2012 – DGSS.....	82
ANEXO 10 – Lista de rendimentos da categoria B	83
ANEXO 11 - Coeficientes a aplicar na determinação do rendimento tributável, no regime simplificado.....	84
ANEXO 12 – Modelo 3	86
ANEXO 13 – Transferência de Património	90
ANEXO 14 – Tributação autónoma das despesas, no regime de contabilidade organizada	91
ANEXO 15 – Tributação autónoma das despesas, no regime de contabilidade organizada	92
ANEXO 16 – Retenção na fonte	93
ANEXO 17 – Anexo B.....	94
ANEXO 18 – Anexo C.....	97
ANEXO 19 – Anexo D	101
ANEXO 20 – Obrigação de registo de operações.....	102
ANEXO 21 – Operações isentas de IVA e casos em que é possível a renúncia.....	103
ANEXO 22 – Regras de localização para tributação	106
ANEXO 23 – Determinação do momento em que o imposto é exigível	111
ANEXO 24 - Operações que conferem direito a dedução, operações que não conferem direito a dedução e operações que conferem direito a dedução parcial do imposto.....	114
ANEXO 25 – Declaração Periódica.....	116
ANEXO 26 – Declaração Recapitulativa.....	118
ANEXO 27 – Elementos a constar nas faturas e elementos a comunicar.....	119
ANEXO 28 – Modelo Fatura-recibo emitido por via eletrónica.....	121
ANEXO 29 – Declaração para comunicações dos elementos das faturas	122
ANEXO 30 – Taxas gerais de IRS, em 2017 e 2018, e Sobretaxa em 2017	123

Resumo

Esta dissertação tem como objetivo principal a descrição completa e alusiva do enquadramento fiscal da Atividade Independente, em Portugal, no ano 2017. Para tal, iniciou-se o tema com uma breve abordagem ao Neoliberalismo, enquanto movimento impulsionador das formas laborais atípicas e conseqüente leitura subversiva do Direito do Trabalho. Depois de descrita a problemática dos “falsos recibos verdes”, inicia-se um estudo completo da totalidade de obrigações e direitos inerentes a esta categoria de profissionais, quer em termos de Segurança Social ou de IRS e IVA. Também os procedimentos em termos de faturação, comunicações, seguros ou Caixa postal eletrónica foram alvo de interpretação.

Finalizado o enquadramento fiscal, são expostas algumas das medidas, em redor das quais tem girado a discussão atual, entre os partidos e o Governo, quer em sede de Segurança Social quer em sede de IRS ou IVA. Algumas delas a entrar em vigor já em 2018, outras apenas embaladas pela promessa de virem a ser cumpridas, no mesmo período, e as restantes que, apesar de proferidas, vão ficando por aprovar.

Uma vez tratada a precariedade laboral associada aos denominados Trabalhadores Independentes, e após o estudo do seu enquadramento fiscal em Portugal, o culminar da dissertação coincide com a resolução de um caso prático. Neste estudo de caso, são tratados de forma individual três cenários distintos, onde se procura, uma vez mais, dar ênfase ao “falso recibo verde”, prestes a sair novamente prejudicado após revisão fiscal e mediante aplicação das medidas já inseridas no OE18.

Palavras-chave: Trabalho Independente; Enquadramento Fiscal; Neoliberalismo; Precariedade Laboral;

Classificações JEL: K31; M49;

Abstract

The main purpose of this dissertation is to describe the fiscal framework of the Independent Contractor in Portugal in 2017. The theme is initially approached with neoliberalism like the driving force behind the atypical work forms and consequently the subversive reading of the Employment Law. After describing the problem of “false service receipt”, a complete study of inherent obligations and rights of this professional kind is made, where is referred the terms of Social Security or income tax and VAT. The facturation procedure, communications, insurances or the electronic mailbox are subject to interpretation.

Finishing the fiscal framework, some measures are referred, which have generated a discussion between political parties and the Government, more precisely in the sector of Social Security, the sector of income taxes or VAT. Some of these measures will be applied in 2018, others are just promoted, at the same time, the rest is mentioned, and it must be wait to be approved.

Once, the precarious work associated with so-called Independent Contractors, and after study the fiscal framework in Portugal, the course of the dissertation coincides with resolution of practical case. In this study, three different scenarios are treated, where it is looking for to give emphasis to the “false service receipt” again. The Independent Contractor will be harmed after the fiscal reform and through the present measures of EO18.

Key-words: Independent Contractor, Fiscal Framework, Neoliberalism, Precarious work.

JEL classification: K31; M49;

Acrónimos

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

B2B – Business to Business

B2C – Business to consumer

BE – Bloco de Esquerda

BIC – Base de Incidência Contributiva

CC – Contabilista Certificado

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CPPT – Código do Procedimento e do Processo Tributário

CRCSPSS – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

CPS – Contrato de Prestação de Serviços;

CT – Contrato de Trabalho;

CTT – Correios e Telecomunicações de Portugal

DGSS – Direção Geral da Segurança Social

EIRL – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

EU – União Europeia

IAS – Indexante de Apoio Social

IES – Declaração Anual de Informação Contabilística Fiscal

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LGT – Lei Geral Tributária

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis

MOE – Membro de Órgão Estatutário

MV – Mais valia

NIF – Número de Identificação Fiscal

NISS – Número de Identificação na Segurança Social

OE – Orçamento de Estado

PPC – Pagamento por conta

RITI – Regime de IVA nas Transmissões Intracomunitárias

RLB – Rendimento líquido do penúltimo ano, sobre rendimentos da categoria B

RLT – Rendimento líquido total do penúltimo ano

RMMG – Retribuição Mínima Mensal Garantida

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

SAFT PT – Standard Audit File for Tax Purposes, versão portuguesa

SS – Segurança Social

TI – Trabalhador Indenpendente

TN – Território Nacional

TOC – Técnico Oficial de Contas

TPCO – Trabalhador por Conta de Outrem

VA – Valor de Aquisição

VPT – Valor Patrimonial Tributário

VR – Valor de Realização

Introdução

O objetivo central inerente à presente dissertação prende-se com a descrição clara e integral do enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais. A escolha desta temática surge essencialmente pela sua atualidade e constante necessidade de revisão contributiva e fiscal, referenciada desde sempre. Assim sendo torna-se conveniente apurar o surgimento desta forma laboral atípica e estudar a sua repercussão no mercado laboral e no próprio Direito do Trabalho. O Neoliberalismo deverá ser apontado como movimento impulsionador de diversas reformas direcionadas ao mercado de trabalho, das quais surgiram as formas alternativas ao vínculo laboral tradicional. Outros dos objetivos específicos passam, não só, pela evidência da relação entre a precariedade laboral e o trabalho independente, como também, pela abordagem clara da totalidade de obrigações, fiscais e acessórias, inerentes a esta classe de profissionais, quer durante o ano civil, quer em termos de início, alteração ou cessação da atividade. As primeiras obrigações a serem tratadas serão as contributivas, seguindo-se, as obrigações fiscais e declarativas referentes ao IRS e ao IVA e, por último, as obrigações em termos de faturação e comunicações.

Finda a revisão bibliográfica, especula-se a demonstração prática da alteração do direito à dedução, mediante três cenários distintos, após aplicação de medidas acordadas entre os partidos e o Governo, refletidas em OE18. Através deste estudo de caso, pretende-se mostrar a implicação, uma vez mais negativa, inerente aos “falsos recibos verdes”. É de ressaltar que a abordagem inerente ao termo de “falsos recibos verdes”, adotada no desenvolvimento da dissertação, não coincide com a abordagem mais usual, onde se contrapõe a categoria A e a categoria B. Para esta dissertação, atribuiu-se um significado distinto, comparando o falso Trabalhador Independente com o real prestador de serviços.

Ainda relativamente ao caso prático, o procedimento afeto a cada um dos cenários não deve variar, sendo que a técnica a adotar consistirá na aplicação dos coeficientes, em vigor em 2017 e em 2018, e na aplicação standard, em vigor também em 2018, a um determinado rendimento anual. Depois de calculado o valor do imposto a pagar e apurado o direito à dedução, conforme aplicações distintas, são expectáveis resultados divergentes para cada um dos cenários desenhados.

Enquadramento

O movimento neoliberal chegou à Europa, ainda antes da década de 80, e perante o clima de instabilidade que se fazia prever, a flexibilidade instalou-se no mercado e algumas reformas laborais começaram a surgir. Ainda que, inicialmente o ideal de “flexigurança” tenha despontado diversas medidas dirigidas à instrução da sociedade, nos anos 90, tornou-se clara a intenção de individualizar as responsabilidades dos trabalhadores. As zonas cinzentas do Direito do Trabalho fomentavam, não só, a sua leitura subjetiva, como também, a criação de formas laborais atípicas desprovidas de qualquer proteção. É então que surge a problemática dos “falsos recibos verdes”, trabalhadores que assinam um Contrato de Prestação de Serviços, com determinada entidade contratante, mas que, na realidade, estão sujeitos aos requisitos inerentes ao Contrato de Trabalho. O cenário tem-se repetido sucessivamente e, atualmente, as empresas continuam a ver no Contrato de Prestação de Serviços uma forma de fácil dissipação de custos inerentes ao trabalho. São vários os autores que se têm manifestado publicamente, ao longo do tempo, no entanto, poucos avanços se têm verificado no que se refere a matérias como o falso trabalho independente ou o trabalho clandestino, ainda que referenciadas pela ACT.

Objetivos do Estudo

Como objetivo geral pretende-se descrever o enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017. Relativamente aos objetivos específicos, inicialmente, procura-se analisar o Neoliberalismo, enquanto movimento impulsionador das formas laborais atípicas, e o vínculo entre o trabalho independente e a precariedade laboral. De seguida, deve descrever-se as brigades fiscais e acessórias, quer durante o ano civil, quer em termos de início, alteração ou cessação da atividade profissional e empresarial. Por fim, pretende-se efetuar uma breve abordagem às medidas, discutidas e acordadas entre os partidos e o Governo, a entrar em vigor já em 2018, e apurar através da resolução de um caso prático, a distinção em termos de direito a dedução, antes e depois das medias inseridas em OE18, relativamente aos “recibos verdes” e no que diz respeito ao IRS.

Estrutura da Dissertação

No que se refere à estrutura da dissertação, esta vê-se dividida em três partes distintas. Iniciamos com uma abordagem ao Neoliberalismo de forma a justificar as alterações no mercado e o aparecimento de formas alternativas ao vínculo laboral tradicional. A segunda parte da dissertação começa com algumas considerações iniciais, onde se tratam temas como responsabilidade, seguros ou caixa postal eletrónica. Seguem-se as obrigações contributivas, em sede de segurança social, onde se esclarecem questões relacionadas com os direitos, as obrigações, as isenções, a base de incidência contributiva, as taxas contributivas, o pagamento de contribuições, a suspensão e a cessação da atividade, o trabalho no estrangeiro e as entidades contratantes. Ainda na segunda parte surge o IRS, tratando-se detalhadamente temas como a determinação do rendimento coletável, o regime simplificado, o regime de contabilidade organizada, as taxas, o pagamento do imposto e a retenção na fonte, o pagamento por conta, a declaração Modelo 3 e as obrigações de registo das operações. Também o IVA é alvo de abordagem, através da qual é feita menção às operações sujeitas, às operações isentas, ao local, momento e valor de tributação das operações, ao IVA dedutível e às obrigações declarativas. Para finalizar esta segunda parte, é feita referência às outras obrigações, nomeadamente no que se refere à faturação e comunicações, à prática de atos isolados e à IES. A terceira parte tem início com a “discussão atual do tema” onde são divulgadas várias medidas proclamadas pelos partidos, entre as quais, algumas já aprovadas e outras ainda por aprovar. Por fim, surge um estudo de caso com três cenários diferentes, onde se analisa a divergência em termos de direito à dedução, antes e depois das medidas a vigorar em 2018.

1- Do Neoliberalismo à Crise Financeira de 2008:

Perante um cenário de crescente desemprego, e alvo de recentes e acentuadas transformações de economia e mercado de trabalho, como aliás se verificava na restante Europa Ocidental, o movimento neoliberal angariou relativa força e a flexibilidade começou a ser frequentemente apontada como solução, face às novas dinâmicas de mercado.

Decorriam os anos 80 e o consenso relativamente à abordagem europeia estava longe de ser conseguido. Ainda assim, a flexibilização instalou-se no mercado, estendendo-se até à legislação laboral. Seguiram-se inúmeras reformas direcionadas ao emprego, surgindo algumas formas laborais atípicas. Estava em construção uma “periferia” de emprego sem qualquer proteção laboral. Se por um lado a flexibilidade veio viabilizar a competitividade das empresas, por outro lado, veio individualizar as responsabilidades. A agitação, em contexto europeu, continuava e assistia-se a fenómenos como o designado de “Terceira via”, com início em 1998, no Reino Unido, onde se fomentavam valores como a equidade e a justiça, como meio de alcançar a produtividade e eficiência económica.

Estas medidas propagaram-se um pouco por toda a Europa, levando-nos igualmente a adotar procedimentos impulsionadores de emprego e crescimento, primeiro por meio do Método Aberto de Coordenação (MAC) e posteriormente através da Estratégia de Lisboa. Proclamava-se sucessivamente o ideal de “flexigurança”, onde, ao mesmo tempo que, os empregadores beneficiavam da flexibilidade necessária ao crescimento económico, era garantida também, a respetiva segurança aos trabalhadores. Nesse sentido, a sociedade passou a usufruir de instrução permanente, uma vez que, se acreditava que o crescimento económico só era possível através da sua contínua aprendizagem e crescente adaptabilidade.

Apesar de cada vez mais sonante o ideal de “flexigurança”, a década de 90 veio evidenciar alguns dos seus dissabores disfarçados até então. As zonas cinzentas do Direito do Trabalho, “riquíssimo banco de ensaio para a dogmática geral dos direitos de personalidade” (Ramalho, 2014:17), em conjunto com a leitura subjetiva da legislação em vigor, provocaram o relaxamento dos ideais, abrindo portas ao uso incorreto do contrato atípico. Acentuou-se o emprego precário, com recurso a formas laborais alternativas ao vínculo clássico. Começava a tornar-se perceptível o “arrojado projeto de erosão dos direitos sociais e de liberalização económica da sociedade” (Ferreira, 2012:13).

As entidades empregadoras viram na flexibilidade, instaurada no mercado laboral, uma via de fácil dissipação de quaisquer custos inerentes ao trabalho subordinado. Estávamos, portanto, perante uma fase de crise deliberada do Direito do Trabalho (Ramalho, 2009:65). Formas laborais atípicas, como o trabalho em regime de prestação de serviços, o trabalho temporário ou o trabalho a termo, tornaram-se cada vez mais recorrentes e nem sempre segundo um padrão completamente lícito (Ramalho, 2009:67-68).

Seguiu-se uma grave crise financeira, com início em 2008. “Um pouco por todos os países europeus em crise, as medidas foram consensuais servindo-se da flexibilidade e da redução dos custos do trabalho como forma de cumprir os défices orçamentais” (Santos, 2012).

Reivindicado, uma vez mais, o princípio de flexibilidade, a ideologia neoliberal tornava o indivíduo crente na sua falsa autonomia, fomentando sucessivamente o equilíbrio dos mercados financeiros, à custa de sentimentos constantes como insegurança, incerteza e vulnerabilidade. O individualismo não foi desenhado em função do bem-estar do trabalhador, ou mesmo da sociedade, pelo que, de acordo com Bauman (2002), citado por Santos (2012) para o indivíduo, todo ele envolto num jogo de forças do mercado, é impercetível a sua responsabilidade individual perante a totalidade das decisões, as tomadas e as não tomadas. Ou seja, todo e qualquer efeito colateral advindo da tarefa a executar é imediatamente imputada ao executante. O mesmo autor descreve este cenário de falsa autonomia como um padrão vincado de “não poder” e subordinação.

Estava desenhado, de acordo Fitoussi e Rosanvallon (1997), citados por Santos (2012), o quadro da nova era das desigualdades onde “a independência torna-se vulnerabilidade, a relação igualitária com outrem inverte-se sob a forma de uma incerteza quanto ao futuro”.

Kovács (2005) ciente da relação entre a maximização da eficácia empresarial e a redução de custos do trabalho, vê, nesta forma de contenção, a principal causa de recurso a formas laborais flexíveis e conseqüente “recuo na criação de formas de trabalho por conta de outrem” (Rebelo, 2003:20). Assiste-se, portanto, à destituição progressiva do contrato coletivo de trabalho em prol de negociações informais e interpessoais (Ferreira, 2003: 88). O vínculo contratual, trabalho/retribuição no tempo, dá agora lugar a um mero aglomerado temporário de competências onde a subordinação do indivíduo torna-se apenas numa questão secundária.

Decorrido o processo de “individualização social”, a flexibilização do mercado de trabalho manifestava-se sobre três formas distintas. Fatores como a legislação laboral, o local de trabalho ou o horário de trabalho ganharam sentidos divergentes e pouco suscetíveis de criar laços sociais.

Tudo isto veio desencadear a possibilidade do mesmo tipo de trabalho se ver pautado por condições inerentes completamente contraditórias, desde o próprio vínculo laboral ao tempo de trabalho ou à sua remuneração.

A “descoletivização” das relações laborais veio permitir duas situações distintas. Se por um lado, o emprego flexível era uma oportunidade para uma vida profissional melhor e mais estável, por outro lado, o emprego flexível precário não era mais do que manobra empresarial com vista no alcance dos padrões desenhados pelos mercados financeiros, em clima de austeridade, dado que “em muitos casos, a crise tem sido utilizada como mais uma oportunidade de subordinar os trabalhadores individuais” (Ferreira, 2011:12).

Relatando aquele que é o cenário mais recente, é-nos fácil detetar o recurso ilícito ao Contrato de Prestação de Serviços. Na maioria das vezes, os aspetos estruturais comprovam a situação de subordinação jurídica implícita no “não vínculo laboral”. Constituem fonte principal na prova, os seguintes argumentos, quando dados como factos provados: o horário de trabalho é estabelecido pela pessoa que contratou o serviço; o serviço é prestado nas instalações do empregador, ou em local designado pelo mesmo; existe um controlo externo do modo de prestação da atividade; o indivíduo está sob obediência de ordens da empresa a quem presta o serviço; existe uma retribuição certa, à hora, ao dia, à semana ou ao mês; os instrumentos de trabalho, de que dispõe o Trabalhador Independente, pertencem ao empregador e a sua atividade laboral é prestada a uma única entidade. O recurso a este tipo de contratos não é mais do que um vínculo contratual dissimulado onde o empregador tem a capacidade de exercer poder sobre a parte mais fraca, obrigando à sua colaboração consciente em todo o processo (consciência dependente), onde o “sentimento de impotência face ao poder desmesurado legitimado pelo tempo de exceção faz com que se continue a alimentar os mercados, e em particular o sistema financeiro” (Ferreira, 2012:16). Os aspetos estruturais, descritos anteriormente, comprovam a leitura subjetiva de que o Direito do Trabalho tem sido alvo, permitindo ao empregador o recurso a normas como o princípio da subordinação, obediência a horários de trabalho regular, entre outros inerentes ao vínculo contratual tradicional. Estes mesmos fatores aliados a um outro que se prende com a duração do Contrato de Prestação de Serviços, atribuem relativa ênfase ao fenómeno de Precariedade Laboral (Ferreira, 2012a). A não alternativa a esta forma laboral atípica, permite à parte contratante o controlo do comportamento dos trabalhadores, sendo que a quase totalidade das denúncias feitas decorreram de despedimentos alegadamente ilícitos.

A forma do contrato celebrado deixa de ser relevante na medida em que o mesmo não esclarece o tipo de relação que se vai estabelecer entre ambas as partes. Ainda que a noção de subordinação jurídica coloque em lados opostos o Contrato de Trabalho e o Contrato de Prestação de Serviços, sendo por isso o principal fator diferenciador, é-nos possível diagnosticar situações nas quais um trabalhador se encontre sob real subordinação jurídica, cumprindo horários de trabalho fixados pelo empregador, acatando as suas ordens, executando funções em local de trabalho pertencente à entidade empregadora, ou em local por ela designado, e prestando o seu trabalho à mesma entidade de forma exclusiva, mesmo que a base do vínculo contratual seja um Contrato de Prestação de Serviços, o qual não confere ao Trabalhador Independente qualquer proteção social.

O próprio mercado de trabalho proporciona o recurso abusivo a estas formas de trabalho atípicas, uma vez que, a entidade contratante vê-se excluída na totalidade de encargos relativos à proteção e segurança social, sendo que Portugal é um perfeito exemplo do exposto, uma vez que, “ilustra a tentação de reduzir os padrões laborais aumentando as situações de injustiça social, exatamente ao contrário daquilo que a Organização Internacional do Trabalho tem vindo a sustentar” (Kóvacs, 2005: 27).

De modo geral, o Contrato de Prestação de Serviços emerge como forma de libertar uma das partes do contrato da obrigação que legitima a relação de dependência, a provisão de segurança. As zonas cinzentas do Direito do Trabalho aliadas à sua interpretação subjetiva originaram o chamado Direito subversivo. O Direito subversivo provoca a mobilização do Direito do Trabalho na ótica dos interesses do empregador, possibilitando o recurso às normas tradicionais como forma de aumento da sua produtividade e competitividade e consequente subsistência no Mercado Laboral. “O indivíduo passa a ser instrumental na sustentabilidade do sistema neoliberal, que o vai flexibilizando perante necessidades afirmadas como individuais, mas que na realidade, se tornam nos requisitos necessários ao equilíbrio dos mercados financeiros” (Santos, 2012: 99). Desta feita, a problemática dos “falsos trabalhadores independentes” aponta não só para a completa exclusão de proteção social como ainda incute o sentimento constante de insegurança, instabilidade e insatisfação na vida destes profissionais.

Está delineado o liame entre os ideias neoliberais e o Direito subversivo, uma vez que, este movimento fomenta o uso instrumentalizado do Direito do Trabalho. Neste sentido, e com recurso à noção de Jurisprudência, o Mercado de Trabalho Português é possível de caracterizar assente em

três pressupostos distintos. O Contrato de Prestação de serviços surge como forma de dissipar as obrigações jurídico-laborais dos empregadores face aos trabalhadores, ou seja, uma vez cessado o contrato, a relação laboral simplesmente acaba. Outro pressuposto é o de que através do Tribunal do Trabalho consegue facilmente comprovar-se a situação de subordinação implícita à falsa atividade independente, com referência à totalidade dos aspetos estruturais já abordados. E, por fim, mesmo que seja reposta a justiça social, a indemnização atribuída ao trabalhador é sempre mais simbólica do que real, à qual acresce a condição de desemprego, dado que a decisão suprema não passa pela reintegração.

Autores como Glória Rebelo já manifestaram publicamente desagrado relativo ao tratamento político de que a problemática da precariedade ilegal é alvo. O falso trabalho independente bem como o trabalho clandestino são matérias há muito identificadas pela Autoridade para as Condições de Trabalho – ACT como objetivo central e regular de fiscalização, no entanto, poucos avanços se têm verificado nesse sentido (Rebelo, 2008: 9). “Os modelos antigos estão muito enraizados, os Estados embora requerendo uma maior integração económica, na prática, continuam a funcionar em relação aos seus interesses próprios e a cidadania não passa muitas vezes de um mero exercício de retórica” (Caeiro, 1998:30). Contrariamente ao que é recomendado, o Estado interpreta esta forma laboral ilícita como sendo “uma variável de ajustamento do mercado, no sentido que a sua utilização apenas promove a flexibilidade no seio das relações laborais” (Santos, 2012: 102). O Estado tende a ser uma figura fantasmagórica quando o assunto é a precariedade laboral. O foco recai unicamente sobre a redução dos níveis de desemprego, a qualquer custo. Desta feita, e de acordo com Bauman (2009), citado por Santos (2012), um dos pilares fundamentais do regime neoliberal é precisamente o princípio de cooperação entre o Estado e a economia.

2- Considerações iniciais

Para dissipar quaisquer dúvidas possíveis aquando do enquadramento fiscal, o mesmo deve fazer-se antecipar de algumas considerações iniciais, expondo e clarificando conceitos e procedimentos cruciais inerentes. Assim sendo, deve contrapor-se de imediato dois conceitos de utilização recorrente, Trabalhador Dependente e Trabalhador Independente.

- Um **Trabalhador Dependente** é um indivíduo que se vê obrigado a prestar a sua atividade a um empregador, mediante organização e autoridade do segundo. O trabalhador dispõe de uma retribuição fixa, por hora, dia, semana ou mês. Como base da relação laboral está um Contrato de Trabalho que aponta de imediato para o conceito de Subordinação Jurídica.
- Um **Trabalhador Independente** é aquele que exerce uma atividade independente, por conta própria. O indivíduo compromete-se com determinado fim. O mesmo pode passar, não só, pela prestação de serviços, como também, pela venda de bens.
 - Existe ainda uma classe de profissionais designada por **Profissionais Liberais**. Definem-se profissões liberais como “as exercidas com base em qualificações profissionais específicas, a título pessoal, sob responsabilidade própria e de forma independente por profissionais que prestam serviços de carácter intelectual, do interesse dos clientes e do público em geral”, nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005. Estes profissionais são abrangidos por normas específicas criadas por Ordens ou Câmaras representativas das classes.

Na designação de Trabalhador Dependente citamos o Contrato de Trabalho como forma de evidenciar a relação laboral existente, entre o indivíduo que presta a sua atividade e a respetiva entidade empregadora. No entanto, é possível presumir vínculo laboral ainda que não haja lugar a qualquer documento escrito. A legislação em vigor, e em particular o Código do Trabalho, dispõe do artigo 12º, que permite a presunção de Contrato de Trabalho, quando na relação entre as partes referenciadas, se verifique algumas das seguintes características:

- “a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;

d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;

e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.”

Identificada a problemática dos “falsos recibos verdes”, através do recurso abusivo aos contratos laborais atípicos, este mecanismo foi pensado e desenvolvido de forma a proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Desta forma, a lei estabelece que o CT existe, mesmo que não tenha sido formalizado entre ambas as partes.

- Até 31 de dezembro de 2012, os recibos verdes eram os documentos emitidos pelos Trabalhadores Independentes como forma de sustentarem a atividade prestada. A partir de 1 de janeiro de 2013, com a entrada em vigor das novas regras de faturação, os documentos anteriores passaram a denominar-se por faturas-recibo. Desta feita, a noção de “**falsos recibos verdes**” surgiu como forma de referenciar todos os Trabalhadores Independentes que se encontrem em situação laboral atestada pela verificação de alguns dos requisitos acima identificados, ainda que desprovidos de qualquer proteção afeta aos Trabalhadores Dependentes.

Uma vez resgatados em Regime de Prestação de Serviços, os indivíduos vêm-se excluídos da totalidade dos direitos previstos no Código do Trabalho, como por exemplo o direito a férias ou o direito a subsídio de férias e natal. Mas, acima de tudo, não beneficiam de qualquer estabilidade, na medida em que, a atuação mediante este regime permite cessar a colaboração entre ambas as partes a qualquer momento, não sendo necessário para esse efeito uma justa causa. “Os Trabalhadores Independentes podem ver próstimos dispensados a qualquer momento, sem acordo, justificação ou indemnização” (Maia e Santos, 2015). Naturalmente que, no caso dos “falsos Trabalhadores Independentes” e perante recurso a Instituição Competente, a verificação dos indícios de um Contrato de Trabalho, confere direito a indemnização ou a reintegração, por haver lugar a efetiva relação laboral.

Partindo do geral para algumas considerações mais específicas, importa referir determinados aspetos relacionados com subtemas como a Responsabilidade, Seguros, Início, Alteração e Cessação da atividade e ainda Caixa postal eletrónica.

Como em tantos outros aspetos, o Trabalhador Independente apresenta desvantagens no que toca a responsabilidade por dívidas inerentes à atividade independente. Não existe qualquer distinção entre o património pessoal e o património afeto à atividade, sendo que em caso de dívida o indivíduo responde com a totalidade do seu património. Pode equiparar-se esta situação ao caso do Empresário em nome individual, uma vez que, também este vê envolta a totalidade do seu capital quando chamado a responder pelas dívidas contraídas como Empresário em nome individual.

- Um **Empresário em nome individual** consiste numa empresa titulada numa pessoa singular. Para além de todas as obrigações fiscais e contributivas, o indivíduo depara-se, desde logo, com a obrigação da declaração de início de atividade e registo no RNPC. Alterações referentes à firma, objeto de atividade, localização da sede ou caixa postal devem ser comunicadas no mesmo local. Existem igualmente obrigações a cumprir perante Registo Comercial e ACT. Relativamente à designação da firma, o sujeito dispõe de diversas normas inerentes à sua construção, através do artigo 38º do Regime Jurídico do RNPC.

O Decreto-Lei nº 159/99, de 11 de maio, vem impor uma outra obrigatoriedade necessária à realização da atividade independente, ser titular de um seguro. Ou seja, os trabalhadores independentes, com ou sem pessoas subcontratadas, são obrigadas a ter seguro de Acidentes de Trabalho, tal como as empresas. Pelo Decreto-Lei nº 159/99, de 11 de maio, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorra no local de trabalho ou onde ocorre a prestação de serviço ou, até mesmo, aquele que ocorra durante o trajeto entre o local anterior e a sua casa ou local de refeição. O não cumprimento desta obrigação está sujeito a coima entre 50,00€ e 500,00€. No que diz respeito ao seguro de Responsabilidade Civil, o mesmo não é obrigatório para a generalidade dos Trabalhadores Independentes. Ainda assim, este seguro tende a ser muito frequente entre os profissionais liberais, sendo mesmo imposto por determinadas Ordens profissionais. O seguro de Responsabilidade Civil pode ser mais ou menos abrangente, podendo cobrir desde atos de negligência até à perda de valores dos clientes, conforme aquilo que seja acordado no contrato do seguro.

O início, alteração e cessação da atividade independente são fases que requerem sempre procedimentos especiais e obrigatórios por parte do Trabalhador Independente. O artigo 112º do

CIRS e o artigo 31º do CIVA dizem-nos que antes de iniciar a atividade independente é necessário apresentar respetiva declaração de início, em impresso de modelo oficial, junto do serviço de Finanças ou por transmissão eletrónica de dados. A mesma declaração pode ser substituída por declaração verbal num serviço de Finanças. Constituem exceção a esta obrigatoriedade, os Trabalhadores Independentes que auferam apenas subsídios ou subvenções no âmbito do PAC de valor anual inferior a 4x o valor do IAS. O indivíduo prestador de serviços dispõe de 15 dias, a partir da data em que se verifique qualquer alteração aos dados que constem na declaração de início de atividade, para informar a Autoridade Tributária da ocorrência da mesma, consoante procedimentos idênticos aos anteriores, segundo artigo 112º do CIRS e artigo 32º do CIVA. Já em caso de cessação da atividade, o mesmo sujeito dispõe de 30 dias, a contar do dia em que a cessação da atividade ocorreu, para proceder à entrega da respetiva declaração junto da mesma entidade e conforme procedimentos das situações anteriores, pelo artigo 112º do CIRS e artigo 33º do CIVA.

A Caixa postal eletrónica é também um fator importante e conseqüentemente alvo de referência. Este é um serviço público de correio eletrónico concessionado aos CTT, que permite enviar e receber correspondência com garantia de confidencialidade e integridade. Pelo Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de janeiro, e artigo 19º da LGT, constatamos a obrigação por parte dos contribuintes, entre os quais alguns trabalhadores independentes, de aderir a este serviço, visando a receção por parte destes de notificações eletrónicas efetuadas pela AT. O artigo 38º do CPPT alerta-nos para a possibilidade da AT poder efetuar qualquer aviso ou notificação por este meio, sendo que por vezes, os contribuintes abrangidos por esta obrigação podem receber notificações importantes com prazos a correr. Desta feita, é aconselhável que se determinem alertas a serem enviados para a conta de e-mail pessoal ou por SMS, sempre que seja recebida alguma notificação, evitando desta forma a consulta assídua da Caixa postal eletrónica. Esta é uma obrigação que abrange todos os Trabalhadores Independentes que se encontrem em regime normal de IVA, sendo por isso excluídos automaticamente os sujeitos passivos isentos de IVA ou abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas. No entanto, vê-se obrigada à adesão deste serviço a totalidade dos Trabalhadores Independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em sede de Segurança Social, pelo artigo 19º da LGT e artigo 23º-A do CRCSPSS. Também a adesão à Caixa postal eletrónica nos é explicada pela legislação em vigor. O indivíduo dispõe de 30 dias a contar da data de início da atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração. O contribuinte em questão deve aceder ao

endereço eletrónico www.viactt.pt, subscrevendo posteriormente a entidade AT, de forma a receber as notificações eletrónicas enviadas pela mesma. De seguida, o Trabalhador Independente será direcionado para o Portal das Finanças onde deverá aceitar expressamente a adesão. Em alternativa, o sujeito pode optar pelo procedimento de abertura diretamente no Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt, selecionando a alternativa “Notificações eletrónicas”.

3- Obrigação contributiva em sede de Segurança Social

Em primeiro lugar, é necessário recorrer à legislação em vigor de forma a compreender a designação de Trabalhador Independente para efeitos de Segurança Social. Dispomos, portanto, dos artigos 132º a 139º do CRCSPSS e do artigo 54º-A do Decreto Regulamentar nº1-A/2011, de 3 de janeiro, onde podemos constatar que são “obrigatoriamente abrangidas pelo Regime dos Trabalhadores Independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem”. Dito de forma distinta, ficam obrigatoriamente abrangidas pelo regime dos Trabalhadores Independentes as pessoas singulares, vinculadas por um contrato de prestação de serviços. Assim sendo, vêm-se excluídos os trabalhadores, portadores de contrato individual de trabalho, ou contrato legalmente equiparado, para efeitos de segurança social, que impliquem a sua inclusão no regime geral.

- Consideram-se **situações equiparadas a trabalho por conta de outrem**, para efeitos de Segurança Social, as seguintes:
 - Os membros das igrejas, associações e confissões religiosas, segundo art.ºs 122º a 128º do CRCSPSS;
 - Os Trabalhadores Independentes que acumulem, simultaneamente, trabalho dependente para a mesma empresa ou outra qualquer do mesmo agrupamento empresarial, segundo art.ºs 129º a 131º do CRCSPSS.
- Através do artigo 1154º do Código Civil dispomos da noção de **Contrato de Prestação de Serviços**, onde, através do exercício autónomo da sua atividade, o trabalhador se compromete a apresentar determinado resultado à outra parte.

Através da consulta do ANEXO 1, é possível analisar individualmente quais as categorias de profissionais abrangidas pelo regime dos Trabalhadores Independentes e, pelo contrário, quais as categorias excluídas do mesmo. Também os artigos 133º, 134º e 139º do CRCSPSS fazem referência, respetivamente, às categorias de trabalhadores abrangidos, as categorias de trabalhadores especialmente abrangidos e às situações excluídas.

É necessário dar relativa ênfase ao exercício cumulativo de uma atividade independente com uma outra qualquer atividade profissional abrangida por um regime obrigatório de proteção

social. Pelos artigos 129º a 131º e 137º do CRCSPSS, destacam-se duas situações a merecer tratamentos distintos:

- Um trabalhador acumula trabalho por conta de outrem com atividade independente a outra empresa distinta da sua entidade patronal e fora do agrupamento empresarial da mesma (artigos 129º a 131º do CRCSPSS).
 - Enquadramento obrigatório no regime dos Trabalhadores Independentes, sem prejuízo do reconhecimento do direito de isenção da obrigação de contribuir.
- Um trabalhador acumula trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresas do mesmo agrupamento empresarial (artigo 137º do CRCSPSS).
 - Enquadramento como trabalhadores em regime de acumulação, ou seja, são equiparados a TPCO.
 - Neste caso, a taxa contributiva é a equivalente à referida no respetivo contrato de trabalho por conta de outrem, devendo a mesma recair sobre o montante líquido dos honorários devidos pelo seu exercício, uma vez que, é esta a base contributiva considerada.
 - As remunerações auferidas, pelo exercício da atividade independente, ficam sujeitas a Segurança Social, à taxa de 34,75%, sendo que 23,75% cabe à entidade empregadora e os restantes 11% ao próprio trabalhador.

Deve considerar-se, para o efeito, **regimes obrigatórios de proteção social**, o regime geral de Segurança Social dos TPCO, mesmo que de âmbito reduzida, regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, os regimes de proteção social estrangeiros, relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de Segurança Social portugueses.

Uma vez iniciada a atividade independente, urge necessidade de proceder à inscrição na Segurança Social. Este é um ato administrativo que vai evidenciar o vínculo ao sistema previdencial da Segurança Social, atribuindo a qualidade de beneficiário, a uma das partes, e a qualidade de contribuinte, à outra.

- A **qualidade de beneficiário** é destinada às pessoas singulares que satisfaçam os requisitos de enquadramento num dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial.

- A inscrição, na qualidade de beneficiário, torna-se obrigatória e vitalícia, independentemente dos regimes em cujo âmbito dos indivíduos se enquadre.
- A **qualidade de contribuinte** é atribuída às pessoas singulares ou coletivas que sejam entidades empregadoras.
 - Relativamente à inscrição na qualidade de contribuinte, a inscrição é obrigatória, única e definitiva.

O processamento da inscrição na Segurança Social não requer o preenchimento de qualquer formulário por parte do trabalhador, dado que a AT comunica oficiosamente o início da atividade dos Trabalhadores Independentes, por via eletrónica, à instituição competente da Segurança Social, fornecendo-lhes todos os elementos de identificação. Posto isto, pelos artigos 143º e 144º do CRCSPSS, a Segurança Social identifica o Trabalhador Independente, procedendo à atualização imediata dos seus dados, caso já se encontre identificado, e notifica-o da sua inscrição e enquadramento efetuados, bem como dos efeitos consequentes. Necessária a ressalva de que, pelos artigos 6º a 8º do CRCSPSS, este ato administrativo requer a identificação do interessado, no sistema de Segurança Social, através de um NISS. Relativamente aos cônjuges e unidos de facto, que exerçam com o Trabalhador Independente efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência, o enquadramento no regime dos Trabalhadores Independentes deixa de ser automático, sendo, portanto, necessário, para o efeito, comunicação à Segurança Social, através do preenchimento e entrega do formulário Mod. RV 1000/2014 – DGSS (ANEXO 2). O início da atividade dos cônjuges ou unidos de facto deve ser comunicado pelos mesmos, no mês em que este ocorra, pelo artigo 144º do CRCSPSS e artigo 56º do Decreto Regulamentar nº1-A/2011, de 3 de janeiro.

No que respeita à produção de efeitos do enquadramento como Trabalhador Independente, surgem três cenários distintos: primeiro enquadramento, cessação da atividade e reinício da atividade.

- **Primeiro enquadramento:** o regime em questão só produz efeitos quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS, ou seja, 2.527,92€ (IAS = 421,32€ em 2017) e após o período de pelo menos 12 meses.
 - O enquadramento produz efeitos no primeiro dia do 12º mês posterior ao início da atividade, quando o mesmo tenha lugar nos meses de outubro, novembro ou dezembro.

- O enquadramento produz efeitos no mês de novembro do ano subsequente ao do início da atividade, quando o mesmo tenha lugar no período de janeiro a setembro.
- **Cessação da atividade:** caso a cessação ocorra durante os primeiros 12 meses, a contagem é suspensa, continuando a partir do primeiro dia do mês de reinício da atividade, caso o último ocorra durante os 12 meses seguintes à data da cessação.
- **Reinício da atividade:** o enquadramento volta a produzir efeitos no primeiro dia do mês do reinício, ainda pelo artigo 145º do CRCSPSS.

Também no que se refere à produção de efeitos do enquadramento neste regime, no que toca aos cônjuges e unidos de facto, este produz efeitos imediatamente no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, sendo que o mesmo está dependente da produção prévia de efeitos do enquadramento do Trabalhador Independente.

Mediante formulário idêntico ao anteriormente citado (ANEXO 2), os Trabalhadores Independentes podem ver o seu enquadramento, em sede de Segurança Social, antecipado. Assim sendo, o enquadramento passa a ter lugar nos primeiros 12 meses após o início da atividade, mais precisamente no primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, segundo o artigo 146º do CRCSPSS.

Também o enquadramento facultativo é opcional e legítimo mediante apresentação do formulário Mod. RV 1000/2014 – DGSS (ANEXO 2). Mesmo que o trabalhador aufera um rendimento relevante anual não superior a 2.527,92€, este formulário permite a produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do mesmo.

3.1 – Direitos

Enquanto Trabalhadores Independentes, pelo artigo 141º do CRCSPSS, a generalidade dos indivíduos tem direito a proteção social, nomeadamente na eventualidade de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Mas, relativamente à proteção em caso de desemprego, esta abrange somente o grupo de Trabalhadores Independentes considerados economicamente dependentes de uma única entidade e os Empresários em nome individual, ou titulares de EIRL, respetivos cônjuges ou unidos de facto que com eles exerçam atividade profissional com caráter de regularidade e permanência (artigo 141º do CRCSPSS, Decreto-Lei nº 65/2012, de 15 de março, Decreto-Lei 12/2013, de 25 de janeiro).

- Consideram-se, **Trabalhadores Independentes economicamente dependentes**, aqueles que obtenham de uma única entidade contratante 80%, ou mais, do valor total dos seus rendimentos anuais, decorrentes do exercício da sua atividade independente.

3.2 – Obrigações

O Trabalhador Independente dispõe igualmente de obrigações contributivas. As mesmas compreendem, não só, o pagamento de contribuições, como também, a declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida, conforme artigo 151º do CRCSPSS.

O artigo 159º do CRCSPSS, indica-nos quais as situações onde não existe obrigação de contribuir para a Segurança Social. Assim sendo, não há obrigação de pagamento de contribuições quando:

- O trabalhador está isento da obrigação contributiva, pelo artigo 157º do CRCSPSS;
- O Trabalhador Independente suspendeu a sua atividade, nos termos do artigo 160º do CRCSPSS;
- O indivíduo, enquadrado no regime dos Trabalhadores Independentes, estiver em gozo de licença parental, mesmo que esta condição não lhe confira qualquer tipo de subsídio parental, nos termos do regime jurídico de proteção social na parentalidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei nº 133/2012, de 27 de junho.
- A atividade independente se encontre suspensa por motivo de doença. Ainda assim, a dispensa do pagamento contributivo só ocorre a partir do 31º dia de doença. Quer isto dizer que, o Trabalhador Independente está sujeito a um período de 30 dias, designado por **período de espera**, durante o qual não dispõe de nenhum subsídio de doença e, no qual, mantém a obrigação de pagamento de contribuições.

▫ O artigo 21º, nºs 2 e 5, do Decreto-Lei 28/2004, de 4 de Fevereiro, na redação do Decreto-Lei nº 302/2009, de 22 de Outubro, refere a ausência do período de espera somente nos casos de internamento hospitalar ou de cirurgia em ambulatório, verificados em estabelecimentos hospitalares pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde ou particulares, com autorização legal de funcionamento pelo Ministério de Saúde, de tuberculose e de doença, com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.

Uma vez verificada a obrigação de contribuir, o artigo 150º do CRCSPSS, aponta o início dos efeitos do enquadramento, como o momento no qual se constitui a obrigação, e o pagamento,

como o momento em que a mesma se efetiva (ANEXO 3). Já a cessação desta obrigação ocorre a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que a cessação da atividade ocorra.

- O enquadramento do cônjuge cessa no momento em que se verifique:
 - a) Cessação da atividade do Trabalhador Independente;
 - b) Cessação da sua atividade;
 - c) O início de atividade independente própria;
 - d) Dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou, ainda, pela separação judicial de pessoas e bens.

No que respeita às situações identificadas nas alíneas c) e d), a cessação é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge e deve ter lugar até ao final do mês em que as mesmas se verifiquem, segundo artigo 161º do CRCSPSS e artigo 57º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Pelo artigo 155º do CRCSPSS, constatamos que é devida a obrigação contributiva, em sede de Segurança Social, a partir da data em que o enquadramento produz efeitos, ou a partir de data da cessação da isenção da obrigação de contribuir, há lugar a pagamento das mesmas, o qual deve ocorrer mensalmente, até o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

Os indivíduos sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são igualmente obrigados a apresentar declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida em período anterior. Na declaração deve constar o valor total das vendas realizadas, o valor total da prestação de serviços, a pessoas singulares que não tenham qualquer atividade empresarial, e, ainda, o valor total da prestação de serviços, por pessoa coletiva e por pessoa singular, com atividade empresarial. O artigo 152º do CRCSPSS, artigo 54º-A do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, e Portaria nº 284/2014, de 31 de dezembro estabelecem, ainda, que a mesma declaração deve conter claramente identificados os valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos Trabalhadores Independentes, que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a Autoridade Tributária. A declaração dos dados em questão é feita através do preenchimento do formulário Mod. RC 3048-DGSS, designado “Anexo SS” da declaração Modelo 3 de IRS, sendo o documento em questão remetido a Instituição competente da Segurança Social, pela Autoridade Tributária.

3.3 – Isenções

O artigo que discrimina quais as situações em que o Trabalhador Independente está isento da obrigação contributiva é o artigo 157º do CRCSPSS. Segundo o mesmo, um indivíduo vê-se isento da presente obrigação quando acumule simultaneamente atividade independente com atividade por conta de outrem, mediante seguintes condições:

- As atividades, dependente e independente, são prestadas a entidades empregadoras distintas e não correlacionadas entre si, ou seja, que não mantenham qualquer relação de domínio nem pertençam ao mesmo agrupamento empresarial (artigo 129º do CRCSPSS).
- A atividade dependente implique a inscrição obrigatória em regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, cobrindo a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos Trabalhadores Independentes.
- O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS, ou seja, 5.055,84€ (IAS = 421,32€ em 2017).

Estão igualmente abrangidos pela isenção discutida, os Trabalhadores Independentes que sejam pensionistas de invalidez ou de velhice, de sistemas de proteção nacionais ou estrangeiros, caso a atividade independente seja legalmente cumulável com a situação de pensionista, pelo artigo 89º do CRCSPSS. Também os Trabalhadores Independentes titulares de pensão por risco profissional com incapacidade para o trabalho, de pelo menos 70%, usufruem da isenção da obrigação contributiva.

O reconhecimento da isenção, prevista nas situações anteriores, é oficiosa sempre que as condições que a determinem sejam do conhecimento direto da instituição da Segurança Social, sendo, portanto, necessária apresentação de requerimento do interessado apenas nos restantes casos.

O Trabalhador Independente fica igualmente abrangido por esta isenção, se enquadrado após 01/01/2011, quando o seu rendimento relevante, calculado conforme artigo 162º do CRCSPSS, seja inferior a 12 vezes o valor do IAS, ou seja, 5.055,84€. Neste caso, o direito à isenção exige requerimento do interessado, estendendo-se até ao cônjuge. Ainda assim, o reconhecimento do direito à isenção é concebido quando findo o prazo máximo de três anos, de opção por uma base de incidência contributiva correspondente a 1/12 do rendimento relevante, com limite máximo de 50% do valor do IAS, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 164º do CRCSPSS.

No caso da opção pela isenção, após o período de três anos de contribuições com base no duodécimo do rendimento, bem como em qualquer outra situação não referida anteriormente, requer o preenchimento e apresentação do formulário Mod. RC 3001/2012-DGSS (ANEXO 4), o qual deve fazer-se acompanhar dos seguintes elementos:

- Identificação da entidade empregadora e declaração sob compromisso de honra do próprio ou documento comprovativo do enquadramento noutra regime de proteção social ou, ainda, declaração da entidade empregadora a confirmar o valor da remuneração anual, em caso de acumulação de atividade independente e atividade por conta de outrem e conforme situação específica designada na alínea a) nº1 do artigo 157º do CRCSPSS;
- Documento comprovativo de situação de pensionista e declaração sob compromisso de honra de que a atividade profissional é legalmente cumulável com a respetiva pensão, em caso de acumulação com pensão de velhice ou invalidez;
- Documento comprovativo de incapacidade, em caso de acumulação com pensão de incapacidade.

A mesma informação relativa ao requerimento necessário à isenção encontra-se descrita com maior detalhe no artigo 157º do CRCSPSS, artigo 59º do Decreto Regulamentar nº1-A/2011, de 3 de janeiro, e no artigo 7º da Portaria nº 66/2011, de 4 de fevereiro.

Segundo o artigo 60º, do mesmo Decreto Regulamentar, a isenção da obrigação de contribuir tem efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos subjacentes, quando a isenção em questão seja de reconhecimento oficioso, por parte da instituição da Segurança Social. Caso seja necessária a apresentação de requerimento, a isenção tem efeitos no mês seguinte ao da apresentação. Constitui exceção ao referido, o caso dos pensionistas, onde a isenção tem lugar a partir da data de início da pensão.

Quando cessem as condições subjacentes à isenção da obrigação contributiva, o indivíduo deve declarar, à instituição da Segurança Social competente, a cessação das mesmas, sempre que estas não sejam de reconhecimento oficioso. O Trabalhador Independente é obrigado a pagar contribuições referentes ao mês seguinte ao da cessação das condições para isenção.

3.4 – Base de Incidência contributiva

Quando o tema discutido é a base de incidência contributiva interessa saber de que forma é apurado o rendimento relevante, pela instituição Segurança Social competente. O rendimento relevante é então apurado com base nos valores de rendimento da categoria B, declarados para

efeitos de IRS e comunicados oficiosamente à Segurança Social, pela AT. Em regra, pelo artigo 162º do CRCSPSS e artigo 62º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, o **rendimento relevante** do Trabalhador Independente corresponde a:

- **70% do valor total da prestação de serviços**, no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- **20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens**, no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

O Trabalhador Independente tem, em setembro de cada ano, a possibilidade de requerer à instituição da Segurança Social competente, para efeitos de cálculo do rendimento relevante, a dedução dos rendimentos decorrentes de mais-valias, apurados no âmbito das atividades geradoras de rendimentos da categoria B, em sede IRS.

Um sujeito que preste serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que os declare fiscalmente como tal, vê-se inserido na alínea b) nº1 do artigo 162º do CRCSPSS, aquando do apuramento do seu rendimento relevante.

Quando se trate de um Trabalhador Independente abrangido pelo Regime de Contabilidade Organizada, em sede de IRS, o rendimento relevante corresponde ao lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao que resulta da aplicação dos coeficientes anteriormente citados.

Rendimentos excluídos de tributação, em sede de IRS, resultantes da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, não devem ser tidos em conta para efeitos de apuramento do rendimento relevante, desta categoria de profissionais.

Desta feita, apurado o rendimento relevante, a base de incidência contributiva é fixada anualmente, em outubro, e produz efeitos nos 12 meses seguintes. A base de incidência contributiva deve então corresponder, segundo o artigo 163º do CRCSPSS, ao escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao que resulta do duodécimo do rendimento relevante, sendo que este valor tem como limite mínimo o 2º escalão (ANEXO 5).

É crucial referir a existência de **regime transitório** para a determinação da base de incidência contributiva dos sujeitos, enquadrados no regime dos Trabalhadores Independentes, antes da entrada em vigor do CRCSPSS, ou seja, antes de 1 de janeiro de 2011. Os Trabalhadores Independentes que se encontravam a contribuir sobre um montante superior, quando em comparação ao valor resultante da determinação da base de incidência contributiva, segundo cálculo do rendimento relevante, mantêm o direito à consideração da mesma base de incidência

contributiva, até ao momento no qual atinjam rendimento que determine posicionamento em escalão superior. O indivíduo dispõe igualmente da opção de solicitar posicionamento em escalão inferior correspondente ao seu escalão, enquanto tal se verifique. Ainda referente ao regime transitório, enquanto o Trabalhador Independente auferir rendimento que determine posicionamento em escalão superior, em pelo menos dois escalões, o ajustamento feito à base de incidência contributiva tem de ocorrer de forma gradual, sendo que a base de incidência contributiva só pode ser ajustada para o escalão imediatamente superior, ano a ano, cessando a transição no momento em que o trabalhador determine escalão idêntico ao apurado no ano anterior, e pelo qual já se encontrava a contribuir (artigos 276º e 279º do CRCSPSS).

As disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 146º do CRCSPSS e o artigo 63º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, dão ao Trabalhador Independente a possibilidade de, em fevereiro e junho de cada ano, prazo para fixação da base de incidência contributiva, requerer que lhe seja atribuído um escalão, entre os dois imediatamente inferiores ou superiores àquele que lhe é aplicado de momento, sem prejuízo dos limites legais mínimos. A decisão relativamente ao escalão a aplicar produzirá efeitos a partir do mês seguinte.

Em caso de alteração do valor do IAS, pelo artigo 163º do CRCSPSS, ocorre atualização imediata da base de incidência contributiva, a produzir efeitos já no primeiro dia do mês seguinte ao qual ocorre a referida alteração.

Quando o rendimento relevante anual, do Trabalhador Independente seja igual ou inferior ao primeiro escalão, ou seja, igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, a base de incidência contributiva é fixada oficiosamente em 50% do valor do IAS ($1/2 * 421,31€ = 210,66€$, em 2017). Sem prejuízo do referido anteriormente, o sujeito dispõe da opção de renunciar à fixação oficiosa, requerendo a sua fixação no 1º escalão.

Em caso de **reinício da atividade**, a determinação da base de incidência contributiva ocorre de forma distinta, conforme situação a que respeite, segundo artigo 165º do CRCSPSS.

- Se a cessação ocorreu durante os 12 meses de produção de efeitos da fixação da base de incidência contributiva, em caso de reinício da atividade independente, esta corresponderá ao mesmo escalão praticado em outubro último;
- Caso existam rendimentos que permitam tal apuramento, a base de incidência contributiva é calculada nos termos do artigo 163º e nº 1 e 2 do artigo 164º do CRCSPSS;

- Sempre que não existam rendimentos que permitam apuramento da base de incidência contributiva, esta é fixada em 50% do valor do IAS ($1/2 * 421,32€ = 210,66€$, em 2017), podendo o trabalhador requerer que lhe seja aplicado o 1º escalão.
- Em último caso, quando o indivíduo tenha estado, durante os últimos 36 meses, abrangido pelo regime geral de Segurança Social, este pode requerer, em todas as eventualidades, que seja considerada como base de incidência contributiva, escalão correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine escalão superior.

Outra situação especial prende-se com o **enquadramento antecipado**. Neste caso, a base de incidência contributiva é fixada oficiosamente no primeiro escalão. Ainda assim, o sujeito dispõe da última faculdade referente ao reinício da atividade, ou seja, o Trabalhador Independente caso tenha estado, durante os últimos 36 meses, vinculado ao regime geral de Segurança Social, pode requerer, mediante apresentação do formulário Mod. RV 1000/2014 – DGSS (ANEXO 2), que lhe seja considerada como base de incidência contributiva o escalão correspondente à sua remuneração média durante esse período (artigo 165º do CRCSPSS e artigo 8º da Portaria nº 66/2011, de 4 de fevereiro).

Em matéria de apuramento da base de incidência contributiva, falta apenas referir de que forma se processa seu apuramento relativamente aos **cônjuges** dos Trabalhadores Independentes. Dada a sua condição, estes usufruem da possibilidade de escolher o escalão que lhes seja mais favorável, entre o 1º escalão e o escalão fixado ao Trabalhador Independente. Esta decisão carece de comunicação à Segurança Social, no prazo de 10 dias a contar da data de comunicação da base de incidência contributiva do Trabalhador Independente. Caso não o façam atempadamente, mantém-se escalão sobre o qual se encontra a contribuir. Segundo artigo 166º do CRCSPSS e artigo 64º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, cabe aos serviços competentes proceder oficiosamente à redução da base de incidência contributiva do cônjuge, quando tal se demonstre necessário, resultado da redução da base de incidência contributiva do Trabalhador Independente.

3.5 – Taxas contributivas

Pelo artigo 168º do CRCSPSS e artigos 54º-B e 65º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, a taxa contributiva está fixada em três valores distintos e discriminados da seguinte forma:

- Trabalhadores Independentes e respetivos cônjuges – 29,6%
- Produtores agrícolas e respetivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola – 28,3%
 - A aplicação desta taxa requer declaração, sob compromisso de honra, como exercem a atividade em exclusivo, através da apresentação do formulário Mod. RC 3026/2012 – DGSS (ANEXO 6).
- Empresários em nome individual e titulares de EIRL e respetivos cônjuges – 34,75%
 - A aplicação desta taxa ocorre apenas quando seja feita declaração desta forma de exercício da atividade, da mesma forma que deixa de surtir qualquer efeito a partir do mês seguinte ao da apresentação de declaração de alteração de exercício da atividade.

3.6 – Pagamento das Contribuições

Segundo o artigo 155º do CRCSPSS, o pagamento das contribuições, resultantes do exercício da atividade independente, deve ocorrer até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitem. Quanto aos meios de pagamento disponíveis, o Trabalhador dispõe de:

- Pagamento diretamente nas tesourarias das instituições da Segurança Social, sem qualquer limite, em dinheiro, em cheque ou através de terminal de pagamento automático;

▫ O Trabalhador Independente deve fazer-se acompanhar do documento de pagamento, emitido através das Segurança Social Direta, ou nas tesourarias, quando solicitada pelos próprios.

- Pagamento por cheque, sendo que o Trabalhador Independente deve proceder à identificação do seu NISS, NIF e o mês e ano a que se refere o pagamento, no verso do cheque.

▫ O cheque deve ser enviado através de correio registado, para que o indivíduo possa, a qualquer altura, fazer prova do procedimento em questão, e emitido à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

- Pagamento no multibanco, através da opção “Pagamentos ao Estado”, fazendo-se acompanhar do documento de pagamento, emitido através da Segurança Social Direta.

▫ O sujeito deve guardar o talão ou recibo emitido pela caixa automática, como prova de pagamento, inclusive para efeitos fiscais.

- Pagamento via homebaking, conforme ANEXO 8.

Através do ANEXO 7, temos acesso ao valor discriminado das contribuições a pagar, por escalão e conforme taxa contributiva aplicável.

3.7 – Suspensão e cessação da atividade

Em caso de suspensão da atividade independente, o Trabalhador continua enquadrado no regime de Trabalhadores Independentes, não estando simplesmente obrigado a pagar contribuições, conforme artigo 160º do CRCSPSS. Para o efeito, quando ocorra suspensão temporária da atividade independente, com ou sem caráter voluntário, os sujeitos podem requerer suspensão da aplicação deste regime, à instituição da Segurança Social competente, e perante entrega do devido formulário, Mod. RV 1000/2014 – DGSS (ANEXO 2), onde identifiquem as causas para a suspensão.

Apenas pode ser tida em conta a suspensão da atividade independente, quando não haja qualquer possibilidade de a mesma continuar a ser exercida pelo cônjuge ou trabalhador ao serviço do Trabalhador Independente em questão.

Quando o Trabalhador Independente decida pela cessação do exercício da atividade, uma vez entregue declaração de cessação de atividade perante a AT, não carece de qualquer formulário em sede de Segurança Social, dado que a própria AT comunica oficiosamente a cessação à Segurança Social (artigo 147º do CRCSPSS).

O Trabalhador Independente mantém o direito à proteção social, em ambas as situações anteriores, nas eventualidades de doença ou parentalidade (maternidade, paternidade e adoção), nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido. Não há prejuízo no que respeita à condição de parentalidade, em caso de suspensão ou cessação da atividade independente, desde que se encontrem satisfeitas as condições de atribuição, conforme artigo 142º do CRCSPSS.

3.8 – Trabalho no estrangeiro

Se um indivíduo, enquadrado no regime dos Trabalhadores Independentes em sede de Segurança Social, exercer respetiva atividade em país estrangeiro, por tempo determinado, este pode manter o seu enquadramento em regime nacional de Segurança Social, em regra pelo prazo máximo de 1 ano. Ainda assim, pelo artigo 138º do CRCSPSS, o mesmo pode ver este prazo prorrogado por outro ano, mediante requerimento do interessado e autorização da entidade competente. O requerimento é feito por intermédio do preenchimento e entrega do formulário Mod.

RV 1024/2012 – DGSS (ANEXO 9). O mesmo formulário permite, ao trabalhador, a permanência no escalão em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao início do exercício da sua atividade no estrangeiro (artigo 165º do CRCSPSS e artigo 8º da Portaria nº 66/2011, de 4 de fevereiro).

3.9 – Entidades Contratantes

A designação de entidades contratantes surge de forma a identificar, segundo artigos 140º e 150º do CRCSPSS, pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial que, no mesmo ano civil, beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade do Trabalhador Independente. Neste sentido, “considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial” (nº2 do artigo 140º do CRCSPSS).

A qualidade de entidade contratante apenas suscita necessidade de apuramento quando o Trabalhador Independente em questão está sujeito à obrigação de contribuir e quando o mesmo tenha um rendimento anual, por meio do exercício da atividade independente, igual ou superior a seis vezes o valor do IAS ($6 * 421,32€ = 2.527,92€$, em 2017).

Assim que a Segurança Social qualifique determinada entidade como entidade contratante, os serviços da ACT ou os serviços de fiscalização da própria Segurança Social são notificados com vista à averiguação da legalidade da situação.

O momento em que se constitui a obrigação contributiva coincide com o momento no qual a Segurança Social apura oficiosamente o valor dos serviços que foram prestados, ou momento em que o mesmo valor seja declarado por conta própria, e efetiva-se com o pagamento das respetivas contribuições (artigo 150º do CRCSPSS).

Atribuída a qualidade de entidade contratante, interessa referir quais as suas obrigações contributivas. Assim sendo, estas compreendem o pagamento das respetivas contribuições, contribuições essas que se destinam à proteção dos trabalhadores em caso de desemprego. Servem, para o efeito, as disposições legais em vigor, nomeadamente os artigos 151º e 283º do CRCSPSS.

A taxa contributiva que abrange as entidades contratantes é de 5%, sobre o valor total dos serviços efetivamente prestados, no ano civil anterior, conforme artigo 168º do CRCSPSS. Desta feita, o valor das contribuições apurado é reportado ao período findo imediatamente anterior e está sujeito a prazo limite de pagamento fixado no dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança da Segurança Social.

- O artigo 167º do CRCSPSS reforça, por último, que a base de incidência contributiva, no caso das entidades contratantes, engloba a totalidade dos serviços prestados, no ano civil a que respeitem, pelo Trabalhador Independente, sobre o qual exerce esta condição.

4- Impostos

4.1 – IRS

À semelhança daquilo que se passou com o enquadramento dos Trabalhadores Independentes, em sede de Segurança Social, também o enquadramento fiscal requer o esclarecimento de determinados termos, de uso recorrente. Assim sendo, urge a importância de esclarecer, desde já, quais os rendimentos auferidos por trabalhadores abrangidos pela categoria B.

A consulta das disposições legais em vigor, e mais concretamente do artigo 1º do CIRS, diz-nos que o **IRS** é um imposto que incide sobre o rendimento das pessoas singulares, mesmo que provenientes de atos ilícitos. O valor a considerar é o montante anual dos rendimentos, depois de efetuada a totalidade das deduções e abatimentos necessários.

O ANEXO 10 aponta a globalidade de rendimentos inseridos nesta categoria, designados, por sua vez, de **rendimentos empresariais e profissionais**, mediante artigos 1º e 3º do CIRS. A leitura do anexo, em questão, permite ainda a identificação e diferenciação dos rendimentos citados e das várias atividades abordadas: a atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola e pecuária.

- No que respeita a rendimentos decorrentes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, pelo artigo 3º do CIRS, estes não são tributados na sua totalidade. O número 4 do mesmo artigo refere que “são excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS” ($12 \times 4,5 \times 421,32\text{€} = 22.751,28\text{€}$).

Os rendimentos citados ficam sujeitos a tributação em sede de IRS, no momento a partir do qual, para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura.

- Caso não se verifique a obrigação de emissão de fatura, estes ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se concretize efetivamente o pagamento ou desde o momento em que os rendimentos sejam colocados à disposição dos respetivos titulares.

Importa ainda referir que, os rendimentos e os gastos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, sempre que o apuramento do rendimento seja efetuado com base na contabilidade, independentemente do momento em que se verifique o recebimento ou pagamento dos montantes em questão.

4.1.1 – Determinação do rendimento coletável

A determinação dos rendimentos da categoria B pode ocorrer de quatro formas distintas, e são elas:

- a) com base na aplicação das normas decorrentes do regime simplificado;
- b) com base na contabilidade;
- c) por imputação de rendimentos;
- d) de acordo com as normas da categoria A.

Quando os rendimentos auferidos por um Trabalhador Independente resultem exclusivamente de serviços prestados a uma só entidade, e quando não se trate de prestação de serviços efetuada por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, este pode optar, em cada ano, através da declaração Modelo 3, pela tributação de acordo com as normas estabelecidas para a categoria A.

- O mesmo procedimento deixa de ser possível, pelo artigo 28º do CIRS, quando se trate de um ato isolado, ou caso tenha optado pelo regime de contabilidade organizada.

Importa igualmente referir quais os proveitos e custos a considerar na determinação do rendimento, dissipando assim quaisquer inexactidões associadas a esta etapa. Assim sendo, pelo artigo 29º do CIRS, devem ser considerados todos os proveitos e custos relativos a bens ou valores, que façam parte do ativo da empresa individual do sujeito passivo ou, por outro lado, que estejam afetos às atividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

- Analisando, especificamente, um caso em que ocorra transferência de bens entre o património particular do sujeito passivo e o património afeto à sua atividade profissional, deve evidenciar-se as seguintes situações:
 - Quando ocorra **afetação de bens** do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição, pelo qual esses bens são considerados, corresponde ao **valor de mercado à data da afetação**.
 - Quando ocorra **transferência**, para património particular do sujeito passivo, **de bens** afetos à atividade empresarial ou profissional desempenhada pelo mesmo indivíduo, o valor dos bens corresponde ao **valor de mercado dos mesmos à data da transferência**.

A partir de início de 2015, com a reforma do IRS, é possível mudar de regime de determinação do rendimento coletável todos os anos, deixando de haver, portanto, um período de

permanência mínima de três anos. Conforme artigo 28º do CIRS, a decisão por regime distinto deve constar na declaração de alterações a entregar até ao final de março, para que os efeitos se produzam no presente ano.

Antes de optar por qualquer um dos regimes de determinação do rendimento coletável é necessário analisar as condições inerentes a cada um deles. Ainda assim, e de forma a não tornar esta análise demasiado extensiva, optou-se por não abordar detalhadamente as restantes formas (determinação de rendimentos da categoria B por imputação de rendimentos e de acordo com as normas da categoria A).

4.1.2 – Regime simplificado

Ficam automaticamente abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que não tenham ultrapassado, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos da categoria B, de 200.000,00€. No entanto, ainda que este valor não seja atingido, o indivíduo pode optar pela determinação de rendimentos com base na contabilidade, através do seguinte procedimento.

- 1) formular a sua opção mediante declaração de início da atividade;
- 2) formular a sua opção, até ao final do mês de março, do ano em que se pretende alterar a forma de apuramento do rendimento coletável, mediante apresentação de declaração de alterações.

Desta feita, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor de rendimentos estimado, que consta na declaração de início da atividade, quando o sujeito não opte expressamente pelo regime de contabilidade organizada.

Por outro lado, ainda que o sujeito não opte pelo regime de contabilidade organizada, a aplicação do regime simplificado cessa quando:

- 1) o montante de 200.000,00€ seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos; ou
- 2) o montante de 200.000,00€ seja ultrapassado num único exercício, em montante superior a 25%.

Nestes casos, a tributação pelo regime de contabilidade organizada ocorre a partir do início do período de tributação seguinte àquele em que ocorreu a verificação dos factos.

No ANEXO 11 constam os coeficientes a aplicar aquando da determinação do rendimento tributável, conforme regime simplificado e mediante artigo 31º do CIRS. Ainda assim, este anexo carece de algumas considerações em particular.

- Relativamente aos **subsídios ou subvenções não destinados à exploração**, estes rendimentos serão considerados, depois de aplicado o respetivo coeficiente, em frações iguais e durante cinco exercícios, sendo que o primeiro exercício coincide com o do seu recebimento. Ainda pelo mesmo artigo, quando a aplicação do regime simplificado cesse, durante o período de cinco exercícios, nos quais os subsídios e subvenções não destinados à exploração deveriam ser considerados, as frações dos mesmos que ainda não tenham sido tributadas devem ser imputadas, para efeitos de tributação, ao último período de aplicação daquele regime.
- Quando haja lugar a uma **mais-valia** no âmbito da atividade profissional, exercida pelo Trabalhador Independente, o seu apuramento deve ocorrer mediante utilização de quotas mínimas de amortização, calculada sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de IMT.

○ Fórmula a utilizar:

$$MV = VR - (VA - A) \quad (1)$$

**MV – Mais valia; VR – Valor de realização; VA – valor de aquisição;
A – Amortizações acumuladas pelas quotas mínimas)**

Pelo artigo 31º e 36º -B do CIRS, caso ocorra alteração do regime de tributação, durante o período em que o bem seja amortizável, no cálculo das mais-valias devem considerar-se:

- as quotas praticadas relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, sem prejuízo de considerações face ao VPT apurado; e
 - as quotas mínimas, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado.
- No caso de **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis**, o valor de realização do imóvel a considerar, para a determinação do rendimento tributável, é o valor

que consta no contrato, sempre que este seja igual ou inferior ao valor definitivo, que serve de base à liquidação do IMT, ou que serviria, no caso de não haver lugar a essa liquidação.

- Se o valor definitivo só vier a ser do conhecimento do sujeito quando findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, este deve proceder à entrega da declaração de substituição, durante o mês de janeiro do ano seguinte.
- O indivíduo dispõe, ainda, da possibilidade de fazer prova de que o valor de realização foi inferior ao valor relevante para efeitos de IMT, através de requerimento, dirigido ao diretor de finanças competente, em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou, nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos (artigo 31º -A do CIRS).

Feitas as considerações necessárias ao ANEXO 11, referente aos coeficientes a aplicar, aquando do apuramento do rendimento tributável, no regime simplificado, importa referir, agora, que o rendimento tributável apurado é tributado nos termos gerais do IRS, não sendo, portanto, tributado de forma autónoma.

Por fim, os artigos 27º e 31º do CIRS fazem alusão às despesas passíveis de dedução, no âmbito da aplicação deste regime, sendo que o Trabalhador Independente não pode deduzir quaisquer despesas associadas à atividade profissional, uma vez que é presumido um valor para despesas. Ainda assim, os sujeitos que auferiram rendimentos previstos nas alíneas b) e c), do ANEXO 11, depois de aplicados os respetivos coeficientes, estes podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido da categoria, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexos com atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando os mesmos não tenham sido deduzidos a outro título. A exceção prolonga-se também aos Trabalhadores Independentes que exerçam profissões de desgaste rápido, podendo estes deduzir, até limite semelhante, e após aplicação dos respetivos coeficientes, as importâncias despendidas com seguros de doença, acidentes pessoais, vida, invalidez ou reforma por velhice.

4.1.3 – Regime de contabilidade organizada

O apuramento do rendimento tributável, no regime de contabilidade organizada, pressupõe o recurso a normas estabelecidas no Código do IRC, com as devidas adaptações resultantes do CIRS. Assim sendo, conforme descrito no artigo 32º do CIRS, o cálculo do lucro fiscal requer a

realização das correções previstas no CIRC e das correções específicas previstas no CIRS, ao lucro contabilístico apurado pelos sujeitos passivos.

Através do artigo 33º do CIRS e da Portaria nº 1041/2001, de 28 de agosto, apercebemo-nos de que existem diferenças vincadas entre ambos os regimes de tributação, a começar, desde logo, pelas despesas passíveis de dedução aquando da aplicação do regime de contabilidade organizada.

Relativamente a veículos, e respetivos valores aceites por sujeito passivo, o número dos mesmos está confinado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B do IRS, por sócio, no caso de sociedade de profissionais sujeita a regime de transparência fiscal, e a uma unidade por trabalhador, ao serviço dos referidos sujeitos passivos, quando se verifique a indispensabilidade do seu uso. O exposto aplica-se a qualquer viatura ou veículo, independentemente do título por que essa afetação opere, exceto no que se refere aos de cilindrada inferior a 125 cm³.

Quando o Trabalhador Independente realize a atividade a partir de casa, considera-se que parte do imóvel do sujeito passivo, destinado à habitação, passa a ser afeto à atividade empresarial ou profissional desempenhada pelo mesmo, o que torna dedutíveis os encargos relacionados com amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo, até um limite de 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.

Os encargos dedutíveis referenciados anteriormente, sempre que resultem do exercício da atividade independente em conjunto com outros trabalhadores independentes, devem ser distribuídos por todos os intervenientes, conforme utilização dos mesmos, ou na falta de elementos que permitam esta divisão, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos por cada profissional (artigo 33º do CIRS).

Contrariamente ao analisado, os custos suportados com as remunerações dos Trabalhadores Independentes não são sujeitos a dedução para efeitos de determinação do rendimento tributável desta categoria. Consideram-se englobados nos custos suportados com as remunerações, os seguintes:

- Prestações a título de ajudas de custo;
- Utilização de viatura própria ao serviço da atividade;
- Subsídios de refeição;
- Outras prestações de natureza remuneratória.

Retrocedendo novamente até aos subsídios não destinados à exploração, os mesmos, aquando da tributação pelo regime de contabilidade organizada, estão sujeitos às regras do CIRC, relativas a subsídios ligados a ativos não correntes. Em caso de cessação da aplicação do regime de contabilidade organizada, durante o período estabelecido no CIRC, a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime, conforme o descrito no artigo 36º -A do CIRS.

Outra questão relevante, e, por isso, sujeita a apreciação, prende-se com o aproveitamento dos prejuízos fiscais anteriormente apurados, no regime de contabilidade organizada, em caso de sucessão a outro sujeito passivo na prossecução da atividade empresarial ou profissional. Pelo artigo 37º do CIRS, só beneficia da dedução dos prejuízos fiscais, aos lucros tributáveis, o sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo em caso de sucessão por morte.

Em matéria de transferência de património, afeto à atividade empresarial ou profissional, para a constituição de uma sociedade, normalmente não é feito apuramento de qualquer resultado tributável. Assim, quando haja realização de capital social decorrente da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, por uma pessoa singular, pelo artigo 38º do CIRS e 86º do CIRC, a mesma transação não está sujeita a apuramento de resultado tributável quando se verifique cumulativamente as condições expostas em esquema do ANEXO 13.

Discutidas as despesas possíveis de deduzir ao lucro contabilístico apurado, outras questões igualmente pertinentes emergem. A consulta da legislação em vigor, mais concretamente do artigo 39º do CIRS, dá-nos conta do momento em que a AT pode proceder à aplicação de métodos indiretos de forma a determinar o rendimento de um determinado Trabalhador Independente, quando este se atrase a executar ou a apresentar a sua contabilidade organizada. Desta feita, decorrido o prazo estipulado (com duração entre cinco a trinta dias), para a regularização ou apresentação, averiguado o atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata dos mesmos, a AT pode partir para a determinação do rendimento do sujeito passivo, com base na utilização de métodos indiretos.

Uma última questão relacionada com o regime de contabilidade organizada relaciona-se com a tributação autónoma sobre as despesas. O ANEXO 14 faz referência à totalidade das despesas sujeitas a tributação autónoma e ainda a taxa correspondente a cada uma delas, conforme artigo 73º do CIRS.

4.1.4 – Taxas

As taxas de IRS constam no ANEXO 15. O artigo 15º do CIRS diz-nos que, quando superior a 7.091,00€, o quantitativo do rendimento coletável é dividido da seguinte forma:

- Uma parte, igual ao limite maior dos escalões que nele couber, valor ao qual é aplicada a taxa da coluna B correspondente a esse escalão;
- Outra parte, igual ao excedente, valor ao qual se aplica a taxa da coluna A, respeitante ao escalão imediatamente superior.

Sempre que o quantitativo do rendimento coletável exceda o valor de 80.000,00€, há ainda lugar a aplicação de uma taxa adicional de solidariedade ao valor que ultrapasse esse montante, conforme anexo anterior. A aplicação da taxa adicional, ao quantitativo da parte que exceda os 80.000,00€, requer um procedimento específico, à semelhança da aplicação das taxas gerais. Assim sendo procede-se da seguinte forma:

- Quando superior a 250.000,00€, é dividido em:
 - Uma parte igual a 170.000,00€, à qual é aplicada a taxa de 2,5%;
 - Uma parte, igual ao rendimento coletável que exceda o valor de 250.000,00€, à qual se aplica a taxa de 5%.

Há que lembrar que, pelo artigo 191º do OE 2015, há lugar ainda à aplicação de uma sobretaxa de 3,5% sobre a parte de rendimento coletável de IRS resultado do englobamento (acrescido de alguns rendimentos sujeitos a taxas especiais), e que exceda, por sujeito passivo, o valor anual de retribuição mínima mensal garantida. O mesmo artigo diz-nos ainda que, à coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:

1) 2,5% do valor de retribuição mínima mensal garantida, por cada dependente, ou afilhado civil, que não seja sujeito passivo de IRS;

2) as importâncias retidas na fonte a este título que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença;

Posto isto, e tratando-se de rendimentos da categoria B, importa referir que os mesmos não serão sujeitos a retenção na fonte relativamente à sobretaxa, uma vez que, a mesma será integralmente apurada com a apresentação da declaração Modelo 3.

4.1.5 – Pagamento do imposto e Retenção na Fonte

Pelo artigo 97º do CIRS, há lugar a pagamento do valor do imposto sobre rendimento singular apurado, no ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito, conforme seguintes prazos:

- a) Até 31 de agosto, quando a liquidação seja efetuada até 31 de julho, com base na declaração apresentada nos prazos legais; ou
- b) Até 31 de dezembro, quando a liquidação seja efetuada, officiosamente, até 30 de novembro.

Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a retenção na fonte, no momento em que ocorra o respetivo pagamento, ou assim que sejam colocados à disposição, quando auferidos por sujeitos passivos residentes em território nacional. Quando estes rendimentos sejam devidos por entidades com contabilidade organizada, estas devem proceder à sua retenção por conta do imposto devido, tal como nos dá conta o ANEXO 16.

Ainda que sujeitos a retenção na fonte, os mesmos rendimentos estão dispensados, à exceção das comissões de intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando o respetivo titular preveja auferir um montante anual inferior a 10.000,00€, nesta categoria. Assim que o valor referido seja atingido, a possibilidade de dispensa de retenção na fonte cessa no mês seguinte. Por outro lado, os sujeitos passivos que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de categoria B iguais ou superiores a 10.000,00€, não podem beneficiar desta dispensa de retenção na fonte (artigo 101º -B do CIRS).

Sendo que a dispensa de retenção na fonte não é obrigatória, “os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: “sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 101º -B do Código do IRS”.”

Relativamente ao exercício da retenção na fonte, importa ainda referir que, esta nem sempre incide sobre a totalidade dos rendimentos ilíquidos da categoria B. Desta feita, o artigo 101º -D diz-nos que, “a retenção que deva ser efetuada sobre os rendimentos a categoria B, apenas incide sobre 50% dos mesmos, nos seguintes casos:

- a) Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respetivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da atividade empresarial;

- b) Quando beneficiem do regime previsto no artigo 58º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Quando auferidos por titulares com deficiência com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.”

À semelhança do anterior descrito, também nos casos de sujeição parcial de rendimentos a retenção de 50% é facultativa, devendo os sujeitos passivos, para o efeito, exercer o direito de retenção parcial mediante aposição, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, da menção: “Retenção sobre 50%, nos termos do nº1 do artigo 101º -D do Código do IRS”.

4.1.6 – Pagamentos por conta

Os titulares de rendimentos da categoria B vêm-se abrangidos pela obrigatoriedade de efetuar três pagamentos por conta do imposto devido, até ao dia 20 do mês de julho, setembro e dezembro, conforme artigo 102º do CIRS. O mesmo artigo refere, também, que os sujeitos passivos só estão obrigados a realizar pagamentos por conta a partir do terceiro ano de atividade.

- O montante total dos pagamentos por conta a efetuar corresponde a 76,5% do valor da coleta líquida, depois de deduzido o valor total das retenções na fonte efetuadas.
 - Fórmula a utilizar:

(2)

$$PPC = 76,5\% (C \times (RLB/RLT) - R)$$

PPC – Pagamentos por conta a efetuar; C – Coleta do penúltimo ano, líquida de deduções à coleta (exceto dedução relativa à dupla tributação internacional); R – Total de retenções efetuadas no penúltimo ano, sobre os rendimentos da categoria B; RLB – Rendimento líquido positivo do penúltimo ano, na categoria B; RLT – Rendimento líquido total do penúltimo ano;

- O valor em questão é comunicado, pela AT, aos Trabalhadores Independentes, arredondado por excesso, em euros, através de nota demonstrativa de IRS, referente ao penúltimo ano. A mesma entidade responsabiliza-se pelo envio do documento do pagamento, no mês anterior ao do termo do prazo, conforme artigo 102º do CIRS.

Os pagamentos por conta deixam de ser exigíveis quando o montante apurado seja inferior a 50,00€. A obrigatoriedade de efetuar pagamentos por conta cessa quando:

“a) Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efetuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos de

pagamentos por conta eventualmente já efetuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido;

b) Deixem de ser auferidos rendimentos da categoria B;”

Em caso de cessação ou redução dos pagamentos por conta, pela declaração Modelo 3, desde que o sujeito passivo deixe de pagar uma importância superior a 20% da que teria sido entregue, em condições normais, há lugar a juros compensatórios. O referido ocorre se a liquidação do imposto referente ao penúltimo ano tiver ocorrido até 31 de maio, do ano em que os pagamentos por conta deviam ser efetuados, e os sujeitos passivos se mantiverem integrados no mesmo agregado, sendo, para o efeito a importância, considerada em falta, imputada em partes iguais ao valor de cada um dos pagamentos devidos.

Uma última questão relativamente aos pagamentos por conta relaciona-se com o facto de, em determinadas situações, os sujeitos passivos serem chamados a pagar um montante superior ao valor final de IRS. Quando o mesmo aconteça, determinado em função do rendimento líquido total e das deduções à coleta, e verificado na liquidação anual de IRS, os sujeitos passivos têm o direito a uma remuneração sobre o valor da diferença, correspondente a 72% da taxa de referência EURIBOR a 12 meses, a 31 de dezembro do ano em que se efetuarem os pagamentos por conta.

Este direito à remuneração extingue-se quando:

- A liquidação seja feita pela administração fiscal e os sujeitos passivos não tenham apresentado declaração anual de rendimentos, ainda que sem direito a dispensa da obrigatoriedade em questão;
- A liquidação tenha por base declarações de rendimentos apresentados fora dos prazos legais.

4.1.7 – Declaração Modelo 3

A leitura do artigo 58º do CIRS diz-nos que a obrigatoriedade de apresentar a declaração Modelo 3 (ANEXO 12) não abrange a generalidade dos Trabalhadores Independentes. Entre outros, estão dispensados os sujeitos passivos que:

- a) Aufiram, isolada ou cumulativamente “rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;”
- b) Realizem atos isolados cujo montante anual seja inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que não aufiram outros rendimentos ou apenas aufiram rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º

Nos casos em que a obrigação persiste, a declaração tem de ser entregue até ao final do mês de maio por transmissão eletrónica de dados. Em 2016, o período de entrega via-se fixado entre 16 de abril e 16 de maio, sendo que este ano, esse prazo sofreu nova alteração passando agora a estar compreendido entre 1 de abril e 31 de maio, à semelhança do que se passa com os restantes tipos de rendimentos.

Com base nas disposições legais aplicáveis, nomeadamente o artigo 60º do CIRS e o artigo 2º da Portaria nº 276/2014, de 26 de dezembro, sempre que ocorra qualquer facto suscetível de alteração de rendimentos já declarados ou quando haja obrigação de declarar alteração semelhante relativa a anos anteriores, a declaração deverá ser apresentada nos 30 dias imediatos (nos casos em que o prazo está fixado no mês de janeiro do ano seguinte).

O procedimento a efetuar de forma a entregar a declaração Modelo 3 por via eletrónica (artigo 3º da Portaria nº 276/2014, de 26 de dezembro) é simples e restringe-se aos seguintes passos, apenas:

- 1) Aceder ao Portal das Finanças, através do endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, e efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso;
- 2) Efetuar o envio de acordo com indicações descritas no referido portal.

Aquando da declaração de rendimentos da categoria B, existem determinados anexos a entregar, tais como:

- a) Anexo B – rendimentos empresariais e profissionais, auferidos por sujeitos passivos tributados com base no regime simplificado, ainda que tenham optado pela tributação conforme regras da categoria A, ou que tenham praticado atos isolados (ANEXO 17);
- b) Anexo C – rendimentos empresariais e profissionais, auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada (ANEXO 18);
- c) Anexo D – imputação de rendimentos (regime de transparência fiscal ou herança indivisa) conforme ANEXO 19.

Quando um sujeito passivo, residente em território nacional, aufera rendimentos da categoria B fora de Portugal, os mesmos devem ser incluídos no Anexo J (ANEXO 20), visto os anteriores englobarem apenas rendimentos auferidos dentro do território nacional, conforme Portaria nº 276/2014, de 26 de dezembro.

Os rendimentos a constar no Anexo B, devem ser declarados conforme o seu valor bruto, ainda que sejam provenientes de atos isolados ou do exercício de atividades profissionais ou

empresariais. Os mesmos rendimentos devem incidir nos quadros 4A ou 4B, conforme natureza dos mesmos. A determinação do rendimento tributável, com base nos rendimentos declarados, cabe exclusivamente à AT, através da aplicação dos devidos coeficientes. Os mesmos não serão aplicados, na determinação do rendimento líquido, quando o sujeito passivo opte pela tributação conforme regras da categoria A.

4.1.8 – Obrigações de registo de operações

Quando os Trabalhadores Independentes (à exceção dos titulares de rendimentos provenientes de atos isolados) não possuam contabilidade organizada, os mesmos são obrigados a efetuar registos discriminados, respeitando regras específicas, conforme artigos 116º e 118º do CIRS. Através da consulta do ANEXO 20 temos acesso aos livros de registos dos quais devem dispor estes indivíduos, as regras pelas quais se devem guiar, onde e durante quanto tempo devem manter em arquivo toda a contabilidade ou escrituração, entre outras situações mais específicas.

4.2 – IVA

O Imposto sobre o Valor Acrescentado, vulgarmente designado por IVA, está presente na totalidade das operações realizadas no nosso dia a dia. Assim sendo, a grande questão que aqui se coloca não é quem tem de pagar IVA, mas sim, quem é sujeito passivo do mesmo, ou seja, quem tem de recolher e entregar ao Estado o imposto que o consumidor final paga ao comprar bens e serviços. O sujeito passivo vê-se, desta forma, inculcado de várias obrigações enquanto cobrador do imposto. Conforme o artigo 2º do CIVA, o sujeito passivo deve recolher, e entregar ao Estado, o IVA que faz incidir sobre as operações que executa. A recolha acontece mediante liquidação do imposto sobre as suas operações ativas, vendas de bens e prestação de serviços, designadas por **outputs**. Esta obrigação estende-se a alguns casos menos frequentes, relacionados com a aquisição de bens ou serviços, operações passivas, designadas por **inputs**.

O mesmo artigo diz-nos que, regra geral, é sujeito passivo de IVA aquele que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, desenvolve uma atividade de produção, comércio ou prestação de serviços. Embora referido o carácter de habitualidade, também o praticante de um ato isolado é considerado sujeito passivo de IVA, quando o mesmo esteja relacionado com o exercício de qualquer atividade de produção, comércio ou prestação de serviços. Por outro lado, um indivíduo ao praticar o exercício exclusivo de uma operação tributável, ainda que não relacionado com as atividades anteriormente referidas, quando preencha os pressupostos de incidência real do IRS ou do IRC, passa a ser sujeito passivo de IVA.

As disposições legais em vigor, e mais concretamente o artigo 53º do CIVA, dá-nos conta da existência de um **regime especial de isenção de IVA**, fixado em função do volume de negócios. O regime em questão aplica-se mediante verificação dos seguintes pressupostos:

- Os referidos sujeitos passivos não possuem nem são obrigados a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS ou IRC;
 - Quando o indivíduo tenha optado pelo regime de contabilidade organizada, para efeitos de apuramento do seu rendimento tributável, em sede de IRS, ainda que o volume de negócios apresentado no ano anterior não tenha ultrapassado a barreira dos 10.000,00€, o mesmo deixa de poder beneficiar do regime especial de isenção, conforme o artigo 53º do CIVA.
- Não exercem operações de importações, exportações ou atividades conexas;

- Não praticam qualquer atividade que consista na transmissão de bens ou prestações de serviços relacionados com o setor de desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis;
- Não atingiram um volume de negócios superior a 10.000,00€, no ano civil anterior.
 - Designa-se por **volume de negócios**, o valor resultante das transmissões de bens e prestações de serviços, efetuadas pelo sujeito passivo, já excluído de imposto. A consulta do artigo 42º do CIVA, dá-nos conta de atividades a não considerar no apuramento do valor em questão, ou seja, constituem exceções as seguintes:
 - As operações financeiras, praticadas a título acessório;
 - As operações de locação e venda de imóveis, quando não se tenha verificado renúncia à isenção no exercício da atividade e a mesma constitua operação acessória; ou
 - As operações sobre bens de investimentos.
 - A obrigação de liquidar IVA, quando resultado de um volume de negócios superior a 10.000,00€, começa no início do ano seguinte, àquele no qual o valor em questão foi atingido. Para o efeito, é necessária a apresentação de uma declaração de alterações de atividade, durante o mês de janeiro, do ano em que a obrigação começa.

Ainda que abrangidos pelo regime especial de isenção de IVA, os trabalhadores independentes dispõem sempre da possibilidade de renunciar à mesma, passando a praticar operações tributáveis. Também esta opção carece de entrega de declaração de início da atividade, ou de alterações da atividade, mediante caso ao qual se aplique, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação (artigo 55º do CIVA). Quando o direito em questão seja exercido, mediante termos expostos, o sujeito fica obrigado a permanecer no regime normal de tributação pelo período mínimo de 5 anos.

Outro regime especial a destacar é o dos pequenos retalhistas. Nomeia-se **pequeno retalhista** aquele cujo volume de compras de bens destinados à venda sem transformação compreende 90% do valor total das compras. Este regime especial destina-se, portanto, a pequenos retalhistas, simultaneamente pessoas singulares, que:

- Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS;
- Não tenham atingido um volume de compras superior a 50.000,00€, no ano anterior.

Este é um regime facultativo de simplificação através do qual os retalhistas procedem ao apuramento do imposto, devido ao Estado, aplicando o coeficiente de 25% ao valor do imposto suportado, nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação (artigo 60º do CIVA).

4.2.1 – Operações sujeitas

Discriminados os sujeitos passivos e abordados os diversos regimes especiais vigentes, viajamos, agora, até aos primeiros artigos do código do IVA de forma a compilarmos as operações sujeitas a imposto.

Segundo os artigos 1º, 3º e 4º do CIVA, sendo este o imposto geral sobre o consumo ou despesas, o IVA incide sobre a totalidade das atividades económicas que envolvam bens e serviços.

- No caso das atividades económicas relacionadas com bens, são sujeitas a IVA as transmissões onerosas de bens corpóreos, efetuadas por sujeitos passivos, as aquisições intracomunitárias e as importações.
 - As **aquisições intracomunitárias** de bens consistem na compra de bens provenientes de outros Estados membros da UE.
 - As **importações**, por sua vez, resumem-se à compra de bens provenientes de países não pertencentes à UE.
- No que se refere às atividades económicas relacionadas com serviços, são sujeitas a IVA a totalidade das prestações de serviços.
 - O conceito de **prestação de serviços** tende a englobar tudo aquilo que tenha subjacente uma atividade económica, e que não consista na compra ou venda de bens, ou seja, aplica-se esta designação às operações efetuadas por sujeitos passivos, a título oneroso, à exceção de transmissões e aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

Os mesmos artigos fazem alusão a um exercício simples mediante o qual se consegue dissipar quaisquer dúvidas aquando da designação de venda de bens ou prestação de serviços. A distinção fulcral reside no facto de se tratar, ou não, de um bem corpóreo. Se a operação consiste na venda de algo palpável então, inevitavelmente, trata-se de uma venda de um bem.

- A legislação em vigor equipara a bens corpóreos a eletricidade, o gás, o calor, o frio e outros similares.
- Outro caso particular refere-se aos **bens produzidos ou montados sob encomenda**. Neste caso, sempre que a totalidade dos materiais seja fornecida por quem monta ou produz os

bens, trata-se de uma transmissão de bens. Mas, por outro lado, quando parte dos materiais seja fornecida pelo cliente, estamos perante uma prestação de serviços.

- Também a **venda de marcas** está sujeita a tributação, em sede de IVA, desde que praticada por um sujeito passivo, considerando-se a operação, para o efeito, como sendo uma prestação de serviços.

4.2.2 – Operações isentas

O ANEXO 21 dá-nos conta das operações isentas de IVA, mais frequentes naquele que é o universo dos Trabalhadores Independentes. A técnica de seleção das operações isentas, a explorar, surge de forma a simplificar a abordagem do subtema, uma vez que, a leitura dos artigos correspondentes (artigos 9º, 13º, 14º e 15º do CIVA e artigos 14º, 15º e 16º do RITI), é toda ela mais complexa, visto que engloba a totalidade das operações isentas de IVA, quer no que respeita a operações internas e com outros países, quer no que respeita a operações nas quais ocorre suspensão do imposto.

- Nas operações com outros países incluem-se as exportações, transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e algumas importações.

Um sujeito passivo que pratique operações sujeitas, mas isentas, de IVA, quer sob a forma de transmissão de bens, quer sob a forma de prestação de serviços, não liquida IVA, ou seja, não cobra IVA aos seus clientes.

Quando se trate de indivíduos que pratiquem exclusivamente operações isentas de IVA, os mesmos estão igualmente dispensados da maioria das obrigações declarativas exigíveis aos sujeitos passivos que liquidam IVA. Por outro lado, o sujeito passivo isento de IVA não pode deduzir o imposto suportado durante a aquisição de bens e serviços destinados ao exercício da sua atividade, conforme os artigos 9º e 29º do CIVA.

Ainda que normalmente um sujeito passivo isento de IVA não possa deduzir o imposto que suporta, tal como descrito anteriormente, existem situações nas quais essa dedução passa a ser possível, como por exemplo no que se refere às exportações ou transmissões intracomunitárias de bens.

- **Isenção incompleta** – isenção que não permite ao sujeito passivo a dedução do imposto suportado nas compras de bens ou serviços;
- **Isenção completa** – isenção que permite ao sujeito passivo a dedução do imposto suportado nas compras de bens ou serviços (artigos 14º do CIVA e artigo 14º do RITI);

Ainda que isentos de tributação em IVA, os sujeitos passivos beneficiam do direito à renúncia da isenção, em alguns casos. Quando seja renunciada a isenção, os sujeitos passivos passam a tributar os seus outputs, da mesma forma que passam a poder deduzir o imposto suportado nos inputs. A tabela que consta no anexo anterior, refere alguns dos casos em que é possível renunciar à isenção.

4.2.3 – Local de tributação das operações

Sendo o IVA um imposto que recai sobre as transmissões de bens e prestações de serviços, torna-se fulcral determinar onde deve ocorrer, de facto, a tributação nos casos em que nos deparamos com mais do que uma jurisdição, como é o caso das operações intracomunitárias. Caso as **regras de localização** não sejam devidamente interpretadas, por ambas as partes, as operações em questão podem acabar por ser tributadas no país de origem e de destino, em simultâneo, ou, até mesmo, em nenhum dos dois (artigo 6º do CIVA).

Existem regras gerais a seguir no momento da localização para tributação em sede de IVA, quer relativamente às transmissões de bens, quer relativamente às prestações de serviços. O ANEXO 22 descreve de forma detalhada não só a regra geral, como também cada uma das exceções.

4.2.4 – Momento de tributação das operações

Para podermos precisar o momento no qual há, de facto, lugar a tributação em IVA, é necessário clarificar dois conceitos fundamentais. O **facto gerador** e a **exigibilidade do imposto**, coincidem geralmente no tempo, mas, ainda assim, são coisas distintas. Segundo os artigos 7º e 8º do CIVA, o facto gerador de uma operação é a verificação das circunstâncias que originam a tributação, enquanto a exigibilidade do imposto é o momento a partir do qual o Estado pode exigir o imposto.

- Para alguns sujeitos passivos há a faculdade de serem abrangidos pelo **Regime de Caixa do IVA**, conforme indica o Decreto-lei nº 71/2013, de 30 de maio. Este regime destina-se somente a sujeitos passivos que não tenham ultrapassado o limiar dos 500.000,00€ de IVA, no ano anterior, de forma a suavizar o impacto financeiro. Desta forma, os Trabalhadores Independentes, que optem pelo Regime de Caixa do IVA, dispõem da facilidade de poder entregar o imposto ao Estado, apenas no momento em que recebem do seu cliente e não nos termos das regras que constam detalhadamente no ANEXO 23.

- Para o efeito, os sujeitos passivos devem manifestar esta intenção no Portal das Finanças, até ao dia 31 de cada mês.

Regra geral, o IVA é devido e exigível quando os bens sejam colocados à disposição do adquirente, no que se refere a transmissões de bens. Relativamente às prestações de serviços, o imposto torna-se devido e exigível quando os mesmos se considerem realizados. No entanto, quando seja obrigatória a emissão de fatura, o IVA passa a ser exigível no quinto dia útil seguinte, a contar da data da transmissão de bens ou prestação de serviços, ou seja, a contar da data do facto gerador do imposto.

4.2.5 – Quanto?

Regra geral o imposto incide sobre o valor total da contraprestação obtida, ou a obter do adquirente, ou por sua conta. No valor tributável deve incluir-se despesas acessórias, como as de transporte, impostos, taxas e subvenções conexas com o preço.

- Quando seja concedido um desconto a pronto pagamento, o IVA passa a incidir somente sobre valor líquido, uma vez que, a percentagem, correspondente ao desconto, é excluída de imposto.

4.2.6 – IVA dedutível

Há lugar a dedução do IVA devido ou suportado pelo sujeito passivo como resultado da prática da sua atividade, ou seja, decorrente da prestação de serviços ou das transmissões de bens. Ainda assim, como abordado anteriormente, esta dedução deixa de ser possível quando se trate de indivíduos que pratiquem operações com isenções incompletas (artigos 19º e 20º do CIVA).

- O ANEXO 24 discrimina detalhadamente cada uma das operações que conferem direito a dedução, das operações que não conferem direito a dedução e, ainda, algumas operações que conferem direito a dedução parcial de imposto.

Segundo o artigo 19º do Código do IVA, o direito à dedução do imposto depende da existência de uma fatura validamente emitida, ou, por outras palavras, que esteja em cumprimento com os devidos requisitos. Quando se trate de importação de bens, o direito à dedução do imposto está dependente do recibo de pagamento do IVA na alfândega. Igualmente no que toca às operações sujeitas a autoliquidação, a fatura deixa de ser crucial, passando a dedução a depender exclusivamente da autoliquidação do imposto. Por último, relativamente aos sujeitos passivos

abrangidos pelo Regime de Caixa, estes devem fazer-se acompanhar do recibo de pagamento emitido pelo fornecedor.

Quando se trate de um indivíduo que não possua contabilidade organizada, existem determinados registos a cumprir, relativos às operações, em sede de IVA (artigos 45º, 48º e 50º do CIVA). Neste caso, o Trabalhador Independente deve utilizar, para cumprimento das obrigações de registo, das operações ativas e passivas, os seguintes livros de registo:

- Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias-primas, e de consumo;
- Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou de registo de produtos fabricados;
- Livro de registo de serviços prestados;
- Livro de registo de despesas e, ainda, de operações ligadas a bens de investimento;
- Livro de registo de mercadorias, matérias primas, de consumo, de produtos fabricados e restantes existências à data de 31 de dezembro.

4.2.7 – Obrigações declarativas

Os sujeitos passivos de IVA estão obrigados ao preenchimento e entrega da declaração de início, alterações e cessação da atividade, da IES, das **declarações periódicas de IVA** (ANEXO 25) e das **declarações recapitulativas** (ANEXO 26).

A periodicidade com que o Trabalhador Independente sujeito passivo de IVA deve apresentar a declaração periódica de IVA vai variar conforme o seu volume de negócios. Quando o volume de negócios, atingido no ano anterior, seja superior a 650.000,00€, o indivíduo deve apresentar a declaração periódica de IVA mensalmente, devendo as mesmas serem submetidas até ao dia 10 do segundo mês seguinte ao período a que respeitam. Já no caso de não atingir esse limiar, a declaração deve ser apresentada trimestralmente, devendo ser submetidas até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao período a que dizem respeito. O artigo 41º do CIVA, relata ainda que as declarações devem ser sempre submetidas, por via eletrónica, mesmo quando não tenha sido praticada qualquer operação em determinado período, situação na qual, a declaração deve ser submetida sem quaisquer valores (artigo 29º do CIVA).

- Através do recurso à legislação em vigor, e mais concretamente através da leitura dos artigos 27º e 29º do CIVA, podemos concluir que o não recebimento efetivo, por parte do cliente, de um IVA liquidado em faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas, não

dispensa a entrega do imposto em questão ao Estado. Assim sendo, o indivíduo deve proceder ao preenchimento da declaração periódica de IVA, com referência ao mesmo.

Para finalizar este capítulo relativo ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, resta-nos referenciar em que momento o sujeito deve proceder ao preenchimento e entrega da declaração recapitulativa. A mesma deve ser entregue sempre que sejam realizadas transmissões intracomunitárias de bens ou prestações de serviços, com lugar a tributação no território de outros Estados membros da UE (regra geral B2B).

- As declarações recapitulativas devem ser entregues conforme a seguinte periodicidade:
 - Mensalmente, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que se realizou a operação, quando, no ano anterior, o volume de negócios do indivíduo tenha sido igual ou superior a 650.000,00€. Ainda que o valor em questão não seja atingido, o indivíduo fica obrigado a proceder à entrega mensal da declaração recapitulativa quando, o montante das transmissões intracomunitárias ultrapasse, no trimestre imediatamente anterior ou nos restantes quatro, o valor de 50.000,00€;
 - Trimestralmente, até ao dia 20 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeite.

5- Outras Obrigações

5.1 –Faturação/Comunicações

Conforme disposto na legislação em vigor, os titulares de rendimentos da categoria B são obrigados:

- A emitir fatura, recibo ou fatura-recibo, segundo modelo oficial, de todas as importâncias recebidas de clientes, como resultado da prestação de serviços profissionais, ainda que a título de provisão, de adiantamento ou de reembolso de despesas. A mesma obrigação aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial; ou
- A emitir faturas, em conformidade com o descrito no Código do IVA, por cada transmissão de bens, prestação de serviços, ou por cada outra prestação efetuada. O indivíduo fica igualmente obrigado a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

A partir de 1 de janeiro de 2013, foram abolidos os “recibos-verdes” dando lugar a novos modelos designados por “faturas-recibos”. O mesmo resultou do Decreto-Lei nº 197/2013, de 24 de agosto, que surgiu de forma a introduzir alterações no CIVA, deixando de possibilitar aos sujeitos passivos a emissão de outro documento, de natureza diferente da fatura, de forma a titular as transmissões de bens ou prestações de serviços, aos respetivos adquirentes ou destinatários. Assim sendo, os Trabalhadores Independentes, sujeitos passivos de IVA, devem emitir **faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas**, tal como fixado no artigo 115º do CIRS e na Portaria nº 426-B/2012, de 28 de dezembro.

- Havendo lugar ao Decreto-Lei referido, deixaram de ser equiparadas a faturas documentos como: as vendas a dinheiro, os adiantamentos de clientes, quaisquer notas de crédito que não se destinem a retificar faturas anteriores, e as consultas de mesa.
 - As notas de crédito e notas de débito, tal como citado, continuam válidas sempre que surjam como documentos retificativos de faturas emitidas anteriormente, sendo obrigatória a referência expressa.

A fatura é um documento fulcral, principalmente no que toca ao IVA, uma vez que, regista a relação entre o sujeito passivo e o adquirente (contendo, para o efeito, todos os elementos relativos à operação), seja o segundo também um sujeito passivo, ou um mero consumidor final. Caso o cliente seja simultaneamente sujeito passivo de IVA, com direito à dedução, pelo artigo 36º

do CIVA, a fatura serve de base à dedução, dado que, o indivíduo poderá exercer esse direito sobre o montante de imposto que lá esteja discriminado.

- O ANEXO 27 contém a totalidade dos elementos a constar em cada uma das faturas a emitir pelos Trabalhadores Independentes, mediante condições aplicáveis.

A emissão de faturas simplificadas é possível sempre que se trate de operações cujo IVA seja devido em Portugal e quando se trate de transmissões de bens e prestações de serviços, cujo montante da fatura não ultrapasse o limiar dos 100,00€.

- Ao contrário das faturas, a emissão das faturas simplificadas dispensa a apresentação dos seguintes elementos: a morada do sujeito passivo emitente, a identificação do destinatário (nome e morada) e a data em que os bens foram efetivamente colocados à disposição do adquirente, ou em que os serviços foram efetivamente concluídos, ou ainda a data em que foram efetuados pagamentos antecipados.
- Segundo o artigo 40º do CIVA, deixa de haver a obrigatoriedade de constar na fatura o preço líquido de imposto e o valor do IVA, devendo constar somente o preço com o IVA já incluído. A identificação do NIF do adquirente ou destinatário, quando este não seja sujeito passivo, não sendo obrigatório, deve constar quando solicitado pelo mesmo.
- Existem situações nas quais o registo de operações é suficiente, como é o caso das máquinas de *vending*, onde deixa de ser exequível a emissão de fatura.

Relativamente à forma como devem ser emitidas e arquivadas as faturas, ambos os procedimentos podem ocorrer sob a forma de papel ou por via eletrónica, tal como designa o artigo 36º do CIVA.

- Quando o mesmo aconteça por via eletrónica, deve fazer-se por meio de um software certificado. Esta obrigação deixa de se verificar quando o indivíduo tenha obtido, no período anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 100.000,00€.
 - Está igualmente dispensado deste procedimento, quem efetuar transmissões de bens, por meio de aparelhos de distribuição automática, ou prestações de serviços, nas quais seja habitual a emissão dos seguintes documentos: talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou qualquer outro documento pré-impresso e ao portador, e comprovativos de pagamento (artigo 2º da Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro).

- Os titulares de rendimentos da categoria B, que não auferiram rendimentos de valor igual ou superior a 10.000,00€ e que por isso beneficiem de isenção de IVA, dispõem da faculdade de emitir a fatura-recibo por via eletrónica – ANEXO 28 (ficando sujeitos às regras gerais da emissão por esta via, a partir dessa data) ou de utilizar fatura-recibo em suporte papel, sem preenchimento (adquirida nos serviços de Finanças, ao preço unitário de 0,10€).
- A emissão da fatura-recibo por via eletrónica requer utilização da plataforma da Autoridade Tributária (www.portaldasfinancas.gov.pt). A mesma plataforma, mediante autenticação com o respetivo NIF e senha, apresenta a totalidade dos procedimentos a seguir. Depois de emitida a fatura-recibo, esta mantém-se disponível para consulta, tanto pelos emitentes como pelos adquirentes dos serviços faturados, durante um período de dez anos. Sendo que os documentos referentes aos dois últimos anos garantem disponibilidade imediata e os restantes são disponibilizados mediante pedido, a efetuar obrigatoriamente no Portal das Finanças.
 - Cada fatura-recibo é emitida em duplicado. Desta feita, o Trabalhador Independente deve fazer chegar o documento original ao cliente e arquivar na sua posse o duplicado do mesmo (artigo 2º da Portaria nº 426-B/2012, de 28 de dezembro).
- Quando por alguma razão excecional não for possível a emissão de fatura-recibo através do Portal das Finanças, os Trabalhadores Independentes devem imprimir, mediante a mesma plataforma, o modelo do documento em questão, sem qualquer preenchimento, procedendo de seguida à sua numeração sequencial. Pelo artigo 4º da Portaria nº 426-B/2012, de 28 de dezembro, estes indivíduos dispõem, depois, do prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que o imposto se torna devido, para procederem ao preenchimento no sistema informático, por ordem cronológica e numeração sequencial.

Os Trabalhadores Independentes passaram, a partir do início do ano 2013, a ser obrigados a comunicar, às Finanças, parte dos elementos que constam na fatura (conforme ANEXO 27), por meio eletrónico, até ao dia 20 do mês seguinte, relativamente ao momento em que o imposto se

torna devido, de facto, e independentemente da periodicidade estabelecida para a entrega das declarações periódicas de IVA.

- A comunicação destes elementos acontece em tempo real, através do mecanismo de faturação eletrónica, ou pode, ainda, ter lugar mediante produção e envio do **ficheiro SAFT PT**, ficheiro este formalizado para o efeito.
 - Os restantes sujeitos passivos (incluindo Trabalhadores Independentes que não são obrigados a possuir qualquer software de faturação), que não se enquadrem em nenhuma das situações anteriores, podem optar por submeter os elementos das faturas, diretamente no Portal das Finanças (visitando o endereço www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/external/factemipf/home.action), ou através de modelo oficial de declaração (ANEXO 29), para a comunicação dos mesmos, aprovado pela Portaria nº426-A/2012, de 28 de dezembro (artigo 3º do Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto).
 - O SAFT PT é uma obrigação que abrange, de momento, exclusivamente os sujeitos passivos de IRC, pelo que não constitui qualquer preocupação para os Trabalhadores Independentes, conforme Portaria nº 321-A/2007, de 26 de março.
 - A comunicação sob a forma de declaração oficial implica o fornecimento dos dados relativos à primeira e à última fatura de cada série, bem como todas aquelas que sejam emitidas contendo o NIF do adquirente.
 - Os sujeitos passivos isentos, ou mesmo os pequenos retalhistas, que não tenham emitido mais do que dez faturas com NIF, num só mês, podem entregar o modelo oficial em papel (Portaria nº 426-A/2012, de 28 de dezembro, e Portaria nº 278/2014, de 29 de dezembro).
 - Quando disponham de contabilidade organizada, estejam obrigados à elaboração de inventário e o seu volume de negócios, no ano anterior, tenha excedido o limiar dos 100.000,00€, os Trabalhadores Independentes, ficam igualmente obrigados à comunicação dos inventários. A mesma deve ocorrer até 31 de janeiro, do período de tributação seguinte, através de ficheiro em formato texto, ou xml. Quando inicialmente tenha sido adotado período de tributação diferente do ano civil, a comunicação do inventário deve ocorrer até ao final do primeiro mês seguinte, à

data de termo desse período, conforme artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto, e Portaria nº 2/2015, de 6 de janeiro.

5.2 – Ato isolado

A consulta do Código do IRS diz-nos que é considerado ato isolado aquele que não resulta de uma prática previsível ou reiterada, ou seja, aquele que é executado de forma esporádica.

Um Trabalhador Independente quando pratique atos isolados está dispensado de dispor de contabilidade organizada, com referência a esses mesmos atos. Assim sendo, o rendimento tributável é determinado da seguinte forma:

- Caso o rendimento anual ilíquido seja igual ou inferior a 200.000,00€, o coeficiente a aplicar é o do regime simplificado, que lhe corresponder; ou
- Caso o rendimento anual ilíquido seja superior a 200.000,00€, passam a ser aplicáveis as regras do regime de contabilidade organizada, mediante as devidas adaptações.

A prática de atos isolados requer a liquidação de IVA, por parte do Trabalhador Independente, através de declaração referente a cada pagamento. A declaração é feita novamente através do Portal das Finanças, sob a forma de emissão de fatura-recibo, referente ao ato isolado praticado e o pagamento do montante em questão deve ocorrer até ao final do mês imediatamente posterior ao mês em que é concluída a operação.

5.3 – IES

Os Trabalhadores Independentes são obrigados a entregar anualmente a IES, relativa ao ano anterior, por transmissão eletrónica de dados:

- Quando possuam ou devam possuir contabilidade organizada; ou
- Quando estejam obrigados a apresentar qualquer anexo que faça parte integrante da IES (artigo 113º do CIRS e artigo 29º do CIVA).

O documento em questão deve ser entregue até ao dia 15 de julho do ano seguinte a que respeita, quer seja dia útil ou não (artigo 113º do CIRS, Portaria nº 208/2007, de 16 de fevereiro, e Portaria nº 271/2014, de 23 de dezembro).

6- Discussão atual do tema

Findo o enquadramento fiscal da atividade independente, em território nacional, é agora altura de fazer alusão às alterações prometidas pelo Governo, não só referentes ao regime contributivo como também referentes à carga fiscal inerente a esta categoria de profissionais.

A autorização legislativa que permite ao Governo a promoção, e consequente aprovação, das alterações reclamadas e discutidas com os partidos, encontra-se estabelecida na lei do OE17, no entanto as medidas de conversão apenas entrarão em vigor no ano 2018.

Através da autorização legislativa torna-se perceptível a intenção de acabar com os escalões de contribuição, passando o valor a ser determinado com base no rendimento relevante auferido nos meses imediatamente anteriores (até um período máximo de três meses). Desta forma, as contribuições tornam-se mais justas na medida em que são calculadas através do rendimento real, próximo no tempo. Outra medida proclamada terá sido a criação de um montante mínimo de contribuição, não superior a 20,00€, possibilitando aos Trabalhadores Independentes a permanência da sua inscrição no sistema de Segurança Social, mesmo nos meses em que estes não se encontrem a auferir quaisquer rendimentos, derivados da atividade independente. Desta feita, evitando interrupções na carreira contributiva, os indivíduos garantem o direito a prestações sociais, por meio do pagamento de contribuições mínimas e ajustadas às suas condições. Além destas, muitas outras medidas foram proferidas pelo BE. Em questão, está a diminuição da taxa de contribuição, dirigida aos Trabalhadores Independentes e respetivos cônjuges, fixada atualmente em 29,6%, e o consequente aumento da sua proteção social. A ideia inerente a toda esta discussão recai essencialmente sobre o desejo de igualar, tanto quanto possível, o nível de proteção social dos Trabalhadores Independentes ao nível de proteção social dos Trabalhadores Dependentes. Para o Bloco de Esquerda, o ideal seria compensar a redução da taxa contributiva, através da corresponsabilização das entidades contratantes. Por esta via, seria igualmente expectável o término de algumas isenções em vigor, ou seja, todo este manuseamento, posto em prática, deveria resultar numa diminuição do pagamento de contribuições, aumento da responsabilização das empresas, maior proteção para os Trabalhadores Independentes e menor recurso a falsos contratos de prestação de serviços, tudo isto, sem oscilar, em demasia, o envelope financeiro, desenhado desde início, pelo Ministro das Finanças.

Deve, contudo, evidenciar-se uma pequena ressalva em entrevista à Secretária de Estado da Segurança Social, Cláudia Joaquim, divulgada em www.jornaldenegocios.pt. É necessário

estarmos cientes de que, apesar de discutidas todas as medidas anteriores e apesar da promessa feita pelo Estado, aquando da manifestação de intenção em cumpri-las, a redução do pagamento de contribuições, requer inevitavelmente uma redução da proteção social associada, na mesma proporção. Ainda assim, Cláudia Joaquim assegurou a real intenção do Governo, não só, relativamente à determinação do pagamento das contribuições com base num rendimento relevante mais próximo, mas também, no que se refere à criação de um valor mínimo de contribuições, ainda que o mesmo não tenha como limite máximo os referidos 20,00€. A Secretária de Estado deixou, também, clara a evidência de que quaisquer que sejam as medidas a adotar, as mesmas deverão concretizar-se já no ano 2018.

Relativamente à revisão fiscal, a mesma já ocorreu e já foram divulgadas várias medidas a entrar em vigor, também no próximo ano. A dedução automática de 25% deixa de existir e os Trabalhadores Independentes passam a ser obrigados a comprovar a totalidade das despesas declaradas. Mário Centeno, Ministro das Finanças, declara, em entrevista dirigida pela RTP, que “ninguém entende que um contribuinte possa ter acesso a uma dedução automática, sem prestar contas” e alega ainda que “os limites de dedução não foram alterados”. Desta forma, os 25% do rendimento anual dos TI que, até ao momento, não contava para o cálculo do IRS a pagar, em 2018 passam a depender da comprovação da totalidade das despesas declaradas. Caso tal não aconteça, os sujeitos passam a beneficiar de uma dedução automática que ronda somente os 4.104,00€ (quando inferior aos 25% do rendimento anual apurado). Posto isto, assiste-se a uma crescente insatisfação e inconformidade por parte de um grupo de fiscalistas que se têm manifestado, e do qual faz parte João Espanha. Na mesma reportagem, divulgada pela RTP, pode ouvir-se João Espanha dizer que este conjunto de medidas “vai afetar sobretudo os chamados “falsos recibos verdes”, porque são pessoas que deveriam ter um Contrato de Trabalho e não têm, portanto não têm despesas associadas à sua prestação de serviço, portanto não conseguem deduzir nada” e, por aí, podemos constatar que o resultado será “um aumento de impostos claramente”.

- Assiste-se à criação de um Valor Mínimo de Existência, do qual passam a dispor os TI enquadrados no Regime Simplificado, fixado nos 9.000,00€, ou seja, até este valor os sujeitos vêem os seus rendimentos isentos de imposto.

A sobretaxa deixa de existir e passa a ser impedida a penhora de rendimentos dos Profissionais Liberais, mas, por aprovar, ficou o aumento da isenção de IVA de 10.000,00€ para os 20.000,00€.

7- Metodologia

Relativamente ao caso prático estudado admitiu-se a existência de três cenários distintos, nos quais cada um dos indivíduos cumpre os seguintes pressupostos: é indivíduo solteiro, com 0 ascendentes e 0 dependentes, tem residência em Portugal (território continental) e está enquadrado no regime simplificado. Maria Varela e Frederico Matias, personagens do 1º e 2º cenário, respetivamente, são trabalhadores independentes. Já Vitória Caldeira é um “falso recibo verde”. Maria Varela tem um rendimento bruto de 10.000,00€ e Frederico Matias auferiu um total de 35.000,00€, tal como Vitória Caldeira. Em 2018 assumiu-se o pressuposto de que a Maria tinha registadas faturas no valor de 2.000,00€ e o Frederico no valor de 5.000,00€. A Vitória não apresentava no e-fatura qualquer fatura referente a despesas.

As chamadas deduções automáticas foram calculadas com base no coeficiente de 75%, enquanto prestadores de serviços, onde se assumiu que 25% do rendimento bruto é despesa inerente à atividade (Dedução automática = 25% * Rend. bruto). O Rendimento tributável é apurado subtraindo ao rendimento bruto o valor da dedução (Rend. tributável = Rend. bruto – dedução). O valor do IRS deve ser calculado atribuindo a cada intervalo de valores (escalão), do rendimento bruto, a taxa correspondente, conforme tabela 1 do ANEXO 30. De igual forma, o cálculo da sobretaxa resulta da aplicação da taxa correspondente aos intervalos de valor tributados, conforme tabela 2 do ANEXO 30. No entanto, só é tributada a porção do rendimento tributável que excede a remuneração mínima anual nacional (Rendimento sujeito a sobretaxa = Rend. tributável – 14*Salário mínimo nacional). O imposto final corresponde à soma do IRS e da sobretaxa e, por fim, o valor do rendimento líquido é igual à diferença entre o rendimento bruto e o imposto final, nesse ano.

A variação em termos de direito à dedução é obtida através da diferença desse valor em 2018 e em 2017. Também a oscilação em termos de carga fiscal é medida através da diferença entre o imposto final pago em 2018 e em 2017.

Por último, interessa referir que o caso prático diz respeito somente ao apuramento das alterações decorrentes das medidas aprovadas em OE18, pelo que é estudada apenas a carga fiscal inerente à atividade independente, em sede de IRS. Relativamente às obrigações contributivas, em sede de SS, ainda não foram anunciadas alterações, apesar das especulações em torno da matéria.

7.1- Estudo de caso

Cenários em estudo:

1º Cenário:

- Maria Varela, com residência na cidade do Porto, é trabalhadora independente, solteira, com 0 dependentes e 0 ascendentes;
- Maria auferiu um rendimento bruto, em 2017, no valor de 10.000,00€, o mesmo que em 2018;
 - Qual a variação registada em termos de direito a dedução, entre 2017 e 2018?
 - Qual a variação em termos de imposto final a pagar, em 2017 e 2018?

2º Cenário:

- Frederico Matias, com residência na cidade de Coimbra, é trabalhador independente, solteiro, com 0 dependentes e 0 ascendentes;
- Maria auferiu um rendimento bruto, em 2017, no valor de 35.000,00€, o mesmo que em 2018;
 - Qual a variação registada em termos de direito a dedução, entre 2017 e 2018?
 - Qual a variação em termos de imposto final a pagar, em 2017 e 2018?

3º Cenário:

- Vitória Caldeira, com residência na cidade de Lisboa, Engenheira informática, mantém um Contrato de Prestação de Serviços com uma determinada entidade empregadora, da área das telecomunicações. A Vitória vê-se obrigada a cumprir um horário das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e a executar as tarefas que lhe são propostas, na sede da contratante ou em local por ela designado. Como contrapartida auferir uma remuneração fixa mensal.
- Vitória auferiu um rendimento bruto, em 2017, no valor de 35.000,00€, o mesmo que em 2018;
 - Qual a variação registada em termos de direito a dedução, entre 2017 e 2018?
 - Qual a variação em termos de imposto final a pagar, em 2017 e 2018?

Resolução:

1º Cenário:

- 2017
 - Aplicação dos coeficientes

Rend. bruto = 10.000,00€
Dedução automática = 2.500,00€ (10.000,00 * 0,25)
Rend. tributável = 7.500,00€ (10.000,00 – 2.500,00)
IRS = 1.144,76€ (7.091 * 0,145 + (7.500,00 – 7.091,00) * 0,285)
Sobretaxa = 0,00€
Imposto final = 1.144,76€ (1.144,76 + 0,00)
Rend. líquido = 8.855,24€ (10.000,00 – 1.144,76)

- 2018
 - Aplicação dos coeficientes

Rend. bruto = 10.000,00€
Dedução automática = 2.500,00€ (10.000,00 * 0,25)
Rend. tributável = 7.500,00€ (10.000,00 – 2.500,00)
IRS = 1.122,27€ (7.091,00 * 0,145 + (7.500,00 – 7.091,00) * 0,23)
Sobretaxa = 0,00€
Imposto final = 1.122,27€ (1.122,27 + 0,00)
Rend. líquido = 8.877,73€ (10.000,00 – 1.122,27)

- Aplicação standard

Rend. bruto = 10.000,00€
Dedução = 4.104,00€
Rend. tributável = 5.896,00€ (10.000,00 – 4.104,00)

- Despesas devidamente registadas no e-factura

Rend. bruto = 10.000,00€
Despesas registadas no e – factura = 2.000,00€
Rend. tributável = 8.000,00€ (10.000,00 – 2.000,00)

ΔImposto = 1.144,76 – 1.122,27 = 22,49€

A Maria mantém, em 2018, o direito à dedução no valor dos 2.500,00€. No entanto, o valor do imposto a pagar será de apenas 1.122,27€, ou seja, um imposto inferior ao do ano anterior em 22,49€.

2º Cenário:

- 2017

- Aplicação dos coeficientes

Rend. bruto = 35.000,00€

Dedução automática = 8.750,00€ (35.000,00 * 0,25)

Rend. tributável = 26.250,00€ (35.000,00 – 8.750,00)

IRS = 6.997,58€ ((7.091,00 * 0,145) + ((20.261,00 – 7.091,00) * 0,285) + ((26.250,00 – 20.261,00) * 0,37))

Sobretaxa = 162,38€ ($\frac{0,88 * 18.452,00}{100}$)

Imposto final = 7.159,96€ (6.997,58 + 162,38)

Rend. líquido = 27.840,04€ (35.000,00 – 7.159,96)

- 2018

- Aplicação dos coeficientes

Rend. bruto = 35.000,00€

Dedução = 8.750,00€ (35.000,00 * 0,25)

Rend. tributável = 26.250,00€ (35.000,00 – 8.750,00)

- Aplicação standard

Rend. bruto = 35.000,00€

Dedução = 4.104,00€

Rend. tributável = 30.896,00€ (35.000,00 – 4.104,00)

- Despesas devidamente registadas no e-factura

Rend. bruto = 35.000,00€

Despesas registadas no e – fatura = 5.000€

Rend. tributável = 30.000,00€ (35.000,00 – 5.000,00)

IRS = 8.091,00€ ((7.091,00€ * 0,145) + ((10.700,00 – 7.091,00) * 0,23) + (20.261,00 – 10.700,00) * 0,285 + (25.000,00€ – 20.261,00€) * 0,35) + (30.000,00€ – 25.000,00€) * 0,37)

Sobretaxa = 0,00€

Imposto final = 8.091,00€ (8.091,00 + 0,00)

Rend. líquido = 26.908,20€ (35.000,00 – 8.091,00)

Δ Imposto = 8.091,00€ – 7.159,96 = 931,84€

O Frederico, em 2018, constitui direito à dedução no valor dos 5.000,00€. No que respeita ao imposto a pagar, o mesmo terá o valor de 8.091,00€, ou seja, um imposto superior ao do ano anterior em 931,84€.

3º Cenário:

- 2017

- Aplicação dos coeficientes

Rend. bruto = 35.000,00€

Dedução automática = 8.750,00€ (35.000,00 * 0,25)

Rend. tributável = 26.250,00€ (35.000,00 – 8.750,00)

IRS = 6.997,58€ ((7.091,00 * 0,145) + ((20.261,00 – 7.091,00) * 0,285) + ((26.250,00 – 20.261,00) * 0,37))

Sobretaxa = 16,38€ ($\frac{0,88 * 18.452,00}{100}$)

Imposto final = 7.159,96€ (6.997,58 + 162,38)

Rend. líquido = 27.840,04€ (35.000,00 – 7.159,96)

- 2018

- Aplicação dos coeficientes

Rend. bruto = 35.000,00€

Dedução = 8.750,00€ (35.000,00 * 0,25)

Rend. tributável = 26.250,00€ (35.000,00 – 8.750,00)

- Aplicação standard

Rend. bruto = 35.000,00€

Dedução = 4.104,00€

Rend. tributável = 30.896,00€ (35.000,00 – 4.104,00)

IRS = 8.423,32€ ((7.091,00€ * 0,145) + ((10.700,00 – 7.091,00) * 0,23) + (261,00 – 10.700,00) * 0,285 + (25.000,00 – 20.261,00 * 0,35 + (35.000,00 – 30.896,00 * 0,37))

Sobretaxa = 0,00€

Imposto final = 8.423,32€ (8.423,32 + 0,00)

Rend. líquido = 26.576,68€ (35.000,00 – 8.423,32)

- Despesas devidamente registadas no e-factura

Rend. bruto = 35.000,00€

Despesas registadas no e – fatura = 0,00€

Rend. tributável = 35.000,00€ (35.000,00 – 0,00)

Δ Imposto = 8.423,32 – 7.159,96 = 1.263,36€

A Maria, em 2018, deixa de beneficiar do direito à dedução no valor de 25% do seu rendimento bruto. O valor da dedução resulta da aplicação standard, ou seja, assume o valor de 4.104,00€. Quanto ao valor do imposto a pagar, este sofre um relativo aumento, passando dos 7.159,96€ para os 8.423,32€.

7.2- Resultados

1º Cenário: Como se pretende garantir que o sujeito vai ser tributado, em 2018, pelo maior dos dois valores, ou pela aplicação do coeficiente ou pela aplicação standard, a Maria vai ser tributada efetivamente pela aplicação do coeficiente, pagando imposto sobre os mesmos 7.500,00€ que em 2017. Desta forma a Maria acaba por beneficiar, na íntegra, da reestruturação dos escalões de IRS, suportando no próximo ano menos 22,49€ de imposto.

2º Cenário: No caso do Frederico, visto que a aplicação dos coeficientes resulta num valor superior ao valor da aplicação standard, é necessário fazer prova da totalidade das despesas declaradas, de forma a beneficiar do direito à dedução no valor dos 25%, sobre o seu rendimento bruto. Visto que tal não acontece, o sujeito vê o direito à dedução restringido aos 5.000,00€, valor das despesas devidamente comprovados, através registo das faturas equivalentes, no e-fatura. Relativamente ao imposto a pagar, o Frederico assiste a um aumento desse valor, dos 7.159,96€ para os 8.091,00€, aumento esse que acaba por anular o efeito decorrente da eliminação da sobre taxa em 2018.

3º Cenário: A Maria apesar de manter um Contrato de Prestação de Serviços com uma determinada entidade contratante, cumpre a totalidade dos requisitos estruturais inerentes ao Contrato de Trabalho, pelo que estamos perante um caso de “falso recibo verde”. Desta forma, a Maria vê o seu direito à dedução confinado, somente, ao valor que resulta da aplicação standard, ou seja, aos 4.104,00€. Visto que a Maria não é efetivamente uma Trabalhadora Independente, não tem gastos associados a prestações de serviços, logo não tem registos efetuados no e-fatura que confirmam direito a dedução de maior valor.

Discutido o resultado referente a cada um dos cenários, quer relativamente à variação do direito à dedução, quer em termos de imposto final a pagar, urge necessidade de realçar duas conclusões. A primeira é a de que, a partir de determinado rendimento bruto, o sujeito vê-se obrigado

a comprovar a totalidade das despesas declaradas, pois, caso não o faça, vê diminuir o seu direito à dedução e como contrapartida, assiste a um aumento gradual do imposto a pagar. A segunda conclusão é dirigida ao caso dos “falsos recibos verdes”. Nesta matéria, sempre que a aplicação dos coeficientes resulte em direito à dedução superior à aplicação standard, estamos perante um aumento da carga fiscal, dado que, sendo estes sujeitos falsos prestadores de serviços, não têm qualquer despesa associada à prática de atividade independente. Desta forma, e não havendo despesas que perfaçam o valor da dedução dos 25% do rendimento bruto, os indivíduos passam a beneficiar somente dos 4.104,00€ de dedução, o que implica obrigatoriamente um rendimento tributável e imposto final a pagar de valores superiores.

Conclusões

Depois de realizada uma análise sobre a evolução do mercado laboral, desde a instalação do neoliberalismo na Europa até à atualidade, é possível perceber o estrito vínculo entre a problemática dos “falsos recibos verdes” e o relaxamento do ideal de “flexigurança”. As empresas passaram a ver na flexibilidade do mercado de trabalho, uma forma fácil de individualizar as responsabilidades dos trabalhadores, ou seja, as mesmas tornaram-se crentes no pressuposto de que o aumento da sua competitividade e produtividade só era possível mediante redução de custos associados ao trabalho. Desta forma, aproveitaram-se das permanentes zonas cinzentas do Direito do Trabalho, servindo-se, com frequência, dos Contratos de Prestação de Serviços de forma a contratar novos trabalhadores sem quaisquer custos relativos à sua proteção laboral, ainda que os mesmos cumpram, na totalidade, os requisitos estruturais inerentes ao Contrato de Trabalho.

Após realizado o enquadramento fiscal e contributivo, das atividades profissionais e empresariais, e analisadas as medidas discutidas entre os partidos e o Governo, podemos concluir que, apesar de devidamente referenciada pela ACT, como matéria alvo de fiscalização, a problemática dos falsos trabalhadores independentes fica uma vez mais por resolver, visto que as medidas inseridas no OE18, relativas ao IRS, servem apenas os reais trabalhadores independentes.

A redução da taxa contributiva, através da corresponsabilização das entidades contratantes foi uma das medidas proclamadas pelos partidos, mas que, no entanto, ficou por aprovar. Seria expectável que, da aplicação desta e de outras medidas debatidas, resultasse um menor recurso aos Contratos de Prestação de Serviços, como forma de anular os custos referentes à contratação e proteção laboral.

A revisão fiscal ocorreu e as novas medidas enquadram o OE18. A dedução automática, no valor de 25% do rendimento bruto dos prestadores de serviços, é eliminada e dá lugar a uma dedução standard no valor de apenas 4.104,00€. Desta forma, todos os trabalhadores independentes cuja dedução por meio a aplicação dos coeficientes resulte num valor superior, vêm-se agora obrigados a registar no e-fatura, a totalidade das despesas declaradas, ou, caso contrário, passam a beneficiar somente da dedução standard. Posto isto, assiste-se a um claro aumento da carga fiscal, na medida em que, não fazendo prova das despesas em questão e beneficiando de direito a dedução inferior, o rendimento tributável aumenta substancialmente, da mesma forma que o imposto final a pagar será maior. Esta é uma situação inevitável, quando se trate de “falsos recibos verdes”, uma

vez que, não executando efetivamente a prestação de serviços, não têm qualquer despesa associada e, portanto, vão sofrer uma diminuição do direito a dedução.

Referências bibliográficas

- Caeiro, J. C. (1998) *A Nova Era das Desigualdades* (recensão critica). Revista Intervenção Social, 17/18, p. 295-302
- Ferreira, A. C. (2011), *A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção*. Acedido 20 de fevereiro de 2017 em <http://rccs.revues.org/4417>; DOI: 10.4000/rccs.4417
- Ferreira, A. C. (2012). *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*, Vida Económica, Porto
- Ferreira, A. C. (2012a). *O trabalho e os seus direitos: perspetivas da sociologia do direito do trabalho*, Almedina, Coimbra
- Kóvacs, I. (2006). *Novas formas de organização do trabalho e autonomia no trabalho*. Lisboa: Celta Editores
- Maia, H. & Santos, S. (2015). *Trabalho independente- tudo o que precisa de saber* (2ª Ed.), Maia, Porto Editora
- Ramalho, M. R. P. (2009). *Direito do trabalho. Partel – Dogmática geral*, Almedina, Coimbra
- Ramalho, M. R. P. (2014). *Tutela da personalidade e equilíbrio entre interesses dos trabalhadores e dos empregadores no contrato de trabalho. Breves notas*. Acedido em 10 de março de 2017 em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/V_Coloquio/int2014/prof_maria_rosario_ramalho.pdf
- Rebelo, G. (2003). *Trabalho independente em Portugal*, Working Paper nº 2003/32, Lisboa
- Santos, A. F. G. (2012). *Uma análise sócio jurídica da precariedade laboral: o caso dos falsos trabalhadores independentes*, FEUC, Faculdade de Economia, Coimbra

Legislação consultada

Decreto-Lei nº 47344/1966, de 25 de Novembro

DecretoLei nº 394-B/1984, de 26 de dezembro

Decreto-Lei nº 442-A/1988, de 30 de Novembro

Decreto-Lei nº 442-B/1988, de 30 de novembro

Decreto-Lei nº 290/1992, de 28 de dezembro

Decreto-Lei nº 129/1998, de 13 de maio

Decreto-Lei nº 398/1998, de 17 de dezembro

Decreto-Lei nº 159/1999, de 11 de maio

Decreto-Lei nº 433/1999, de 26 de outubro

Portaria nº 1041/2001, de 28 de agosto

Lei nº 7/2001, de 11 de maio

Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de janeiro

Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro

Portaria nº 208/2007, de 16 de fevereiro

Portaria nº 321-A/2007, de 26 de março

Decreto-Lei nº 102/2008, de 20 de Junho

Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro

Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril

Lei nº 110/2009, de 16 de setembro

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

Decreto-Lei nº 302/2009, de 22 de outubro

Lei nº 23/2010, de 30 de agosto

Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro

Portaria nº 66/2011, de 4 de fevereiro

Decreto-Lei nº 65/2012, de 15 de março

Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto

Portaria nº 22-A/2012, de 24 de janeiro

Portaria nº 426-A/2012, de 28 de dezembro

Decreto-Lei 12/2013, de 25 de janeiro

Decreto-lei nº 71/2013, de 30 de maio

Decreto-Lei nº 197/2013, de 24 de agosto

Portaria nº 271/2014, de 23 de dezembro

Portaria nº 276/2014, de 26 de dezembro

Portaria nº 278/2014, de 29 de dezembro

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro

Portaria nº 284/2014, de 31 de dezembro

Portaria nº 2/2015, de 6 de janeiro

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

ANEXOS

ANEXO 1 – Regime dos Trabalhadores Independentes

Regime dos Trabalhadores Independentes	
Trabalhadores abrangidos	Trabalhadores excluídos
<p>a) Os Titulares de rendimentos da categoria B, para efeitos de IRS, bem como os respetivos cônjuges (i);</p> <p>b) Os Trabalhadores intelectuais (ii);</p> <p>c) Os trabalhadores com apoio à criação de atividade independente;</p> <p>d) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, bem como os respetivos cônjuges ou unidos de facto (iii);</p> <p>e) Os titulares de EIRL, bem como os respetivos cônjuges ou unidos de facto (iii);</p> <p>f) Os sócios ou membros das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de</p>	<p>1) Os Advogados e Solicitadores cujo exercício da sua atividade profissional obrigue à integração, no âmbito pessoal, da respetiva Caixa de Previdência;</p> <p>2) Os Trabalhadores Independentes que acumulem, simultaneamente, funções enquanto TPCO ou MOE, na mesma entidade ou em entidades pertencentes ao mesmo agrupamento empresarial</p> <p>3) Os Trabalhadores Independentes que pratiquem atividade com carácter temporário, em Portugal, e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório noutro país (v);</p> <p>4) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas, ou outras equiparadas, cujos produtos se destinem exclusivamente ao consumo próprio e os rendimentos não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS (vi);</p> <p>5) Os proprietários de embarcações de pesca local e integrem o rol de tripulação, exercendo efetiva atividade profissional nestas embarcações;</p> <p>6) Os apanhadores de espécies marinhas e ainda os pescadores apeados;</p>

<p>transparência fiscal, para efeitos de IRC;</p> <p>g) Os sócios de sociedades de agricultura de grupo;</p> <p>h) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas, ou outras equiparadas;</p> <p>i) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola, ou outras equiparadas, bem como os respetivos cônjuges ou unidos de facto (iii);</p> <p>j) Os membros das cooperativas que optem por este regime, nos seus estatutos (iv);</p>	<p>7) Os titulares de rendimentos da categoria B, quando os mesmos resultem exclusivamente da produção de eletricidade, por intermédio de unidades de microprodução, e sejam excluídos de tributação em IRS;</p> <p>8) Os agricultores que recebam subsídios, ou subvenções, no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (vi) e que não auferam de outros quaisquer rendimentos suscetíveis de enquadramento no regime dos Trabalhadores Independentes;</p>
<p>(i) que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e permanência;</p> <p>(ii) ex: Autores de obras protegidas, nos termos do Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos;</p> <p>(iii) (nas condições previstas na Lei nº 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto) que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e permanência;</p> <p>(iv) com período de permanência mínimo obrigatório de cinco anos;</p> <p>(v) na eventualidade de invalidez, velhice ou morte, pelo menos;</p> <p>(vi) (em 2017, 1.685,44€);</p>	

Tabela 1 – Categorias de Profissionais abrangidos e Categorias de Profissionais excluídos do Regime dos Trabalhadores Independentes;

ANEXO 2 – MOD. RV 1000/2014 – DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

TRABALHADOR INDEPENDENTE

- Enquadramento facultativo ^(a)/ Antecipação do enquadramento de trabalhador independente ^(b)
- Inscrição / Enquadramento de cônjuge ou equiparado de trabalhador independente ^(c)
- Alteração de elementos ^(d)

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome completo			
N.º de Identificação de Segurança Social		N.º de Identificação Fiscal	
Data de nascimento	ano mês dia	Sexo	<input type="radio"/> M <input type="radio"/> F
Estado civil			
Documento de identificação civil válido	N.º		de
(Cartão do Cidadão, Bilhete de Identidade, outro)			
Morada			
Código postal			
Distrito	Concelho	Freguesia	
Telefone	Fax	E-mail	

2 SITUAÇÃO PROFISSIONAL (assinale com um X a quadrícula respetiva)

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Pessoa que exerça atividade profissional por conta própria ⁽¹⁾ | <input type="checkbox"/> Produtor Agrícola ⁽⁵⁾ |
| <input type="checkbox"/> Cônjuge ou equiparado de pessoa que exerce atividade profissional por conta própria | <input type="checkbox"/> Cônjuge ou equiparado do produtor Agrícola |
| <input type="checkbox"/> Sócio ou membro das sociedades de profissionais ⁽²⁾ | <input type="checkbox"/> Membro de cooperativa de produção e serviços ⁽⁶⁾ |
| <input type="checkbox"/> Sócio de sociedade de agricultura de grupo ⁽³⁾ | <input type="checkbox"/> Trabalhador intelectual ⁽⁷⁾ |
| <input type="checkbox"/> Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas ⁽⁴⁾ | |

Atividade profissional

Atividade _____ Início _____ Reinício Cód. Atividade (CAE) _____

A atividade profissional é exercida em regime de exclusividade ⁽⁸⁾ ? Sim Não Se respondeu **Sim**, preencha a Declaração, Modelo RC 3026-DGSS.

- (1) Geradora de rendimentos previstos nos artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- (2) Definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.
- (3) Ainda que nelas exerça atividade integrado nos respetivos órgãos estatutários.
- (4) Ainda que a atividade, nelas exercida, se traduza apenas em atos de gestão, desde que tais atos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência. O caráter de permanência afere-se pela adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a atos de gestão que exijam uma atividade regular, embora não a tempo completo.
- (5) Que exerça efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada. Consideram-se e equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.
- (6) O enquadramento no referido regime só é possível se os estatutos das cooperativas contemplarem essa opção, não podendo, a mesma, ser alterada durante o período mínimo de cinco anos.
- (7) Criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, nomeadamente: autores de obras literárias, dramáticas e musicais; autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas; autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia; autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos; tradutores; autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.
- (8) Aplicável aos produtores agrícolas e respetivos cônjuges ou equiparados.

- (a) Trabalhadores independentes com rendimentos relevantes anuais iguais ou inferiores a 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).
- (b) Trabalhadores independentes que pretendam enquadrar-se no regime antes do dia 1 do 12.º mês seguinte ao do início de atividade.
- (c) Que com ele exerça efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.
- (d) Comunicar a alteração de nome, estado civil, alteração do escalão de remuneração e suspensão ou cessação da atividade.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

3 ESCALÃO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO COM BASE NO VALOR DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)⁽⁹⁾ (assinale com um X a sua escolha)

1 1 X IAS
 2 1,5 X IAS
 3 2 X IAS
 4 2,5 X IAS
 5 3 X IAS
 6 4 X IAS
 7 5 X IAS
 8 6 X IAS
 9 8 X IAS
 10 10 X IAS
 11 12 X IAS

(9) A preencher, apenas, no caso de **cônjuge ou equiparado** de trabalhador independente.

4 ALTERAÇÃO DO ESCALÃO DE REMUNERAÇÃO COM BASE NO RENDIMENTO ANUAL RELEVANTE

Pretendo que me seja fixado como base de incidência contributiva o _____º escalão⁽¹⁰⁾.
 Pretendo renunciar à base de incidência contributiva de 50% do Indexante dos Apoios Sociais que me foi fixada oficiosamente e que as contribuições sejam calculadas com base no 1.º escalão de remuneração⁽¹¹⁾.
 Pretendo que as contribuições sejam calculadas com base no escalão de remuneração média dos últimos 36 meses⁽¹²⁾.
 Pretendo a dedução dos rendimentos provenientes da microprodução de eletricidade, no valor de _____, ____ (EUR)⁽¹³⁾.
 Pretendo a dedução dos rendimentos provenientes de mais-valias ⁽¹⁴⁾.

(10) A preencher no caso de pretender optar pelo escalão de remuneração entre os 2 escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que foi fixado oficiosamente (ex: se tiver sido fixado o 6.º escalão, pode escolher o 4.º, 5.º, 7.º ou 8.º escalão). Esta opção deve ser efetuada em fevereiro e junho de cada ano ou no prazo indicado na comunicação anual do escalão de base de incidência contributiva.

(11) Só podem optar por esta remuneração os trabalhadores independentes que tenham auferido rendimentos iguais ou inferiores a 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais.

(12) Só podem optar por esta remuneração os trabalhadores independentes que tenham estado abrangidos, nos últimos 36 meses, pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem em todas as eventualidades.

(13) Aplicável a pessoas cujos rendimentos deste setor sejam inferiores a 5.000 euros.

(14) Apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, a considerar no período seguinte.

5 A PREENCHER NO CASO DE ENQUADRAMENTO COMO CÔNJUGE OU EQUIPARADO DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

Nome completo do trabalhador independente _____

Data de nascimento _____ ano _____ mês _____ dia N.º de Identificação de Segurança Social _____

N.º de Identificação Fiscal _____

6 A PREENCHER NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL/CERTIFICAÇÃO PELA ENTIDADE REPRESENTATIVA

Confirmo que o beneficiário exerce atividade de _____ desde _____ ano _____ mês _____ dia

Nome da entidade representativa _____

_____ ano _____ mês _____ dia _____ Assinatura e carimbo

7 SUSPENSÃO / CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Declaro que, a partir de _____ ano _____ mês _____ dia suspendi cessei o exercício da atividade profissional.

Motivo da suspensão _____

8 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____ ano _____ mês _____ dia _____ Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação civil válido

9 DOCUMENTOS A APRESENTAR

Fotocópia de: Documentos de identificação civil ⁽¹⁵⁾ e fiscal, no caso de não estar identificado na Segurança Social;
 Certidão de casamento, no caso do enquadramento do cônjuge ou equiparado de trabalhador independente.
 Declaração da Natureza dos Rendimentos, Mod. RC 3026-DGSSS.

(15) Cartão de Cidadão ou Bêzete de Identidade, Certidão de Registo Civil e Boletim de Nascimento ou Título de Permanência/residência, no caso de trabalhador estrangeiro.

10 PRAZOS

A comunicação da dedução de mais-valias, para efeitos da determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência contributiva a considerar no período seguinte, **deve ser apresentada no mês de setembro**.

A comunicação do início de atividade do cônjuge ou equiparado de trabalhador independente, deve ser efetuada, junto dos serviços de Segurança Social, **no mês do início de atividade**.

A comunicação da cessação de enquadramento do cônjuge ou equiparado de trabalhador independente deve ser efetuada **até ao final do mês ao da sua verificação**.

ANEXO 3 – Início da obrigação contributiva

<p>Enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes</p>	<p>Início da obrigação contributiva</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Primeiro enquadramento como Trabalhador Independente • Reinício da atividade como Trabalhador Independente • Enquadramento antecipado • Enquadramento facultativo 	<ul style="list-style-type: none"> a) A partir do primeiro dia do 12º mês após o início da atividade, quando o mesmo ocorra em outubro, novembro ou dezembro; b) A partir de novembro do ano seguinte ao do início da atividade, quando o mesmo ocorra entre janeiro e setembro. <p>A partir do primeiro dia do mês no qual se verifica o reinício da atividade independente.</p> <p>A partir do primeiro dia do mês seguinte à data na qual se verifica o enquadramento antecipado ou facultativo.</p>
<p>(i) A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes efetiva-se com o pagamento das devidas contribuições, na generalidade dos casos.</p>	

Tabela 1 – Início da constituição da obrigação contributiva conforme cada tipo de enquadramento possível;

ANEXO 4 – MOD. RC 3001/2012 - DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO ⁽¹⁾ TRABALHADORES INDEPENDENTES ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

1 IDENTIFICAÇÃO

Nome completo			
N.º de Identificação de Segurança Social			
N.º de Identificação Fiscal	Código do Serviço de Finanças		
Morada			
Código postal			
Localidade	Telefone	E-mail	

2 SITUAÇÃO QUE DETERMINA O PEDIDO DE ISENÇÃO

Assinale com um x a quadrícula respetiva

- Exercer atividade por conta de outrem ⁽²⁾ e ter remuneração mensal igual ou superior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)
- Ser titular de pensão atribuída por outro sistema de proteção social, nacional ou estrangeiro ⁽³⁾ por :
- Invalidez/Velhice/Aposentação
 - Doença Profissional/Acidente de Trabalho, com incapacidade igual ou superior a 70%

⁽²⁾ Abrangida por um sistema obrigatório de proteção social que inclua a totalidade das eventualidades cobertas pelo regime dos trabalhadores independentes
⁽³⁾ Ex: Caixas não integradas, Caixa Geral de Aposentações ou organismo estrangeiro.

3 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

- Declaro que a atividade independente e a atividade profissional por conta de outrem são exercidas em empresas distintas e que não têm, entre si, uma relação de domínio ou de grupo.
- Declaro que a atividade independente é legalmente cumulável com a pensão.

Comprometo-me a comunicar qualquer alteração da informação prestada **no prazo de 10 dias** a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

ano mês dia

Assinatura, conforme documento de identificação civil válido do requerente ou de outrem a seu rogo

4 DOCUMENTOS A APRESENTAR

Cartão de identificação de Segurança Social do requerente ou, na sua falta, documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Certidão de Registo Civil, Boletim de Nascimento ou Passaporte;

Declaração da entidade empregadora com a indicação da remuneração mensal declarada, se for ativo ou declaração da instituição competente, nacional ou estrangeira, comprovativa da situação de pensionista, com indicação do grau de incapacidade, no caso de doença profissional ou acidente de trabalho.

⁽¹⁾ Para aplicação do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e dos artigos 59.º a 61.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Este formulário destina-se a ser utilizado pelo trabalhador independente que, na qualidade de trabalhador por conta de outrem ou de pensionista, se encontre abrangido por outro sistema de proteção social.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.

As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

ANEXO 5 – Escalões de remuneração convencional

Escalão	Remuneração convencional (IAS = 421,32€, em 2017)
1º	1 x IAS = 1 x 421,32€ = 421,32€
2º	1,5 x IAS = 1,5 x 421,32€ = 631,98€
3º	2 x IAS = 2 x 421,32€ = 842,64€
4º	2,5 x IAS = 2,5 x 421,32€ = 1.053,30€
5º	3 x IAS = 3 x 421,32€ = 1.263,96€
6º	4 x IAS = 4 x 421,32€ = 1.685,28€
7º	5 x IAS = 5 x 421,32€ = 2.106,60€
8º	6 x IAS = 6 x 421,32€ = 2.527,92€
9º	8 x IAS = 8 x 421,32€ = 3.370,56€
10º	10 x IAS = 10 x 421,32€ = 4.213,20€
11º	12 x IAS = 12 x 421,32€ = 5.055,84€

Tabela 1 – Escalões de remuneração convencional (artigo 163º do CRCSPSS);

ANEXO 6 – MOD. RC 3026/2012 – DGSS



DECLARAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS ⁽¹⁾ Taxa Contributiva Mais Favorável

ANTES DE PREENCHER LEIA COM ATENÇÃO AS INFORMAÇÕES

1 ELEMENTOS RELATIVOS AO PRODUTOR AGRÍCOLA

Nome completo			
N.º de Identificação de Segurança Social			
N.º de Identificação Fiscal	Código do Serviço de Finanças	Telefone	
Data do exercício da atividade em regime de exclusividade	ano	mês	dia

2 DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR INDEPENDENTE

Declaro que os meus rendimentos provêm, **única e exclusivamente**, do exercício da atividade de produtor agrícola.

Tomei conhecimento de que devo comunicar qualquer alteração da informação prestada **no prazo de 10 dias** a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

ano mês dia

Assinatura conforme documento de identificação civil válido

3 ELEMENTOS RELATIVOS AO CÔNJUGE DE PRODUTOR AGRÍCOLA (A preencher no caso de estar abrangido pelo Regime dos Trabalhadores Independentes)

Nome completo			
N.º de Identificação de Segurança Social			
N.º de Identificação Fiscal	Código do Serviço de Finanças		
Data do exercício da atividade em regime de exclusividade	ano	mês	dia

Declaro que os meus rendimentos provêm, **única e exclusivamente**, do exercício da atividade agrícola. Tomei conhecimento de que devo comunicar qualquer alteração da informação prestada **no prazo de 10 dias** a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

ano mês dia

Assinatura do cônjuge conforme documento de identificação civil válido

4 INFORMAÇÕES

Documentos a apresentar

Cartão de identificação de Segurança Social do declarante, ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Certidão de Registo Civil ou título de permanência/residência, no caso de trabalhador estrangeiro.

Local de entrega

A declaração deve ser entregue nos serviços da Segurança Social.

Produção de efeitos

A presente declaração produz efeitos no início do mês seguinte ao da ocorrência do facto.

(1) Aplicável a rendimentos provenientes exclusivamente da atividade de produtor agrícola, incluindo o respetivo cônjuge.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção. As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

ANEXO 7 – Valor das contribuições

Escalões (IAS = 421,32€, em 2017)		Base de Incidência Contributiva (€)	Valor a pagar (€)		
			29,6%	28,3%	34,75%
1º	1 x IAS	421,32€	124,71€	119,23€	146,41€
2º	1,5 x IAS	631,98€	187,07€	178,85€	219,61€
3º	2 x IAS	842,64€	249,42€	238,47€	292,82€
4º	2,5 x IAS	1.053,30€	311,78€	298,08€	366,02€
5º	3 x IAS	1.263,96€	374,13€	357,70€	439,23€
6º	4 x IAS	1.685,28€	498,84€	476,93€	585,63€
7º	5 x IAS	2.106,60€	623,55€	596,17€	732,04€
8º	6 x IAS	2.527,92€	748,26€	715,40€	878,45€
9º	8 x IAS	3.370,56€	997,69€	953,87€	1.171,27€
10º	10 x IAS	4.213,20€	1.247,11€	1.192,34€	1.464,09€
11º	12 x IAS	5.055,84€	1.496,53€	1.430,80€	1.756,90€

Tabela 1 – Valor das contribuições a pagar pelos Trabalhadores Independentes (artigo 162º a 168º do CRCSPSS).

ANEXO 8 – Pagamento via homebanking

Instituição Bancária	Internet – Pagamento TSU
<ul style="list-style-type: none"> ● CGD 	<p>Caixa Direta online: Transferências e Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● MILLENNIUM BCP 	<p>Portal de Particulares: Pagamentos \Estado\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● BPI 	<p>BPI net particulares: Contas à Ordem\Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● SANTANDER TOTTA ● NOVO BANCO ● CCCAM 	<p>NET Particulares: Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social por entidades Patronais ou Pagamentos à Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário</p> <p>Nbnetwork Particulares: Quotidiano\Pagamentos\Segurança Social</p> <p>Nbnetwork Particulares: Quotidiano\Pagamentos\Segurança Social</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● MONTEPIO 	<p>Montepio Net24: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos Seg. Social: Opções: Trabalhadores Independente; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● BBVA 	<p>Homebanking Particulares BBVA net: Pagamentos\Operações\Pagamentos Segurança Social</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● BANKINTER 	<p>Net Business: Pagamentos\ Pagamentos Segurança Social\ Opções: Trab. Independentes; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● BANCO BEST ● BANCO BIC 	<p>Gestão Diária\Pagamentos e Carregamentos\Segurança Social</p> <p>Pagamentos de Serviços\ Pagamento Seg. Social</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● CAM LEIRIA ● CAM OLIVEIRA DE AZEMEIS 	<p>Homebanking - Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\Opções: Trab. Independentes; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário</p> <p>Crédito Agrícola On-line: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamento à Segurança Social</p>
<ul style="list-style-type: none"> ● CAM PINHAL ● CAM VILA FRANCA DE XIRA 	<p>Crédito Agrícola On-line: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social</p> <p>Crédito Agrícola On-line: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social</p>

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

•CAM BOMBARRAL	ccambonline: Pagamentos\Seg. Social Ent. Pat\Pagamento DUC
---------------------------	--

Tabela 1 – Pagamento via homebanking;

ANEXO 9 – MOD. RV 1024/2012 – DGSS



REQUERIMENTO

Manutenção do enquadramento no regime geral de Segurança Social português dos trabalhadores independentes em caso de exercício temporário de atividade em país não vinculado a Portugal por instrumento internacional de Segurança Social ⁽¹⁾

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR INDEPENDENTE

Nome completo	
N.º de Identificação de Segurança Social (NISS)	
N.º de Identificação Fiscal	
Morada	
Código postal	

2 PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA SEGURANÇA SOCIAL PORTUGUESA

O trabalhador independente, acima identificado, que se encontra a exercer a respetiva atividade com caráter temporário em país estrangeiro, pelo período de um ano, de _____ a _____, na localidade de ⁽²⁾ _____, pretende manter-se sujeito à legislação de Segurança Social portuguesa, durante o referido período.

⁽²⁾ Indicar a localidade e o país.

3 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA MANUTENÇÃO/PRORROGAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA SEGURANÇA SOCIAL PORTUGUESA

O trabalhador independente, acima identificado, que se encontra a exercer atividade temporária em país estrangeiro, na localidade de ⁽³⁾ _____, solicita autorização de prorrogação do respetivo enquadramento na Segurança Social portuguesa:

por outro ano, de _____ a _____

de _____ a _____, tendo em conta os conhecimentos técnicos ou aptidões especiais, que justificam a duração do exercício da atividade no país estrangeiro ⁽⁴⁾ _____

⁽³⁾ Indicar a localidade e o país.
⁽⁴⁾ Descrever a natureza do trabalho e fundamento que justifique a autorização.

4 CERTIFICAÇÃO

As informações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

Assinatura e carimbo

⁽¹⁾ Para aplicação do artigo 138.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

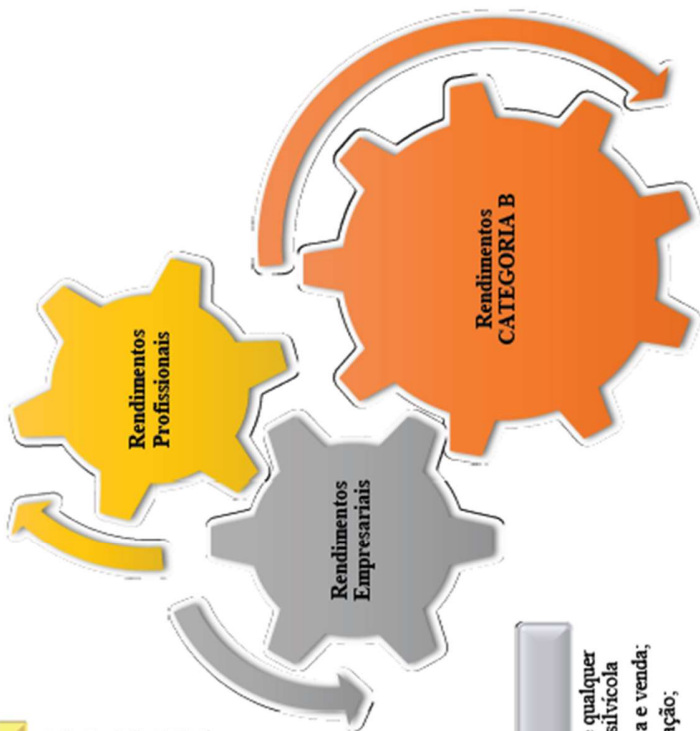
ANEXO 10 – Lista de rendimentos da categoria B

Rendimentos Profissionais

- Rendimentos auferidos por conta própria, no exercício de qualquer prestação de serviços, bem como os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou, ainda, decorrentes da prestação de informações referentes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

Rendimentos CATEGORIA B

- Decorrentes de qualquer atividade empresarial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Auferidos no exercício de atividade de prestação de serviços, por conta própria, qualquer que seja a sua natureza;
- Incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico.
- Provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou, ainda, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- Prediais, de capitais e mais-valias apuradas no âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Auferidos, a título de indemnização (pela redução, suspensão ou cessação da atividade ou pela mudança do local do respetivo exercício), e conexos com a atividade exercida;
- Relativos à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Resultado da prática de atos isolados;
- Subsídios ou subvenções obtidos no âmbito do exercício da atividade.



Rendimentos Empresariais

- Rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

- Compra e venda;
- Fabricação;
- Pesca;
- Transportes;
- Construção civil (mediante certificado);
- Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- Artesanato;

• Arrendamento quando haja opção pela categoria B, na declaração de atividade ou na declaração de alterações;

• Atividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra;

- ou, nas quais, os custos diretos de exploração da terra sejam inferiores a 25% dos custos diretos totais do conjunto da atividade exercida

• Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial;

- Quando os produtos se destinem a ser consumidos ou utilizados em mais de 60% do seu valor nestas atividades.

Atividade agrícola, silvícola e pecuária

Atividade comercial e industrial

- Explorações de marinhas de sal;
- Explorações apícolas;
- Exploração e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades;
- Atividades comerciais e industriais, quando meramente acessórias ou complementares, nos casos em que haja utilização exclusiva dos produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias;
- Caça e exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;

Gráfico 1–Lista de Rendimentos da Categoria B, Rendimentos Empresariais e Profissionais;

ANEXO 11 - Coeficientes a aplicar na determinação do rendimento tributável, no regime simplificado

Coeficientes a aplicar na determinação do rendimento tributável, no regime simplificado

- | | |
|---------|---|
| a) 0,15 | 1) Vendas de mercadorias e produtos, bem como prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas; |
| b) 0,75 | 2) Rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151º do CIRS; |
| c) 0,35 | 3) Aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores; |
| d) 0,95 | 4) Aos rendimentos provenientes de contratos que tenham como objeto de cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual, ou industrial, ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência arrecadada no setor industrial, comercial ou científico; aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; ao resultado positivo de rendimentos prediais; ao saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais; |
| e) 0,30 | 5) Aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração; |
| f) 0,10 | 6) Aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B, não previsto nas alíneas anteriores; |
| g) 1,00 | 7) Rendimentos resultantes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 6º do CIRC. |


• Os Trabalhadores Independentes que iniciem atividade **a partir de 1 de janeiro de 2015**, e que não tenham cessado qualquer atividade independente num período anterior até 5 anos, beneficiam de uma redução nos coeficientes previstos nas alíneas b), c) e f), acima referidas, de 50 %, no período de

tributação do início da atividade, e de 25%, no período seguinte, desde que nesses períodos não acumulem rendimentos da categoria B com rendimentos das categorias A ou H.

Tabela 1 – Coeficientes a aplicar na determinação do rendimento tributável, no regime simplificado;


ANEXO 12 – Modelo 3

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2017	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓTICA																																																								
	3 NOME DO SUJEITO PASSIVO Sujeito passivo A _____ NIF 01 _____ DEFICIENTE GRAU F.A.																																																											
4 ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO Casado 01 Unido de facto 02 Solteiro, divorciado ou separado judicialmente 03 Viúvo 04 Separado de facto 05																																																												
5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS A 1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 01 Não 02 2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:																																																												
Sujeito passivo B _____ NIF 03 _____ DEFICIENTE GRAU F.A.																																																												
B 3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 04 Não 05 4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido																																																												
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO Cônjuge falecido _____ NIF 06 _____ DEFICIENTE GRAU F.A.																																																												
6 AGREGADO FAMILIAR A Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito) 01																																																												
B DEPENDENTES <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">DEPENDENTES</th> <th>DEFICIENTES GRAU</th> <th colspan="4">AFILHADOS CIVIS</th> </tr> <tr> <th>NIF</th> <th></th> <th></th> <th>NIF</th> <th>DEFICIENTES GRAU</th> <th>NIF</th> <th>DEFICIENTES GRAU</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>D1</td> <td></td> <td></td> <td>AF1</td> <td></td> <td>AF2</td> <td></td> </tr> <tr> <td>D2</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>D3</td> <td></td> <td></td> <td colspan="4" style="text-align: center;">DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA</td> </tr> <tr> <td>D4</td> <td></td> <td></td> <td>NIF</td> <td>DEFICIENTES GRAU</td> <td>NIF do outro progenitor</td> <td>Integra agregado C/ou progenitor SP</td> </tr> <tr> <td>D5</td> <td></td> <td></td> <td>DG1</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>DG2</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					DEPENDENTES		DEFICIENTES GRAU	AFILHADOS CIVIS				NIF			NIF	DEFICIENTES GRAU	NIF	DEFICIENTES GRAU	D1			AF1		AF2		D2							D3			DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA				D4			NIF	DEFICIENTES GRAU	NIF do outro progenitor	Integra agregado C/ou progenitor SP	D5			DG1							DG2			
DEPENDENTES		DEFICIENTES GRAU	AFILHADOS CIVIS																																																									
NIF			NIF	DEFICIENTES GRAU	NIF	DEFICIENTES GRAU																																																						
D1			AF1		AF2																																																							
D2																																																												
D3			DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA																																																									
D4			NIF	DEFICIENTES GRAU	NIF do outro progenitor	Integra agregado C/ou progenitor SP																																																						
D5			DG1																																																									
			DG2																																																									
7 ASCENDENTES E COLATERAIS A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO B OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU																																																												
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">NIF</th> <th>DEFICIENTES - GRAU</th> <th colspan="2">NIF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AS1</td> <td></td> <td></td> <td>AC1</td> <td></td> </tr> <tr> <td>AS2</td> <td></td> <td></td> <td>AC2</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					NIF		DEFICIENTES - GRAU	NIF		AS1			AC1		AS2			AC2																																										
NIF		DEFICIENTES - GRAU	NIF																																																									
AS1			AC1																																																									
AS2			AC2																																																									
8 RESIDÊNCIA FISCAL A RESIDENTES Continente 01 R. A. Açores 02 R. A. Madeira 03																																																												
B NÃO RESIDENTES Não residente 04 Representante - NIF 05 _____ Residência em país da UE ou EEE 06 _____ Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique: Pretende a tributação pelo regime geral 07 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 08 _____ Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS 09 _____ Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS 10 Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 11 _____																																																												
C RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração de _____ a _____																																																												
9 REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B			10 NATUREZA DA DECLARAÇÃO 1.ª declaração do ano 01 Declaração de substituição 02																																																									

Os dados introduzidos são processados automaticamente, sem intervenção do contribuinte, a partir do momento da introdução dos dados. O contribuinte é responsável por garantir a veracidade dos dados introduzidos e por garantir a sua correção ou atualização, nos termos das leis tributárias.

Modelo n.º 2037 (Exclusivo da INCM, S. A.)
INCM
Preço: € 0,60



5 601147 082406

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

11 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO				
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS				
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)		<input type="checkbox"/>	1101	NIF <input type="text"/> IRS <input type="checkbox"/> IVA <input type="checkbox"/>
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)		<input type="checkbox"/>		
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho)		<input type="checkbox"/>	1102	
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)		<input type="checkbox"/>	1103	
12 ANEXOS	Quantidade	ANEXOS	Quantidade	13 PRAZOS ESPECIAIS
1 Anexo A		8 Anexo G1		Prazo especial (n.º 2 do art.º 60.º do CIRS) <input type="text"/> 01 <input type="text"/>
2 Anexo B		9 Anexo H		Prazo especial (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS) <input type="text"/> 02 <input type="text"/>
3 Anexo C		10 Anexo I		Prazo especial (n.º 7 do art.º 44.º do CIRS) <input type="text"/> 03 <input type="text"/>
4 Anexo D		11 Anexo J		Data do facto que determinou o prazo especial <input type="text"/> 04 <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/> <small>Ano Mês Dia</small>
5 Anexo E		12 Anexo L		Prazo especial (n.º 3 do art.º 60.º do CIRS) <input type="text"/> 05 <input type="text"/>
6 Anexo F		13 Outros documentos		
7 Anexo G				
14 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO				
O(s) Declarante(s)				
Assinatura				
A) _____				
Assinatura				
B) _____				
Data ____/____/____				
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:				
Assinatura _____				
NIF <input type="text"/>				
15 RESERVADO AOS SERVIÇOS				
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? Sim <input type="text"/> 01 <input type="text"/> Não <input type="text"/> 02 <input type="text"/>				
Se respondeu SIM: vai ser convalidada em processo de reclamação? Sim <input type="text"/> 03 <input type="text"/> Não <input type="text"/> 04 <input type="text"/>				
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos? Sim <input type="text"/> 05 <input type="text"/> Não <input type="text"/> 06 <input type="text"/>				
O Chefe do Serviço: _____				
Datas: <input type="text"/> 07 <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/> <small>Ano Mês Dia</small>				
Da receção				
Limite do prazo de entrega <input type="text"/> 08 <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>				
Número de lote <input type="text"/> 09 <input type="text"/>				
Número da declaração <input type="text"/> 10 <input type="text"/>				
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO				

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3	1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Código do Serviço de Finanças 01	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓTICA
	3 NOME DO SUJEITO PASSIVO		
Sujeito passivo A		NIF 01	DEFICIENTE GRAU F.A. F.A.
4 ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO			
Casado 01 Unido de facto 02 Solteiro, divorciado ou separado judicialmente 03 Viúvo 04 Separado de facto 05			
5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A 1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 01 Não 02 2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:			
Sujeito passivo B		NIF 03	DEFICIENTE GRAU F.A. F.A.
B 3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim 04 Não 05 4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido			
Cônjuge falecido		NIF 06	DEFICIENTE GRAU F.A. F.A.
6 AGREGADO FAMILIAR			
A Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito) 01			
B DEPENDENTES			
DEPENDENTES		AFILHADOS CIVIS	
NIF	DEFICIENTES GRAU	NIF	DEFICIENTES GRAU
D1		AF1	
D2		AF2	
D3		DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA	
D4		NIF	DEFICIENTES GRAU
D5		DG1	
		DG2	
		NIF do outro progenitor	Integra agregado Outro progenitor
			SP
7 ASCENDENTES E COLATERAIS			
A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO		B OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU	
NIF	DEFICIENTES - GRAU	NIF	DEFICIENTES - GRAU
AS1		AC1	
AS2		AC2	
8 RESIDÊNCIA FISCAL			
A RESIDENTES			
Continente 01		R. A. Açores 02	R. A. Madeira 03
B NÃO RESIDENTES			
Não residente 04		Representante - NIF 05	Residência em país da UE ou EEE 06
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:			
Pretende a tributação pelo regime geral 07 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 08			
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS 09			
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS 10		Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 11	
C RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL			
Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração			
de		a	
Ano Mês Dia		Ano Mês Dia	
9 REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA			
O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B			
10 NATUREZA DA DECLARAÇÃO			
1.ª declaração do ano 01		Declaração de substituição 02	

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designadamente a prossecução das atividades legalmente cometidas à administração fiscal. Atribuição de identificação fiscal, emissão de recibos de retenção, emissão de folha não processada, cobrança e respetiva inscrição e processo à sua execução ou adiantamento, nos termos das leis tributárias.

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

11 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO				
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS				
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)	<input type="checkbox"/>	1101	NIF <input type="text"/>	IRS <input type="checkbox"/> IVA <input type="checkbox"/>
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)	<input type="checkbox"/>			
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho)	<input type="checkbox"/>			
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)	<input type="checkbox"/>	1103		

12 ANEXOS	Quantidade	ANEXOS	Quantidade
1 Anexo A		8 Anexo G1	
2 Anexo B		9 Anexo H	
3 Anexo C		10 Anexo I	
4 Anexo D		11 Anexo J	
5 Anexo E		12 Anexo L	
6 Anexo F		13 Outros documentos	
7 Anexo G			

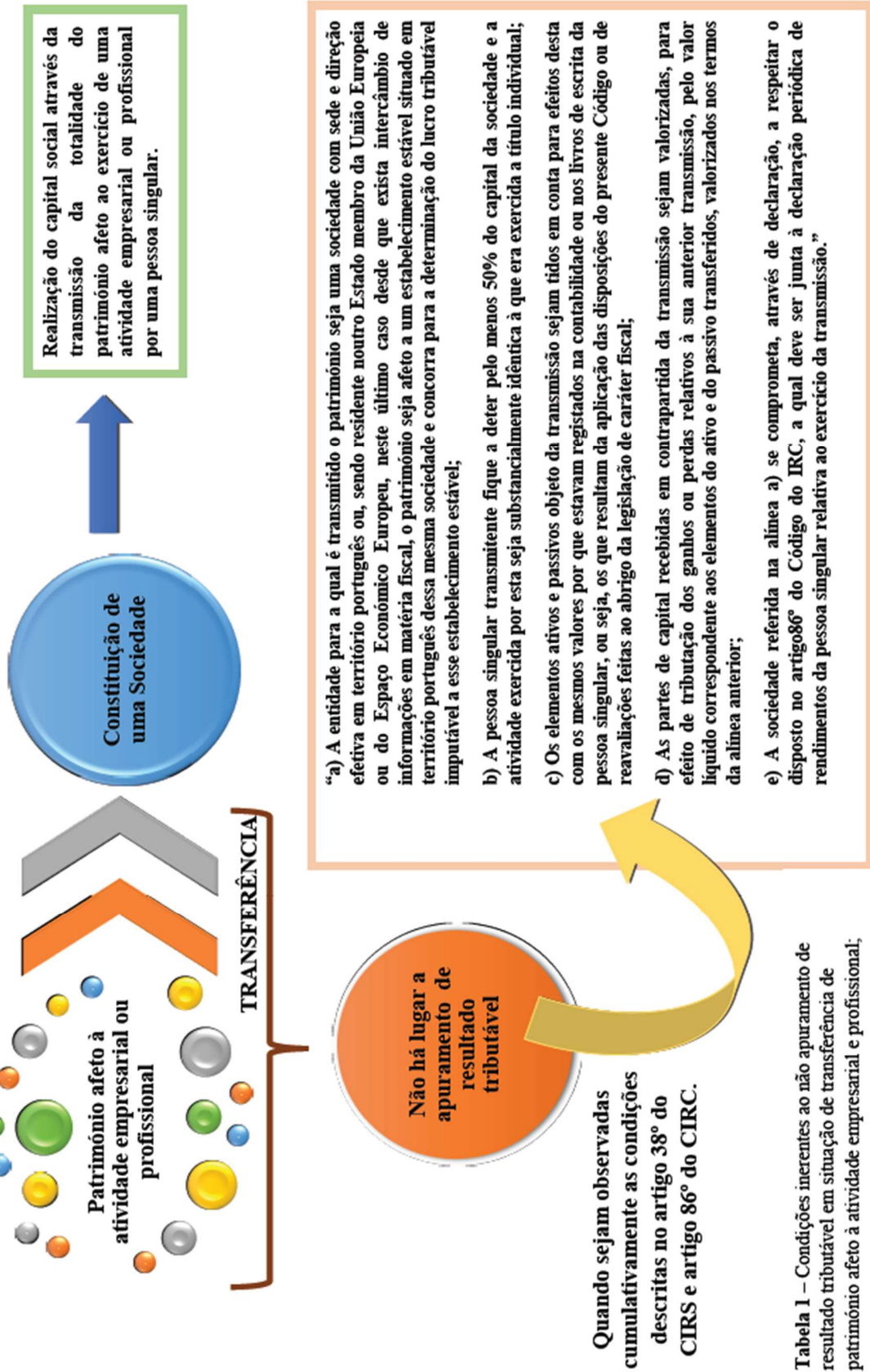
13 PRAZOS ESPECIAIS	
Prazo especial (n.º 2 do art.º 60.º do CIRS)	01 <input type="text"/>
Prazo especial (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS)	02 <input type="text"/>
Prazo especial (n.º 7 do art.º 44.º do CIRS)	03 <input type="text"/>
Data do facto que determinou o prazo especial	04 <input type="text"/> Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/>
Prazo especial (n.º 3 do art.º 60.º do CIRS)	05 <input type="text"/>

14 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO	
O(s) Declarante(s)	
Assinatura	
A) _____	
Assinatura	
B) _____	
Data _____/_____/_____	
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:	
Assinatura	
NIF <input type="text"/>	

15 RESERVADO AOS SERVIÇOS	
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial?	Sim 01 <input type="text"/> Não 02 <input type="text"/>
Se respondeu SIM: vai ser convolada em processo de reclamação?	Sim 03 <input type="text"/> Não 04 <input type="text"/>
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos?	Sim 05 <input type="text"/> Não 06 <input type="text"/>
O Chefe do Serviço:	
Datas:	Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/>
Data de receção	07 <input type="text"/>
Limite do prazo de entrega	08 <input type="text"/>
Número de lote	09 <input type="text"/>
Número da declaração	10 <input type="text"/>

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

ANEXO 13 – Transferência de património



ANEXO 14 – Tributação autónoma das despesas, no regime de contabilidade organizada

Tributação autónoma das despesas, no regime de contabilidade organizada	
Despesas	Taxas
•Despesas não documentadas	50%
•Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação; (1)	10%
•Encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras, de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja igual ou inferior a 20.000,00€, motos e motocicletas; (2) (3)	20%
•Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros, de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a 20.000,00€; (2) (3)	20%
•Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas com residência fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; (4)	35%
•Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título (5), bem como os encargos da mesma natureza que não sejam dedutíveis nos termos do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitem.	5%
<p>(1) A legislação em vigor considera como despesas de representação todos os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos, no país ou no estrangeiro, a clientes ou a fornecedores ou, ainda, a quaisquer outras pessoas ou entidades;</p> <p>(2) Excluem-se os encargos relacionados com viaturas ligeiras, de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, cuja utilização esteja afeta à exploração do serviço público de transportes, ou quando os mesmos estejam destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas, relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no nº9 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º.</p> <p>(3) Consideram-se encargos com viaturas ligeiras, de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas as seguintes: reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com a conservação ou manutenção, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização;</p> <p>(4) Exceto se o sujeito passivo conseguir fazer prova de que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas, sem caráter anormal ou montante exagerado;</p> <p>(5) Exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS, na esfera do respetivo beneficiário.</p>	

Tabela 1 – Tributação autónoma das despesas, no regime de contabilidade organizada (artigo 73º do CIRS);

ANEXO 15 – Tributação autónoma das despesas, no regime de contabilidade organizada

Taxas de IRS						
Rendimento coletável	Taxas gerais de IRS					
	Normal (A)			Média (B)		
	Continente	Madeira	Açores	Continente	Madeira	Açores
•Até 7.091,00€	14,50%	14,50%	10,15%	14,50%	14,50%	10,15%
•De 7.091,00€ até 20.261,00€	28,50%	28,50%	21,38%	23,60%	23,60%	17,70%
•De 20.261,00€ até 40.522,00€	37,00%	37,00%	29,60%	30,30%	30,30%	24,24%
•De 40.522,00€ até 80.640,00€	45,00%	45,00%	36,00%	37,65%	37,65%	30,12%
•Superior a 80.640,00€	48,00%	48,00%	38,40%	-	-	-
Taxa adicional de solidariedade						
Rendimento coletável						Taxa
•De mais de 80.000,00€ a 250.000,00€						2,5%
•Superior a 250.000,00€						5,0%

Tabela 1 – Retenção na fonte, por conta do imposto devido (sobre o valor ilíquido), conforme artigo 101º do CIRS;

ANEXO 16 – Retenção na fonte

Retenção na fonte por conta do imposto devido (sobre o valor ilíquido)	
Rendimento	Taxa
Prestação de serviços – profissionais liberais	25% (1)(2)
Prestação de serviços – empresários individuais	11,5%
Prestação de serviços – ato isolado	11,5%
Prestação de serviços – ato isolado (artigo 151º do CIRS)	25%
Royalties auferidos pelo titular originário	16,5%
Residentes não habituais	20%

(1) 25% até 31 de dezembro de 2012
(2) Atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151º do CIRS

Tabela 1 – Retenção na fonte, por conta do imposto devido (sobre o valor ilíquido), conforme artigo 101º do CIRS;

ANEXO 17 – Anexo B

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

Regime simplificado de tributação

Ato isolado

Profissionais, comerciais e industriais

Agrícolas, silvícolas e pecuários

2 ANO DOS RENDIMENTOS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A - NIF Sujeito passivo B - NIF

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim Não Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa

NIF do titular NIF da herança indivisa

Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários)

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim Não

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	VALOR	VALOR
Vendas de mercadorias e produtos	401	· · ·
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	402	· · ·
Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403	· · ·
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	404	· · ·
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405	· · ·
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)	406	· · ·
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	407	· · ·
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	408	· · ·
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	409	· · ·
Resultado positivo de rendimentos prediais	410	· · ·
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411	· · ·
Subsídios à exploração	412	· · ·
Outros subsídios	413	· · ·
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414	· · ·
SOMA		· · ·
B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	VALOR	VALOR
Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 457	451	· · ·
Prestações de serviços	452	· · ·
Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453	· · ·
Resultado positivo de rendimentos prediais	454	· · ·
Subsídios à exploração	455	· · ·
Outros subsídios	456	· · ·
Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)	457	· · ·
Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458	· · ·
SOMA		· · ·
C ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO	VALOR	VALOR
Acréscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS)	481	· · ·
SOMA		· · ·

5 OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim Não

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim Não

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os dados recolhidos são processados automaticamente, designando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os dados recolhidos são processados automaticamente, designando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal.

94

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA									
Rendimentos sujeitos a retenção			Retenções na fonte				Pagamentos por conta		
601			602				603		
Identificação das Entidades que Efetuaram as Retenções e Respetivos Valores									
NIF		Valor		NIF		Valor			
604				605					
606				607					
608				609					
610				611					

7 ENCARGOS									
A NATUREZA			Rendimentos profissionais, comerciais e industriais				Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários		
Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social			701				702		
Quotizações para ordens profissionais			703				704		
Despesas de valorização profissional			705				706		
Quotizações sindicais			707				708		
Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissões de desgaste rápido)			709				710		
Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas			711				712		
Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais)			713				714		
Encargos com viaturas, motos e motocicletas			715				716		
Deslocações, viagens e estadas			717				718		
Despesas de representação			719				720		
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento			721				722		
SOMA									

B IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL									
NIF DAS ENTIDADES			Valor		NIF DAS ENTIDADES			Valor	
751					752				
753					754				
755					756				


C IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO									
Profissão / Código	Valor		NIF Português		País		Número fiscal (UE ou EEE)		
761									
762									
763									
764									

D IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ART.º 41.º DO CIRS									
Identificação matricial dos prédios					Valor				
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais		Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários		
					771		772		

8 ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS									
Indique se no ano a que respeita a declaração:									
Houve alienação de imóveis? Sim <input type="checkbox"/> 01 Não <input type="checkbox"/> 02 Houve afetação de imóveis a atividade empresarial ou profissional? Sim <input type="checkbox"/> 03 Não <input type="checkbox"/> 04									
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis:									
Identificação Matricial dos Prédios e Respetivos Valores									
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Código	Valor de venda/afetação	Campo Q4	Valor definitivo	Art.º 139.º do CIRC
801									<input type="checkbox"/>
802									<input type="checkbox"/>
803									<input type="checkbox"/>

9 MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)									
Ativos fixos tangíveis			Ativos intangíveis				Ativos biológicos não consumíveis		
901			902				903		
904			905				906		
907			908				909		

ANEXO 18 – Anexo C

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2016	 R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C		1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA Profissionais, Comerciais e Industriais <input type="text" value="01"/>		2 ANO DOS RENDIMENTOS <input type="text" value="01"/> <input type="text" value="2"/>	
	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários <input type="text" value="02"/>					
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
Sujeito passivo A - NIF <input type="text" value="01"/>		Sujeito passivo B - NIF <input type="text" value="02"/>				
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO						
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim <input type="text" value="03"/> Não <input type="text" value="04"/> Se assinalou SIM , indique o NIF da herança indivisa						
NIF do titular <input type="text" value="05"/>		NIF da herança indivisa <input type="text" value="06"/>				
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS <input type="text" value="07"/>		Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) <input type="text" value="08"/>		Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) <input type="text" value="09"/>		
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim <input type="text" value="10"/> Não <input type="text" value="11"/>						
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)						
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		401	.	.	.	
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis [art.º 22.º, n.º 1, al. b) a al. d), do CIRC]		402	.	.	.	
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)		403	.	.	.	
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)		404	.	.	.	
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)		405	.	.	.	
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)		406	.	.	.	
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)		407	.	.	.	
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)		408	.	.	.	
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)		409	.	.	.	
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)		410	.	.	.	
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)		411	.	.	.	
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)		412	.	.	.	
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros		413	.	.	.	
IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. a), do CIRC]		414	.	.	.	
Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC]		415	.	.	.	
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]		416	.	.	.	
Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC]		417	.	.	.	
Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC]		418	.	.	.	
Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC]		419	.	.	.	
Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC]		420	.	.	.	
Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC]		421	.	.	.	
Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC]		422	.	.	.	
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. i), do CIRC]		423	.	.	.	
Encargos com combustíveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC]		424	.	.	.	
Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC]		425	.	.	.	
Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º-A, n.º 1, al. r) e n.º 7, do CIRC]		426	.	.	.	
Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A a 28.º-C do CIRC)		427	.	.	.	
Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos		428	.	.	.	
40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 25/2009, de 14/9)		429	.	.	.	
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)		430	.	.	.	

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal, e procedendo à sua correção ou adiantamento nos termos das leis tributárias.

A ACRESCER

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

4		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (continuação)	
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431	. . . ,
	Menos-valias contabilísticas	432	. . . ,
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRC]	433	. . . ,
	Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	434	. . . ,
	50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRC)	435	. . . ,
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRC)	436	. . . ,
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	437	. . . ,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º, 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438	. . . ,
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	439	. . . ,
	Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	440	. . . ,
		441	. . . ,
	SOMA (campos 408 a 441)	442	. . . ,
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9]	443	. . . ,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	444	. . . ,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	445	. . . ,
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	446	. . . ,
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	447	. . . ,
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRC)	448	. . . ,
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449	. . . ,
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRC)	450	. . . ,
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRC)	451	. . . ,
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452	. . . ,
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	453	. . . ,
	Mais-valias contabilísticas	454	. . . ,
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte, do CIRC)	455	. . . ,
	Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	456	. . . ,
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)	457	. . . ,
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRC]	458	. . . ,
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 56.º-A do CIRS)	459	. . . ,
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460	. . . ,
	Benefícios para a criação de emprego (majoração - art.º 19.º do EBF)	461	. . . ,
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver instruções)	462	. . . ,
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	463	. . . ,
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	464	. . . ,
	Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRS)	465	. . . ,
	Outros benefícios fiscais	466	. . . ,
		467	. . . ,
	SOMA (campos 443 a 467)	468	. . . ,
	PREJUÍZO FISCAL (Se 468 > 442)	469	. . . ,
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 442 ≥ 468)	470	. . . ,
A	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL		
	Se preencher o campo 460, indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)	471	. . . ,

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO								
		PREJUÍZO FISCAL		LUCRO TRIBUTÁVEL				
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		501	. . . ,	502	. . . ,			
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)		503	. . . ,	504	. . . ,			
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS		505	. . . ,	506	. . . ,			
A								
Se preencheu o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):								
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados		507		Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais)	508 . . . ,			
6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA								
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte		Pagamentos por conta				
601	. . . ,	602	. . . ,	603	. . . ,			
604 . . . ,								
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPETIVOS VALORES								
VALOR			VALOR					
NIF 605		. . . ,	NIF 606		. . . ,			
NIF 607		. . . ,	NIF 608		. . . ,			
NIF 609		. . . ,	NIF 610		. . . ,			
NIF 611		. . . ,	NIF 612		. . . ,			
NIF 613		. . . ,	NIF 614		. . . ,			
NIF 615		. . . ,	NIF 616		. . . ,			
7 ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS								
Houve alienação de imóveis ? Sim <input type="checkbox"/> 01 Não <input type="checkbox"/> 02								
Houve afetação de imóveis ? Sim <input type="checkbox"/> 03 Não <input type="checkbox"/> 04								
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis								
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS E RESPETIVOS VALORES								
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Código	Valor de venda/afetação	Valor definitivo	Art.º 139.º do CIRCS
701						. . . ,	. . . ,	<input type="checkbox"/>
702						. . . ,	. . . ,	<input type="checkbox"/>
703						. . . ,	. . . ,	<input type="checkbox"/>
8 MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO								
		Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento				
		Valor da Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N			
Ativos fixos tangíveis	801	. . . ,	802	. . . ,	803	. . . ,	804	. . . ,
Ativos intangíveis	805	. . . ,	806	. . . ,	807	. . . ,	808	. . . ,
Ativos biológicos não consumíveis	809	. . . ,	810	. . . ,	811	. . . ,	812	. . . ,
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE								
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRCS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 901		Ano	Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais	Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários				
		902	. . . ,	903	. . . ,			
		905	. . . ,	906	. . . ,			
		908	. . . ,	909	. . . ,			
		911	. . . ,	912	. . . ,			
		914	. . . ,	915	. . . ,			
		917	. . . ,	918	. . . ,			

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

10		TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS			
		VALOR	TAXAS	IMPOSTO	
1001	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)	• • • • • ,	50%	• • • • • ,	
1002	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motocicletas [art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS]	• • • • • ,	10%	• • • • • ,	
1003	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	• • • • • ,	7,5%	• • • • • ,	
1004	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	• • • • • ,	5%	• • • • • ,	
1005	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS]	• • • • • ,	20%	• • • • • ,	
1006	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	• • • • • ,	15%	• • • • • ,	
1007	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	• • • • • ,	10%	• • • • • ,	
1008	Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)	• • • • • ,	35%	• • • • • ,	
1009	Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73º, n.º 7, do CIRS)	• • • • • ,	5%	• • • • • ,	
1010	Soma (1001 + ... + 1009)	• • • • • ,		• • • • • ,	

11		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
A		IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS			
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração	NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração
• • • • •	• • • • • ,	• • • • • ,	• • • • •	• • • • • ,	• • • • • ,
• • • • •	• • • • • ,	• • • • • ,	• • • • •	• • • • • ,	• • • • • ,

B		TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
		Do ano N		Do ano N-1		Do ano N-2	
Vendas	1101	• • • • • ,	1102	• • • • • ,	1103	• • • • • ,	
Subsídios	1104	• • • • • ,	1105	• • • • • ,	1106	• • • • • ,	
Prestações de serviços e outros rendimentos	1107	• • • • • ,	1108	• • • • • ,	1109	• • • • • ,	
Soma	1110	• • • • • ,	1111	• • • • • ,	1112	• • • • • ,	

C		RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CIRS			
Dos rendimentos declarados no campo 1107 indique os valores correspondentes a:					
Rendimentos prediais	1113	• • • • • ,	Rendimentos de capitais	1114	• • • • • ,
Rendimentos de mais-valias	1115	• • • • • ,			

12		CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE			
Cessou a atividade ?	Sim	01	Não	02	
		Em caso afirmativo indique a data: Ano Mês Dia			
		03	• • • • •	• • • • •	• • • • •
		No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS?			
		Sim	04	Não	05
Se preencheu o campo 04, identifique a sociedade beneficiária		NIF Português	Pais	Número fiscal (UE ou EEE)	
		• • • • •	• • • • •	• • • • •	
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da categoria B		06			

13		IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	
		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	
		1301 • • • • •	

ANEXO 19 – Anexo D

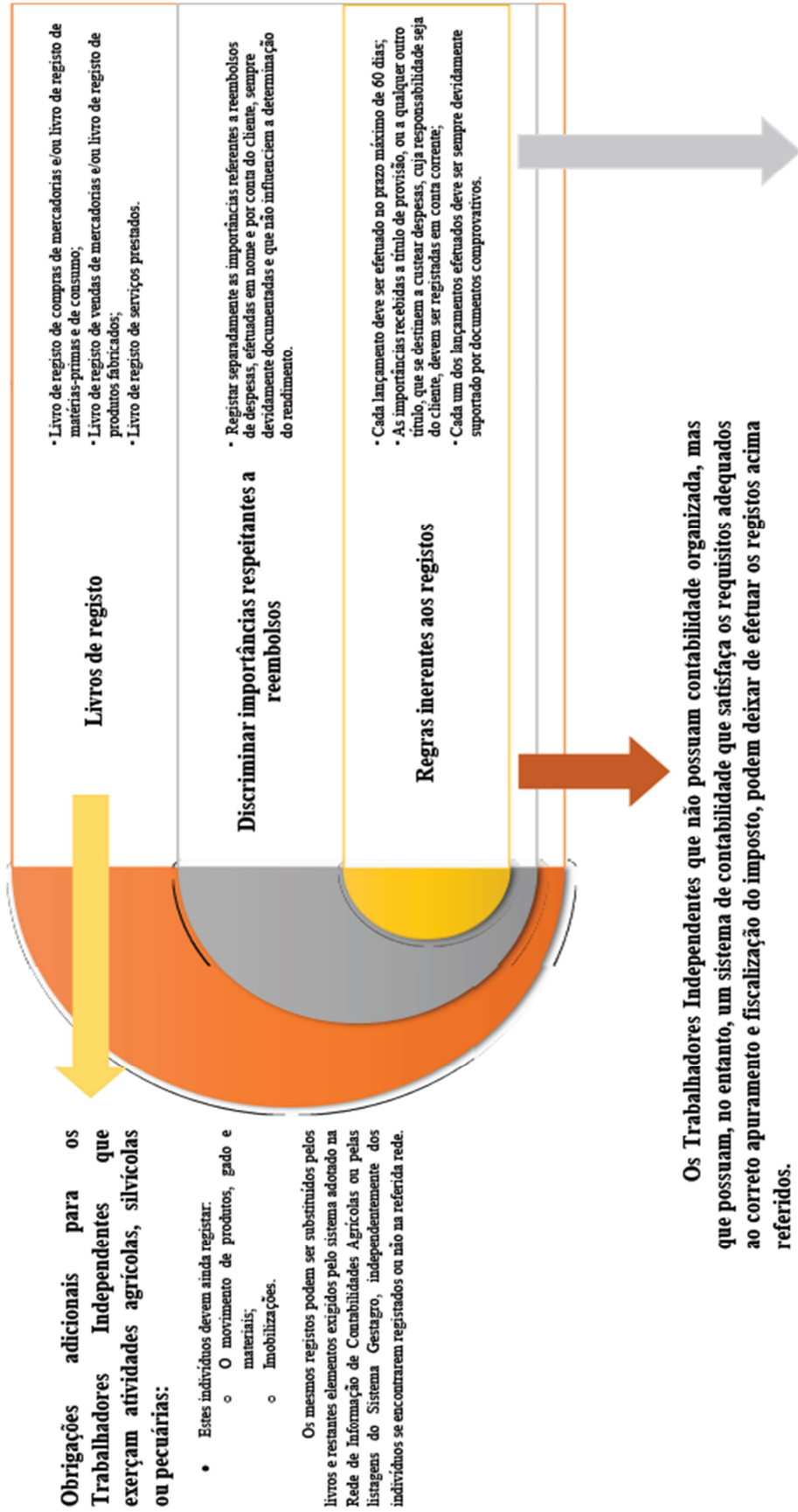
MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA</p> <p>DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p>MODELO 3 Anexo D</p> <p>Transparência fiscal - Imputação de rendimentos Herança indivisa - Imputação de rendimentos</p>		<p>1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS</p> <p>Profissionais, Comerciais e Industriais <input type="text" value="01"/></p> <p>Agrícolas, Silvícolas e Pecuários <input type="text" value="02"/></p>	<p>2 ANO DOS RENDIMENTOS</p> <p><input type="text" value="01"/> <input type="text" value="2"/> <input type="text" value=""/></p>																																																																																																																																										
<p>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</p> <p>SUJEITO PASSIVO A NIF <input type="text" value="01"/> SUJEITO PASSIVO B NIF <input type="text" value="02"/></p> <p>A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF <input type="text" value="03"/></p>																																																																																																																																													
<p>4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">ENTIDADE IMPUTADORA</th> <th rowspan="2">TIPO</th> <th rowspan="2">% DE IMPUTACÃO</th> <th colspan="2">RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS</th> <th rowspan="2">RETENÇÃO NA FONTE</th> <th rowspan="2">ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS</th> <th rowspan="2">AJUSTAMENTOS</th> </tr> <tr> <th>Natureza</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="8">SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRC</td> </tr> <tr> <td>401</td> <td></td> <td></td> <td>Matéria coletável</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>402</td> <td></td> <td></td> <td>Matéria coletável</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>403</td> <td></td> <td></td> <td>Matéria coletável</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td colspan="8">ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRC</td> </tr> <tr> <td>431</td> <td></td> <td></td> <td>Lucro / Prejuízo</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>432</td> <td></td> <td></td> <td>Lucro / Prejuízo</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td colspan="8">HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS</td> </tr> <tr> <td>461</td> <td></td> <td></td> <td>Lucro / Prejuízo</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>462</td> <td></td> <td></td> <td>Lucro / Prejuízo</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>463</td> <td></td> <td></td> <td>Lucro / Prejuízo</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>464</td> <td></td> <td></td> <td>Lucro / Prejuízo</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td colspan="8">IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRS</td> </tr> <tr> <td>480</td> <td>Entidade não residente com regime fiscal mais favorável</td> <td></td> <td>Lucro (Cat. B)</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>481</td> <td>Entidade não residente com regime fiscal mais favorável</td> <td></td> <td>Lucro (Cat. E)</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td colspan="4">SOMA DE CONTROLO</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> </tbody> </table>				ENTIDADE IMPUTADORA	TIPO	% DE IMPUTACÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS	Natureza	Valor	SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRC								401			Matéria coletável	- - -	- - -	- - -	- - -	402			Matéria coletável	- - -	- - -	- - -	- - -	403			Matéria coletável	- - -	- - -	- - -	- - -	ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRC								431			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -	432			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -	HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS								461			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -	462			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -	463			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -	464			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -	IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRS								480	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. B)	- - -	- - -	- - -	- - -	481	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. E)	- - -	- - -	- - -	- - -	SOMA DE CONTROLO				- - -	- - -	- - -	- - -
ENTIDADE IMPUTADORA	TIPO	% DE IMPUTACÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS				RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS				AJUSTAMENTOS																																																																																																																																	
			Natureza	Valor																																																																																																																																									
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRC																																																																																																																																													
401			Matéria coletável	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
402			Matéria coletável	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
403			Matéria coletável	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRC																																																																																																																																													
431			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
432			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS																																																																																																																																													
461			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
462			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
463			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
464			Lucro / Prejuízo	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRS																																																																																																																																													
480	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. B)	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
481	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. E)	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
SOMA DE CONTROLO				- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																						
<p>A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS</th> <th rowspan="2">MONTANTE DO RENDIMENTO</th> <th colspan="2">IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO</th> </tr> <tr> <th>Número do campo do quadro 4</th> <th>Código do País</th> <th colspan="2">Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>482</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>483</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> </tbody> </table>				IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO		Número do campo do quadro 4	Código do País	Valor		482		- - -	- - -	- - -	483		- - -	- - -	- - -																																																																																																																							
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO																																																																																																																																										
Número do campo do quadro 4	Código do País		Valor																																																																																																																																										
482		- - -	- - -	- - -																																																																																																																																									
483		- - -	- - -	- - -																																																																																																																																									
<p>5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2"></th> <th colspan="2">RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS</th> <th colspan="2">RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS</th> </tr> <tr> <th>501</th> <th>502</th> <th>503</th> <th>504</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Matéria Coletável</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>Prejuízo Fiscal</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>Lucro Fiscal</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>Rendimento Líquido (Bruto)</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> </tbody> </table>					RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		501	502	503	504	Matéria Coletável	- - -	- - -	- - -	- - -	Prejuízo Fiscal	- - -	- - -	- - -	- - -	Lucro Fiscal	- - -	- - -	- - -	- - -	Rendimento Líquido (Bruto)	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																													
	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS																																																																																																																																										
	501	502	503	504																																																																																																																																									
Matéria Coletável	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																									
Prejuízo Fiscal	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																									
Lucro Fiscal	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																									
Rendimento Líquido (Bruto)	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																									
<p>6 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Número do campo do quadro 4</th> <th>NIF da entidade beneficiária</th> <th>Valor</th> <th>Número do campo do quadro 4</th> <th>NIF da entidade beneficiária</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>601</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>602</td> <td></td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>603</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>604</td> <td></td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>605</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>606</td> <td></td> <td>- - -</td> </tr> </tbody> </table>				Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor	601		- - -	602		- - -	603		- - -	604		- - -	605		- - -	606		- - -																																																																																																																		
Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor																																																																																																																																								
601		- - -	602		- - -																																																																																																																																								
603		- - -	604		- - -																																																																																																																																								
605		- - -	606		- - -																																																																																																																																								
<p>7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE</p> <p>VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL</th> <th colspan="2">ANO</th> <th colspan="2">RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS</th> <th colspan="2">RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS</th> </tr> <tr> <th>702</th> <th>703</th> <th>704</th> <th>705</th> <th>706</th> <th>707</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>701</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td></td> <td>708</td> <td>709</td> <td>710</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		702	703	704	705	706	707	701	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -		708	709	710																																																																																																																		
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS																																																																																																																																								
	702	703	704	705	706	707																																																																																																																																							
701	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -																																																																																																																																							
	708	709	710																																																																																																																																										
<p>8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS</p> <p>Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas <input type="text" value="801"/> - - -</p>																																																																																																																																													
<p>9 DEDUÇÕES À COLETA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>901 PAGAMENTOS POR CONTA</th> <th>902 BENEFÍCIOS FISCAIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> </tbody> </table>				901 PAGAMENTOS POR CONTA	902 BENEFÍCIOS FISCAIS	- - -	- - -																																																																																																																																						
901 PAGAMENTOS POR CONTA	902 BENEFÍCIOS FISCAIS																																																																																																																																												
- - -	- - -																																																																																																																																												
<p>10 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>N.º do campo Q4 - Heranças indivisas</th> <th>Montante do rendimento</th> <th>N.º anos/fracção gastos imputados</th> <th>Forma de determinação do rendimento</th> <th>N.º do campo Q4 - Heranças indivisas</th> <th>Montante do rendimento</th> <th>N.º anos/fracção gastos imputados</th> <th>Forma de determinação do rendimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1001</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1002</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fracção gastos imputados	Forma de determinação do rendimento	N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fracção gastos imputados	Forma de determinação do rendimento	1001				1002																																																																																																																													
N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fracção gastos imputados	Forma de determinação do rendimento	N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fracção gastos imputados	Forma de determinação do rendimento																																																																																																																																						
1001				1002																																																																																																																																									

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os dados são sujeitos a tratamento automático, podendo ser utilizados para efeitos de controlo, caso ainda não possam ser utilizados para efeitos de controlo, e proceder à sua correção ou adiantamento nos termos das suas titulações.

ANEXO 20 – Obrigação de registo de operações

Titulares de rendimentos da categoria B sem contabilidade organizada (à exceção dos titulares de rendimentos provenientes de atos isolados)



Toda a contabilidade e escrituração deve permanecer arquivada no domicílio fiscal do Trabalhador Independente, ou em determinado estabelecimento estável ou instalação situados em território nacional. A sua localização deve ser indicada, com precisão, na declaração de início da atividade ou na declaração de alterações. Os livros, registos contabilísticos e documentos suporte arquivados devem permanecer em boa ordem, pelo prazo de 12 anos.

Gráfico 1 – Obrigação de registo das operações, conforme artigos 116º e 118º do CIRS.

ANEXO 21 – Operações isentas de IVA e casos em que é possível a renúncia

Operações isentas de IVA (*)

- a) Prestações de serviços efetuadas durante o exercício das seguintes profissões: médicos, odontologistas, parteiros, enfermeiros e outras profissões paramédicas;
- b) Prestações de serviços médicos e sanitários, bem como as operações com elas estritamente conexas, efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e outros similares;
- c) Prestações de serviços efetuadas durante o exercício da atividade dos protésicos dentários;
- d) Transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com segurança e assistência social, bem como outras transmissões de bens com elas conexas, executadas pelo sistema de Segurança Social, com abrangência às instituições particulares de solidariedade social.
 - Beneficiam igualmente desta isenção as pessoas físicas e jurídicas, que efetuem prestações de serviços, no âmbito da segurança ou assistência social, por conta do respetivo sistema nacional, ainda que, somente quando não recebam das mesmas qualquer valor ou género, como forma de contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.
- e) Prestações de serviços em forma de lições ministradas, a título pessoal, sobre matérias do ensino escolar ou superior;
- f) Prestações de serviços executadas pelos seguintes:
 - Atores, chefes de orquestra, músicos e restantes artistas, quando atuem de forma individual ou integrados em conjuntos, quer no âmbito da realização de espetáculos teatrais, coreográficos, cinematográficos, musicais, de music-hall, de circo, entre outros, quer na realização de filmes ou edição de discos, e outros suportes de som ou imagem;
 - Desportistas e artistas tauromáquicos quando atuem em competições desportivas e em espetáculos tauromáquicos (touradas), quer individualmente quer integrados em conjuntos;

- g)** Transmissão de direitos de autor, e respetiva autorização para a utilização da obra intelectual, conforme Código do Direito do Autor, quando as mesmas sejam efetuadas pelos próprios autores, pelos seus herdeiros ou legatários. A transmissão de direitos de autor pode partir ainda de terceiros, por conta dos anteriores, ainda que o autor seja pessoa coletiva;
- h)** Transmissão de exemplares de obras literárias, científicas, técnicas ou artísticas, editadas sob forma bibliográfica pelo autor, quando as mesmas sejam efetuadas pelos próprios autores, pelos seus herdeiros ou legatários. A transmissão dos exemplares pode partir ainda de terceiros, por conta dos anteriores, ainda que o autor seja pessoa coletiva;
- i)** Operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efetuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- j)** Locação de bens imóveis, à exceção de:
 - Prestações de serviços de alojamento, desenvolvidas no âmbito da atividade hoteleira, ou de outras com funções análogas, ou parques de campismo;
 - Locação de áreas destinadas à recolha, ou recolha coletiva, de veículos;
 - Locação de máquinas, e outros equipamentos de instalação fixa, ou qualquer outra locação de bens imóveis, da qual resulte transferência onerosa da exploração do estabelecimento comercial ou industrial;
 - Locação de cofres-fortes;
 - Locação de espaços destinados à realização de exposições ou publicidade.
- k)** Operações sujeitas a IMT;
- l)** Transmissão de bens afetos, de forma exclusiva, a uma atividade isenta, quando os mesmos não tenham sido objeto de direito à dedução. Estão igualmente isentas as transmissões de bens cuja aquisição, ou afetação, tenham sido alvo de exclusão à dedução, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

Casos em que é possível renunciar à isenção ()**

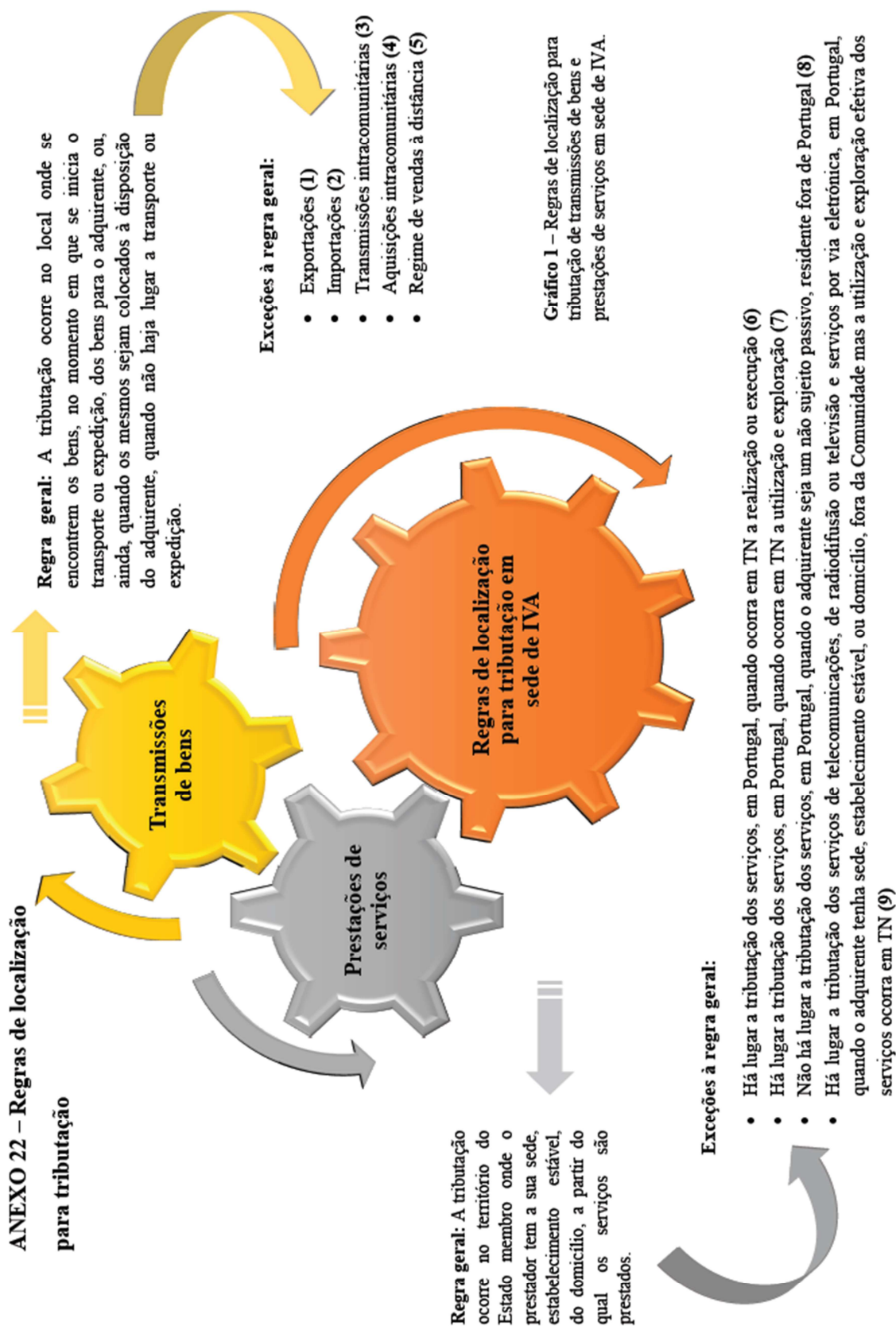
- 1) Prestações de serviços cujo objeto seja a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços correlacionadas. Consideram-se correlacionados: o fornecimento de alojamento, a alimentação e o material didático, sempre que efetuados por organismos de Direito Público ou por entidades devidamente reconhecidas para o efeito;
- 2) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e todos os outros similares, que não pertençam a pessoas coletivas de Direito Público, ou a Instituições privadas integradas no sistema nacional de saúde, e que efetuem prestações de serviços médicos e sanitários, e outros estritamente interligados;
- 3) Locação de prédios urbanos, ou respetivas frações autónomas, a outros sujeitos passivos, quando utilizados, total ou maioritariamente, em atividades que conferem direito à dedução;
- 4) Transmissão, a outros sujeitos passivos, do direito de propriedade de prédios urbanos, respetivas frações autónomas, ou terrenos para construção, quando utilizados, total ou maioritariamente, em atividades que conferem direito à dedução.

(*) A tabela em questão, foi desenvolvida de forma a simplificar a leitura da legislação em vigor, referindo apenas as operações isentas de IVA, mais frequentes entre esta categoria de profissionais. A consulta integral da totalidade das operações sujeitas, mas isentas, de IVA é possível através da leitura dos seguintes artigos: artigos 9º, 13º, 14º e 15º do CIVA e artigos 14º, 15º e 16º do RITI.

(**) A presente tabela faz alusão a um grupo restrito de casos onde é possível a opção pela renúncia da isenção. Ainda assim, o artigo 12º do CIVA permite uma leitura integral do conjunto de situações onde esta opção é possível.

Tabela 1 – Operações isentas de IVA e casos onde a renúncia à isenção é possível;

ANEXO 22 – Regras de localização para tributação



Transmissões de bens

Regra geral, as transmissões de bens são tributáveis no local onde se encontram os bens, no momento em que é iniciado o transporte, ou expedição para o adquirente. Caso não haja lugar a transporte ou expedição, a transmissão de bens é tributada no local onde os mesmos sejam colocados à disposição do adquirente.

Ainda que o caso das **exportações (1)** possa suscitar algumas dúvidas, segundo os artigos 6º e 14º do Código do IVA, este tipo de operações não requer tributação. De facto, aplicando as regras de localização, as exportações de bens seriam sujeitas a IVA em território nacional, dado que é aí que se inicia o transporte, com destino ao adquirente. No entanto, o mesmo não se verifica visto que legislação em vigor prevê uma isenção para estes casos, não constituindo, portanto, obrigação para o exportador, de recolher e entregar ao Estado o imposto. Sendo este um imposto dirigido ao consumo, esta isenção vem garantir que as operações são tributadas no país em que o mesmo se verifica, de facto.

- Abordado este tipo de operações, deve ressaltar-se, uma vez mais, que é errado atribuir o conceito de exportação quando referente a uma operação desenvolvida entre países da UE, ou seja, com a abolição das fronteiras, e criação do território aduaneiro comunitário, a venda de bens a Estados membros passou a designar-se por transmissão intracomunitária. Desta feita, exportação define a expedição de bens para países terceiros.
- O mesmo princípio se aplica ao caso das **importações (2)**, onde ocorre tributação em IVA. Ainda que se trate de pessoas coletivas, Trabalhadores Independentes ou, até, consumidores finais, sempre que importamos bens passamos a ser sujeitos passivos de imposto, havendo, portanto, lugar ao pagamento de IVA na alfândega, uma que o consumo terá lugar em território nacional, tal como apontam os artigos 2º e 5º do CIVA.

Outra isenção se aplica ao caso das **transmissões intracomunitárias (3)**, quando o adquirente seja sujeito passivo, registado para efeitos de IVA no outro Estado membro, tenha utilizado o respetivo número de identificação, para efetuar a aquisição de bens, e esteja abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens. Assim sendo, pelo artigo 14º do RITI, estas operações estão isentas de IVA em Portugal. O mesmo é aplicável quando o inverso se constate, ou seja, quando um sujeito passivo de outro país da UE venda bens a um sujeito passivo em Portugal.

- O mesmo não se verifica no caso das aquisições intracomunitárias, onde os sujeitos passivos de IVA nacionais devem proceder à autoliquidação de IVA. Contrariamente ao leque de situações mais vulgares, neste caso, os adquirentes devem fazer incidir IVA sobre a operação em questão, declarar e entregar o imposto ao Estado (artigos 3º e 23º do RIIII).

Ainda relativamente ao assunto em debate, existe um regime designado por **Regime das vendas à distância (4)** que se aplica quando um sujeito passivo português realiza vendas de bens a consumidores finais de outro Estado membro da UE, sem que o valor anual dos bens não ultrapasse o limiar estabelecido pelo Estado membro de destino. Quer isto dizer que, enquanto esse limiar não for ultrapassado, o sujeito passivo português pode vender bens a consumidores finais de outros Estados membros da UE liquidando IVA em território nacional. Ultrapassado o montante definido pelo Estado membro de destino, o sujeito passivo passa a ter de liquidar IVA nesse Estado membro, sendo necessário o seu registo para efeitos de IVA, bem como o cumprimento de todas as obrigações acessórias daí decorrentes, conforme descrito no artigo 6º do CIVA e nos artigos 10º e 11º do RIIII.

Prestações de serviços

A regra geral a aplicar à localização, para tributação das prestações de serviços na UE, a partir de 2010, passou a incorporar duas componentes, simplificando todo o processo. Aqui consideram-se dois tipos de operações: as operações B2B e as operações B2C. O primeiro tipo de operações ocorre entre sujeitos passivos e há lugar a tributação no Estado membro onde o adquirente dos serviços tenha a sua sede, estabelecimento estável, ou domicílio, para o qual os serviços são prestados. Já o segundo tipo de operações ocorre entre um sujeito passivo e um consumidor final e, ao contrário do referido anteriormente, há lugar a tributação, no território do Estado membro onde o prestador tem a sua sede, estabelecimento estável, ou domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Há lugar a tributação em Portugal dos seguintes serviços, quando ocorra em TN a realização ou execução (6):	Há lugar a tributação em Portugal dos seguintes serviços, quando ocorra em TN a utilização e exploração (7):	Não há lugar a tributação em Portugal dos seguintes serviços, quando o adquirente seja um não sujeito passivo, residente fora de Portugal (8):
--	---	---

<p>•Trabalhos relacionadas com imóveis situados em território nacional;</p> <p>•Prestações de serviços relativos ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e outros similares que ocorram em Portugal;</p> <p>•Prestações de serviços de restauração e catering, à exceção dos praticados a bordo de embarcações, aeronaves ou comboios;</p> <p>•Transporte de pessoas;</p> <p>•Trabalhos sobre bens imóveis em B2C (entre um sujeito passivo e um consumidor final).</p>	<p>•Locação, de curta duração, de meios de transporte colocados à disposição em Portugal;</p> <p>•Locação, de curta duração, de meios de transporte, em B2C, cuja colocação à disposição ocorra fora de Portugal e a sua utilização e exploração dentro do território nacional;</p> <p>•Locação de bens móveis, entre um sujeito passivo e um consumidor final, quando o adquirente seja residente fora de Portugal, mas a utilização e exploração dos bens ocorra dentro do território nacional;</p> <p>•Locação, de longa duração, de meios de transporte em B2C, quando o adquirente seja residente fora de Portugal, mas a utilização e exploração dos bens ocorra dentro do território nacional;</p> <p>•Locação, de longa duração, de meios de transporte em B2C, quando o adquirente seja residente fora de Portugal, mas a utilização e exploração dos bens ocorra dentro do território nacional;</p>	<p>•Cessão ou concessão de direitos de autor, licenças, brevets, marcas de fabrico e de comércio;</p> <p>•Prestações de serviços relacionadas com publicidade;</p> <p>•Prestações de serviços desenvolvidas por consultores, engenheiros, advogados, contabilistas e economistas, ou por gabinetes de estudo em todos os domínios, incluindo os de organização, desenvolvimento e investigação;</p> <p>•Prestações de serviços referentes a tratamento de dados e posterior fornecimento de informação;</p> <p>•Operações bancárias, financeiras, de seguro ou resseguro (à exceção da locação de cofres fortes);</p> <p>•Locação de bens móveis corpóreos (constituem exceção os meios de transporte);</p> <p>•Colocação de pessoal à disposição;</p> <p>•Obrigação de não exercer uma atividade profissional, mesmo a tempo parcial, ou um direito acima mencionado.</p> <p>•Prestações de serviços relativos à cessão ou concessão de acesso a redes de gás natural, arrefecimento, aquecimento e eletricidade, prestações de serviços de transporte, ou envio através dessas redes, e outras prestações diretamente conexas;</p>
--	---	--

Tabela 1 – Exceções à regra relativamente à localização para tributação das prestações de serviços;

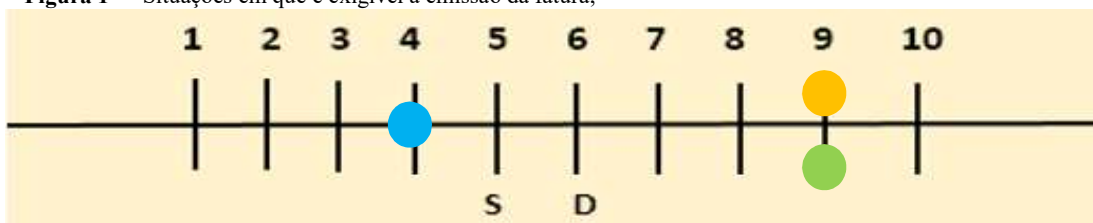
- Outra das exceções está relacionada com a prestação de serviços de telecomunicação, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica (9). No que diz respeito a este tipo de serviços, as regras de localização para a tributação, em sede de IVA, sofreram algumas alterações. A partir de 1 de janeiro de 2015, o IVA é devido pelo Estado membro onde o adquirente possui a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio. Quando o mesmo tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio fora da Comunidade, há lugar a tributação em IVA em território nacional, caso seja em Portugal onde ocorra a utilização ou exploração efetiva dos serviços.
 - O anexo D ao CIVA, detém uma lista através da qual é possível a consulta de alguns exemplos daqueles que são os serviços prestados por via eletrónica. Constan na referida lista, os seguintes:
 - Serviços relacionados com o fornecimento de sítios informáticos e domiciliação de páginas web, ou a manutenção à distância de programas ou equipamentos;
 - Serviços no âmbito do fornecimento de programas ou equipamentos;
 - Serviços relativos ao fornecimento de imagens, textos e informações, ou disponibilização de bases de dados;
 - Serviços baseados no fornecimento de música, filmes e jogos (estão incluídos os jogos de azar e a dinheiro), bem como o fornecimento de emissões e manifestações (políticas, culturais, artísticas, de lazer, científicas ou desportivas); e
 - Serviços de ensino à distância.
 - As comunicações entre o prestador e o cliente, por correio eletrónico, não representam, por si só, um serviço prestado por via eletrónica.

ANEXO 23 – Determinação do momento em que o imposto é exigível

Relativamente ao momento no qual o imposto se torna devido e exigível, este coincide com a data na qual os bens são colocados à disposição do adquirente, no que se refere às transmissões de bens, e na data em que os serviços sejam finalizados, quando se trate de prestações de serviços, segundo a regra geral.

- Quando estejam em causa operações cuja emissão da fatura seja obrigatória, o imposto passa a ser exigível no quinto dia útil após a transmissão dos bens ou prestação de serviços, ou seja, a partir do facto gerador do imposto (artigos 7º, 8º, 29º e 36º do CIVA).

Figura 1 - Situações em que é exigível a emissão da fatura;



● Facto gerador do imposto (data em que ocorre a transmissão de bens ou prestações de serviços);

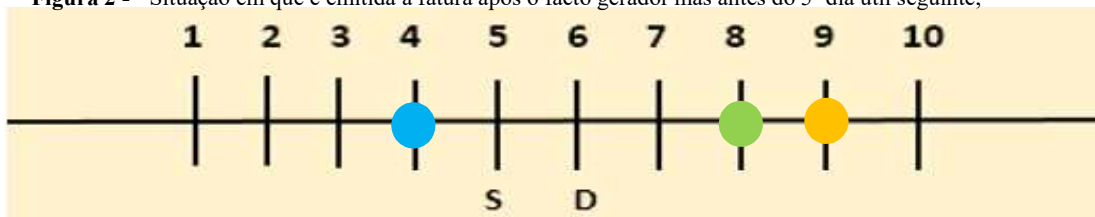
● Momento no qual a fatura deve ser emitida;

● Momento no qual a fatura foi emitida;

→ O imposto torna-se exigível dia 9.

- Nos casos em que a fatura seja emitida após a prática das operações, que dão lugar a imposto, mas antes do quinto dia útil seguinte, o IVA é devido na data de emissão da fatura (artigos 7º, 8º, 29º e 36º do CIVA).

Figura 2 - Situação em que é emitida a fatura após o facto gerador mas antes do 5º dia útil seguinte;



● Facto gerador do imposto (data em que ocorre a transmissão de bens ou prestações de serviços);

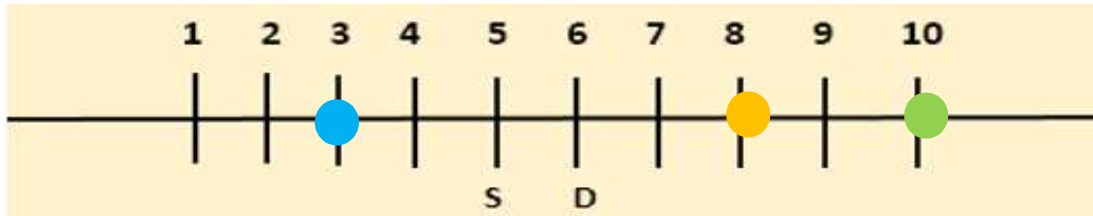
● Momento no qual a fatura deve ser emitida;

● Momento no qual a fatura foi emitida;

→ O imposto torna-se exigível dia 8.

- Quando a fatura não seja emitida dentro do prazo estipulado para o efeito, a exigibilidade do imposto tem lugar no quinto dia dos cinco que preenchem esse mesmo prazo (artigos 7º, 8º, 29º e 36º do CIVA).

Figura 3 - Situação em que a fatura não é emitida dentro do prazo estipulado;

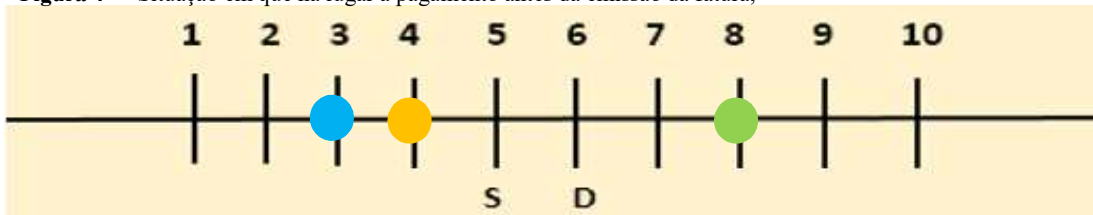


- Facto gerador do imposto (data em que ocorre a transmissão de bens ou prestações de serviços);
- Momento no qual a fatura deve ser emitida;
- Momento no qual a fatura foi emitida;

→ O imposto torna-se exigível dia 8.

- Quando a operação em questão der lugar a pagamento, total ou parcial, antes da emissão da fatura, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento, pelo montante recebido (artigos 7º, 8º, 29º e 36º do CIVA).

Figura 4 - Situação em que há lugar a pagamento antes da emissão da fatura;

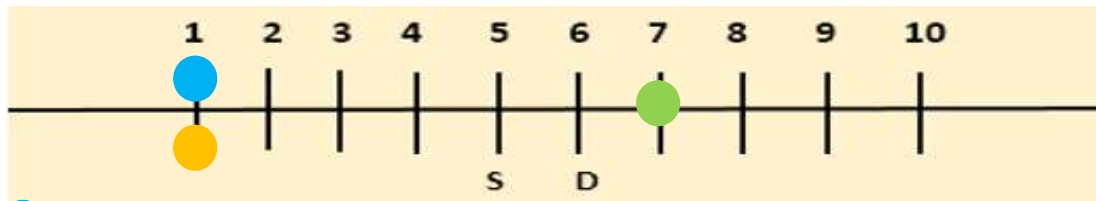


- Facto gerador do imposto (data em que ocorre a transmissão de bens ou prestações de serviços);
- Momento no qual ocorre um pagamento parcial por parte do cliente;
- Momento no qual deve ser emitida a fatura;

→ O imposto torna-se exigível dia 4, pelo montante recebido.

- Quando o recebimento, parcial ou total, ocorra antes mesmo da realização da operação, seja ela transmissão de bens ou prestação de serviços, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento, da mesma forma que a fatura também deve ser emitida nessa data (artigos 7º, 8º, 29º e 36º do CIVA).

Figura 5 - Situação em que há lugar a pagamento antecipado;



● Facto gerador do imposto: momento no qual ocorre um pagamento parcial por parte do cliente;

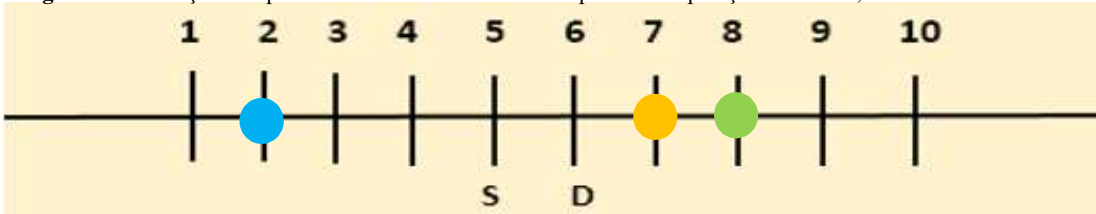
● Momento no qual deve ser emitida a fatura;

● Momento em que ocorre a transmissão de bens ou prestação de serviços;

→ O imposto torna-se exigível dia 1, pelo montante recebido.

- Da mesma forma que o imposto se torna exigível quando haja um pagamento antecipado, também quando a fatura seja emitida em momento anterior ao da prática da operação tributável, o imposto torna-se exigível nessa data, pelo montante que conste na fatura (artigos 7º, 8º, 29º e 36º do CIVA).

Figura 6 - Situação em que há emissão da fatura antes da prática da operação tributável;



● Facto gerador do imposto: é emitida uma fatura referente à operação a realizar no futuro;

● Momento em que ocorre a transmissão de bens ou prestação de serviços;

● Momento no qual o cliente efetua o pagamento;

→ O imposto torna-se exigível dia 2, pelo montante faturado.

- Aquando da determinação do momento de exigibilidade do imposto, é igualmente importante referir as **operações de carácter continuado**, normalmente decorrentes da celebração de um contrato onde estão estipulados pagamentos sucessivos. Neste caso, consideram-se efetuadas as prestações de serviços ou colocados à disposição dos adquirentes, os bens, no fim de cada período ao qual se refere cada um dos pagamentos, momento no qual o imposto se torna exigível (pelo montante do pagamento).
 - Sempre que não tenha sido previamente fixado, em contrato, um prazo para o pagamento, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.
 - Serve, também, o referido para períodos de pagamento superiores a 12 meses.

ANEXO 24 - Operações que conferem direito a dedução, operações que não conferem direito a dedução e operações que conferem direito a dedução parcial do imposto



Iva dedutível ⁽¹⁾

- Aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;
- Importação de bens;
- Autoliquidação;



Iva não dedutível ⁽²⁾

- Viaturas de turismo, helicópteros, barcos de recreio, aviões, motos e ainda motociclos
- Combustível, normalmente destinado a abastecer viaturas automóveis;
- Despesas de transporte e viagens de negócios;
- Alojamento, alimentação, tabaco e bebidas ou despesas de receção;
- Despesas relacionadas com divertimento e luxo.

- Conferem direito a dedução **(1)** os seguintes:
 - Imposto devido, ou já suportado, na aquisição de bens serviços a outros sujeitos passivos;
 - Imposto devido pela importação de bens;
 - Imposto autoliquidado;
- De igual forma, existem bens e serviços que não conferem direito a dedução **(2)**, ainda que adquiridos para a prática de operações tributáveis (artigo 21º do CIVA). São os seguintes:
 - Despesas relacionadas com viaturas de turismo, helicópteros, barcos de recreio, aviões, motos e ainda motociclos;
 - Pelo artigo 21º do CIVA, podemos constatar que é considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel (com inclusão de reboque), que pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado exclusivamente ao

Gráfico 1 – Operações que conferem direito a dedução, operações que não conferem direito a dedução;

transporte de mercadorias ou a qualquer utilização de carácter agrícola, comercial ou industrial. Caso sejam viaturas mistas, ou de transporte de passageiros, quando não tendo mais do que nove lugares, condutor inclusive.

- Despesas respeitantes a combustível, normalmente destinado a abastecer viaturas automóveis. O imposto incidente sobre a aquisição de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis, é dedutível apenas na proporção de 50%. Somente em alguns casos, este pode vir a ser totalmente dedutível, como é exemplo o combustível utilizado nas viaturas pesadas de passageiros;
 - As despesas de transporte (incluindo portagens) e viagens de negócios, do sujeito passivo do imposto e restante pessoal;
 - Despesas referentes a alojamento, alimentação, tabaco e bebidas, ou despesas de receção. Estão igualmente incluídas as despesas relacionadas com o acolhimento de pessoas estranhas à empresa, despesas relativas a imóveis, ou parte de imóveis bem como os seus equipamentos, quando destinados a tais receções;
 - Despesas relacionadas com divertimento e luxo, quando, pela sua natureza ou montante, não sejam consideradas como despesas normais de exploração.
- Com a **Reforma Fiscal Verde**, a vigorar a partir do início de 2015, entre as várias novidades fiscais implementadas, o IVA relativo a viaturas de turismo elétricas e híbridas de *plug in* passou a ser dedutível, desde que o seu custo de aquisição não ultrapasse os 62.500,00€ e 50.000,00€, respetivamente. Desta feita, quando um Trabalhador Independente utilize um destes veículos no exercício da sua atividade, podem deduzir o IVA suportado na sua aquisição, locação ou, ainda, transformação.
 - Também as viaturas movidas a GPL ou GNV, cujo o custo de aquisição não ultrapasse o valor de 37.500,00€, passam a conferir direito a dedução de 50% do IVA suportado, relativamente às operações referidas.

ANEXO 25 – Declaração Periódica



DECLARAÇÃO PERIÓDICA		
IDENTIFICAÇÃO		
01 Do Sujeito Passivo		
Número de Identificação Fiscal <input style="width: 150px; height: 20px;" type="text"/>		Localização da sede CONTINENTE <input type="checkbox"/> AÇORES <input type="checkbox"/> MADEIRA <input type="checkbox"/>
02 Da Declaração		
N.º Ano <input style="width: 30px;" type="text"/> Período Declarativo <input style="width: 30px;" type="text"/>	Prazo da declaração Dentro do prazo <input type="checkbox"/> Fora do prazo <input type="checkbox"/>	03 Operações em espaço diferente do da sede (Dec. Lei n.º 347/85 de 23/08) CONTINENTE <input type="checkbox"/> AÇORES <input type="checkbox"/> MADEIRA <input type="checkbox"/>
04 Declaração Recapitulativa (Alínea l) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA e n.º 1 do art.º 30.º do RITI) <input type="checkbox"/> Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa		
05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES		
<input type="checkbox"/> SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06, ASSINALE ESTE QUADRO.		
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE		
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)		
<ul style="list-style-type: none"> • Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA 		SIM <input type="checkbox"/> (Preencha também o Quadro 05-A) NÃO <input type="checkbox"/>
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO <ul style="list-style-type: none"> • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas. </div> <ul style="list-style-type: none"> • Isentas ou não tributadas <ul style="list-style-type: none"> Tranmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS <ul style="list-style-type: none"> • cujo imposto foi liquidado pelo declarante • abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS Membros, cujo imposto foi liquidado pelo declarante 4 - IMPORTAÇÕES DE BENS cujo imposto foi liquidado pelo declarante [n.º 8 do art.º 27.º do CIVA] 5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL <ul style="list-style-type: none"> • Ativos não correntes (Imobilizado) • Inventários (Existências) <ul style="list-style-type: none"> • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços 6 - REGULARIZAÇÕES MENSIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS 7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da Declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º) 8 - ANEXO - (ver Quadro 03) 9 - ANEXO - (ver Quadro 03)	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
1 <input style="width: 40px;" type="text"/> 5 <input style="width: 40px;" type="text"/> 3 <input style="width: 40px;" type="text"/> 7 <input style="width: 40px;" type="text"/> 8 <input style="width: 40px;" type="text"/> 9 <input style="width: 40px;" type="text"/> TOTAL (10 + 12 + 14 + 15) <input style="width: 40px;" type="text"/> 10 <input style="width: 40px;" type="text"/> 12 <input style="width: 40px;" type="text"/> 14 <input style="width: 40px;" type="text"/> 15 <input style="width: 40px;" type="text"/> 16 <input style="width: 40px;" type="text"/> 18 <input style="width: 40px;" type="text"/> 20 <input style="width: 40px;" type="text"/> 21 <input style="width: 40px;" type="text"/> 23 <input style="width: 40px;" type="text"/> 22 <input style="width: 40px;" type="text"/> 24 <input style="width: 40px;" type="text"/> 40 <input style="width: 40px;" type="text"/> 61 <input style="width: 40px;" type="text"/> 65 <input style="width: 40px;" type="text"/> 67 <input style="width: 40px;" type="text"/>	IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	2 <input style="width: 40px;" type="text"/> 6 <input style="width: 40px;" type="text"/> 4 <input style="width: 40px;" type="text"/> 11 <input style="width: 40px;" type="text"/> 13 <input style="width: 40px;" type="text"/> 17 <input style="width: 40px;" type="text"/> 19 <input style="width: 40px;" type="text"/> 41 <input style="width: 40px;" type="text"/> 66 <input style="width: 40px;" type="text"/> 68 <input style="width: 40px;" type="text"/>
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16+18) <input style="width: 100px;" type="text"/>	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67) <input style="width: 100px;" type="text"/>	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68) <input style="width: 100px;" type="text"/>
IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO <input style="width: 100px;" type="text"/>		
(92 - 91)		
CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR <input style="width: 100px;" type="text"/>		
(91 - 92)		
SOLICITO REEMBOLSO <input style="width: 100px;" type="text"/>		
EXCESSO A REPORTAR <input style="width: 100px;" type="text"/>		
A opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar o respetivo valor em declarações seguintes como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso).		
Valor a inscrever no campo 61 da declaração do período seguinte.		

Enquadramento fiscal das atividades profissionais e empresariais, em Portugal, no ano 2017

06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Efetuada por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	Efetuada por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	99	Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100
Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	101	Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	102
		Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	105
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor		103	
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) , B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)			
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor		104	
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + + 105)		106	
20 ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE ELA SEJA OBRIGATÓRIA			
NIF			
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA			

ANEXO 26 – Declaração Recapitulativa

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2010

 finanças <small>DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS</small>	TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS <small>(REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS)</small> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS <small>(ARTIGO 6.º DO CÓDIGO DO IVA (CIVA))</small>			
DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA				
01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO				
Nome		N.º de identificação fiscal 1		
02 TIPO DE DECLARAÇÃO				
<input type="checkbox"/> 1ª Declaração Houve alteração de periodicidade de envio de trimestral para mensal? Sim <input type="checkbox"/> 1A Não <input type="checkbox"/> 1B		<input type="checkbox"/> 2 Declaração de substituição 2.1 Alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal Assinale com X se o valor mensal substitui ou não totalmente o anterior valor trimestral declarado Sim <input type="checkbox"/> 21A Não <input type="checkbox"/> 21B 2.2 Inexistência de operações no respectivo período 2.3 Outros		
03 PERÍODO A QUE RESPEITA				
Ano <input type="text" value="1"/>	Mensal <input type="text" value="2"/>	Mes(es) incluído(s) no trimestre		
Trimestral <input type="text" value="3"/>	<input type="text" value="4"/>	<input type="text" value="5"/>		
04				
País de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
05 SOMA DOS VALORES DECLARADOS NO QUADRO 4 (AGRUPADOS POR TIPO DE OPERAÇÃO)				
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 1)	10	. . ,00		
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros Estados Membros	11	. . ,00		
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 4)	17	. . ,00		
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 5)	18	. . ,00		
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inscrever no campo 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de Agosto	19	. . ,00		
06 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO SOLICITADA				
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.				
NIF <input type="text" value="1"/>				

ANEXO 27 – Elementos a constar nas faturas e elementos a comunicar

Elementos que devem constar nas faturas

- a)** a data;
- b)** a numeração sequencial (de forma a permitir a identificação do documento);
- c)** os nomes dos fornecedores de bens ou dos prestadores de serviços e o nome do adquirente ou destinatário, conforme se aplique; (*)
- d)** as firmas, ou denominações sociais, e a sede, ou domicílio, do prestador de serviços e do adquirente, ou destinatário;(*)
- e)** o NIF de cada sujeito passivo interveniente na operação. Caso o adquirente, ou destinatário, o seu NIF só é exigível quando o mesmo solicite vontade de o fazer constar na fatura; (*)
- f)** a quantidade e a denominação casual dos bens transmitidos, ou dos serviços prestados (é obrigatória a especificação da totalidade dos elementos necessários ao apuramento da taxa aplicável);
- g)** a base tributável, isto é, o preço líquido de imposto (e restantes elementos incluídos no valor tributável);
- h)** a taxa, ou taxas aplicáveis, conforme o caso;
- i)** o montante de imposto devido;
- j)** o motivo justificativo da não aplicação do imposto, sempre que o mesmo se aplique;
- k)** a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, os serviços concluídos (sempre que estas não coincidam com a data de emissão do documento), ou as datas nas quais foram efetuados pagamentos antecipados;
- l)** a menção de “IVA autoliquidação”, sempre que o IVA seja devido pelo adquirente;
- m)** a menção de “autofacturação”, nos casos de efetiva autofacturação;
- n)** a menção “IVA – Regime de Caixa”, quando a fatura seja efetivamente emitida no âmbito do Regime de Caixa;

(*)Quando o montante da fatura em questão seja inferior a 1.000,00€, não é obrigatória a identificação dos consumidores finais, ou não sujeitos passivos de IVA, salvo os mesmos manifestem vontade em que a mesma informação conste no documento.

Elementos da fatura suscetíveis de comunicação

- i)** o NIF de quem emite a fatura;
- ii)** o número sequencial da fatura;
- iii)** a data em que a fatura foi emitida;
- iv)** o tipo de documento (indicar se se trata de uma fatura, fatura simplificada ou fatura recibo);
- v)** o NIF do cliente, sempre que se trate de um sujeito passivo de IVA;
- vi)** o NIF do cliente, quando mesmo não sendo um sujeito passivo de IVA, tal tenha sido solicitado pelo próprio;
- vii)** o valor da prestação em questão, sem IVA;
- viii)** a taxa ou taxas aplicáveis;
- ix)** referência à razão justificativa da ausência do IVA;
- x)** montante de IVA liquidado na fatura em questão.;

Tabela 1 – Elementos a constar nas faturas (artigo 40º do CIVA) e elementos que devem ser comunicados (artigo 3º do Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto);

ANEXO 28 – Modelo Fatura-recibo emitido por via eletrónica

finanças
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Recibo Verde Electrónico Original

RECIBO N.º [] DATA DE EMISSÃO []

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

NOME [] NIF []

ACTIVIDADE EXERCIDA []

DOMICÍLIO FISCAL / ESTABELECIMENTO ESTÁVEL []

DADOS DO ADQUIRENTE DO SERVIÇO

NOME [] NIF []

NIF ESTRANGEIRO/OUTRO DOC.IDENT. [] PAÍS []

SUBSISTEMA DE SAÚDE [] N.º DE BENEFICIÁRIO []

DADOS DO SERVIÇO PRESTADO

DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO []

DESCRIÇÃO []

VALOR BASE [] €

IVA : [] €

IMPOSTO DO SELO [] €

IRS : [] €

IMPORTÂNCIA RECEBIDA [] €

Importância recebida a título de

Honorários Adiantamento por conta de honorários Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente

Assinatura do prestador: []

Imagem 1 – Modelo fatura-recibo emitido por via eletrónica;

ANEXO 30 – Taxas gerais de IRS, em 2017 e 2018, e Sobretaxa em 2017

2017		2018	
Rend. Coletável (€)	Taxa	Rend. coletável (€)	Taxa
Até 7.091,00€	14,5%	Até 7.091,00€	14,5%
De 7.091,00€ até 20.261,00€	28,5%	De 7.091,00€ até 10.700,00€	23,0%
De 20.261,00€ até 40.522,00€	37,0%	De 10.700,00€ até 20.261,00€	28,5%
De 40.522,00€ até 80.640,00€	45,0%	De 20.261,00€ até 25.000,00€	35,0%
Superior a 80.640,00€	48,0%	De 25.000,00€ até 36.856,00€	37,0%
		De 36.856,00€ até 80.640,00€	45,0%
		Superior a 80.640,00€	48,0%

Tabela 1 – Taxas gerais de IRS, em 2017 e em 2018;

Sobretaxa em 2017

Rend. Coletável (€)	Taxa
De 20.261,00€ até 40.522,00€	0,88%
De 40.522,00€ até 80.640,00€	2,75%
Superior a 80.640,00€	3,21%

Tabela 2 – Sobretaxa em 2017;